

**Universidade Federal de Pernambuco  
Centro de Ciências Jurídicas  
Faculdade de Direito do Recife  
Programa de Pós-Graduação em Direito**

**ARISTÓTELES DE QUEIROZ CAMARA**

**O SIGNIFICADO LINGÜÍSTICO DA VIOLAÇÃO INDIRETA À LEI:  
Estudo de semiótica aplicado ao planejamento tributário**

**Dissertação de Mestrado  
Área de concentração: Direito Público**

Recife  
Junho de 2004

**Universidade Federal de Pernambuco  
Centro de Ciências Jurídicas  
Faculdade de Direito do Recife  
Programa de Pós-Graduação em Direito**

**ARISTÓTELES DE QUEIROZ CAMARA**

**O SIGNIFICADO LINGÜÍSTICO DA VIOLAÇÃO INDIRETA À LEI:**

**Estudo de semiótica aplicado ao planejamento tributário**

Recife  
Junho de 2004

**ARISTÓTELES DE QUEIROZ CAMARA**

**O SIGNIFICADO LINGÜÍSTICO DA VIOLAÇÃO INDIRETA À LEI:**

**Estudo de semiótica aplicado ao planejamento tributário**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife/Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre.

Área de concentração: Direito Público

Orientador: Prof. Dr. Raymundo Juliano do Rego Feitosa

Recife

Junho de 2004

## FOLHA DE APROVAÇÃO

ARISTÓTELES DE QUEIROZ CAMARA

### O SIGNIFICADO LINGÜÍSTICO DA VIOLAÇÃO INDIRETA À LEI:

#### Estudo de semiótica aplicado ao planejamento tributário

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Recife/Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre.

Área de concentração: Direito Público

Orientador: Prof. Dr. Raymundo Juliano do Rego Feitosa

A Banca Examinadora composta pelos professores abaixo, sob a presidência do primeiro, submeteu o candidato à defesa em nível de Mestrado e a julgou nos seguintes termos:”

MENÇÃO GERAL: APROVADO

Prof. MARLOS DE BARROS RESSA . Dr.

Julgamento: Aprovado Assinatura: Marlos de Barros Ressa

Prof. EDUARDO R. RABENHONSI . Dr.

Julgamento: Aprovado Assinatura: Eduardo R. RabenhonSI

Prof. \_\_\_\_\_ . Dr.

Julgamento: Aprovado Assinatura: [Assinatura]

Recife, \_\_/\_\_/2004

Aos meus pais, Divaldo e Adelina Camara e meus irmãos, Nícia e Divaldo Jr.

A Eduardo Montenegro Serur, Ian Mac Dowell e Torquato Castro Jr. pela amizade e apoio imprescindíveis à realização deste trabalho.

Aos meus amigos, Mozart Neves, Paulo Henrique, Gustavo Cunha, Daniel Rodrigues e Francisco Mário, pelo prazer da amizade de todos estes anos.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Raymundo Juliano, exemplo inesgotável de dedicação e honradez.

A todos os amigos – professores e colegas – que fazem a nossa Pós-Graduação: Prof. Dr. Alexandre da Maia, Prof. Dr. João Maurício Adeodato, Virgínia Leal, Alessandra Macedo, Mariana Fisher, David Dantas, Fabiano Pessoa, Carolina Pedrosa, André Melo, David Moraes, dentre tantos outros.

**Texto de consulta**

A página branca indicará o discurso  
Ou a supressão o discurso?

A página branca aumenta a coisa  
Ou ainda diminui o mínimo?

O poema é o texto? O poeta?  
O poema é o texto + o poeta?  
O poema é o poeta - o texto?

O texto é o contexto do poeta  
Ou o poeta o contexto do texto?

O texto visível é o texto total

O antetexto o antitexto

Ou as ruínas do texto?

O texto abole

Cria

Ou restaura?

MENDES, Murilo. *Poesia Completa - Convergência*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1995, pg. 737.

## Resumo

CAMARA, Aristóteles de Queiroz. O significado lingüístico da violação indireta à lei: estudo de Semiótica aplicado ao Direito Tributário. 2004, 136 f.. Dissertação de Mestrado. Centro de Ciências Jurídicas/Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

Esta dissertação propõe o estudo de questão pertencente ao Direito Tributário à luz de conceitos obtidos a partir de uma teoria semiótica. Explora a diferenciação entre elisão fiscal, evasão fiscal e elusão fiscal mediante a análise lingüística do conceito de “violação indireta à lei”. O planejamento tributário é analisado como discurso jurídico, conceito através do qual identificamos estruturas do processo comunicativo relativas a uma teoria do código. A análise proposta parte da concepção de um modelo inferencial do signo, tomado como unidade cultural socialmente estabelecida e dotada de campo semântico dinâmico. Propomos uma reformulação do conceito de campo semântico com base na teoria desenvolvida por Umberto Eco. O modelo proposto supera a concepção do significado em forma de dicionário, passando expressá-lo sob uma noção de enciclopédia dotada de elementos normalmente relegados ao âmbito da pragmática. O discurso jurídico também é analisado com base no conceito de “obra aberta”, que nos fornece estruturas semióticas presentes na fruição de quaisquer tipos de texto. Ambos fundamentos teóricos – modelo semântico reformulado e abertura das obras – permitem que analisemos o conceito de elusão fiscal sob duas formas: a primeira, como resultado de um campo semântico que também abrange elementos pragmáticos, capazes de informar a respeito dos possíveis contextos e circunstâncias de sua enunciação; a segunda forma é a criação de um “contribuinte-modelo”, conceito análogo à estratégia semiótica contida no conceito de “leitor-modelo”, para refutar interpretações do texto legal que, mesmo sendo reconhecidas como possíveis, não correspondem à intenção da

“obra”. Os fundamentos teóricos que elegemos são a manifestação de um mesmo problema em “dois níveis”: a constatação de um campo semântico para os signos possibilita entendermos que a convencionalidade de seu sentido não é um elemento objetivo, mas o resultado de uma competência socialmente estabelecida; por outro lado, esse conceito torna-se presente numa teoria estética que reconheça as múltiplas possibilidades de interpretação dos textos, a partir da utilização do conceito de “obra aberta” como metáfora epistemológica. Ambos fundamentos teóricos nos fazem reconhecer a implausibilidade do conceito de “violação indireta à lei” e, por consequência, também da concepção da elusão fiscal como categoria, resultado da utilização de um modelo semântico incapaz de apreender elementos pragmáticos do discurso.

Palavras-chave: 1) Planejamento tributário; 2) Semiótica; 3) Elusão tributária.

## Abstract

This work proposes a reflection on an issue related to Tax Law through concepts gathered from a semiotic standpoint. It analyses the differences between tax evasion, tax “elision” and tax “elusion” via the linguistic study of what is called “indirect breach of law”. Tax Planning is herein seen as a legal speech, a concept through which we identify structures of the communication process that belong to a theory of code. The proposal is built upon a definition of an inferencial model of sign, taken as a cultural unit socially established, with its own dynamic semantic field. We propose ourselves to rebuild the concept of “semantic field” based on Umberto Eco’s theory. The proposed model leaves behind the concept of meaning in the form of a dictionary by assuming its encyclopaedic form, attached to elements usually regarded with pragmatics. The legal speech is also analysed after the concept of “open work”, which provides us of semiotic structures present in the fruition of any kind of text. Both theoretical fundamentals – rebuilt semantic model and open art – allow us to study the concept of “tax elusion” in two ways: the first, as a result of a semantic field that abridges pragmatic elements, capable of informing of possible contexts and circumstances of its announcement; the second way is the creation of a “model-taxpayer”, a concept similar to the semiotic strategy held in the “model-reader” concept, to refuse interpretations of the legal text that, although recognized as possible, do not correspond to the intention of the “work”. The theoretical fundamentals hereafter developed address the very same problem in two “levels”: the idea of a semantic field for the signs allows us to understand that the conventionality of its meaning is not an objective element, but the result of a socially established competence; on the other hand, this concept becomes present in an aesthetic theory that recognizes the many possibilities of text interpretation based on the use of the concept of “open work” as an

epistemological metaphor. Both theoretical fundamentals make us understand how implausible the concept of “indirect breach of law” is, and so is the concept of “tax elusion” as a category derived from the use of a semantic model unable to apprehend the pragmatic aspects of the speech.

Keywords: 1) Tax Planning 2) Semiotics; 3) Tax elusion.

## Sumário

### INTRODUÇÃO.

- 0.1. O porquê deste trabalho.**\_\_\_\_\_ pg. 11
- 0.2. Organização da dissertação.**\_\_\_\_\_ pg. 13
- 0.3. Sinais gráficos utilizados.**\_\_\_\_\_ pg. 16

### CAPÍTULO 1 – Direito e linguagem.

- 1.1. A cognição do direito.**\_\_\_\_\_ pg. 17
- 1.2. Semiótica como método de estudo para o direito.**\_\_\_\_\_ pg. 18
- 1.3. A função sógnica.**\_\_\_\_\_ pg. 20
  - 1.3.1. O signo e sua importância para a semiótica.**\_\_\_\_\_ pg. 20
  - 1.3.2. A concepção de signo para Saussure.**\_\_\_\_\_ pg. 23
  - 1.3.3. A infinita semiose de Peirce.**\_\_\_\_\_ pg. 27
  - 1.3.4. A semântica estrutural de Hjelmslev.**\_\_\_\_\_ pg. 30
- 1.4. O significado como unidade cultural.**\_\_\_\_\_ pg. 34
- 1.5. A comunicação do direito.**\_\_\_\_\_ pg. 38
- 1.6. A separação entre texto e norma.**\_\_\_\_\_ pg. 41

### CAPÍTULO 2 – Código e enciclopédia.

- 2.1. Signos, códigos e inferência.**\_\_\_\_\_ pg. 46
- 2.2. Uma definição de código.**\_\_\_\_\_ pg. 49
  - 2.2.1. Um processo comunicativo elementar.**\_\_\_\_\_ pg. 50
  - 2.2.2. O código como conjunto de sistemas.**\_\_\_\_\_ pg. 54
    - 2.2.2.1. O sistema sintático de códigos complexos.**\_\_\_\_\_ pg. 56
- 2.3. O código do direito.**\_\_\_\_\_ pg. 60
- 2.4. O sistema semântico.**\_\_\_\_\_ pg. 60
- 2.5. Dicionário e enciclopédia: modelo semântico reformulado.**\_\_\_\_\_ pg. 65

### CAPÍTULO 3 – O Direito como obra aberta.

- 3.1. Considerações iniciais.**\_\_\_\_\_ pg. 69
- 3.2. Poética e abertura das obras.**\_\_\_\_\_ pg. 74
- 3.3. A obra aberta como metáfora epistemológica.**\_\_\_\_\_ pg. 77
- 3.4. Fundamentos para uma teoria da interpretação.**\_\_\_\_\_ pg. 80

- 3.5. Os atores do discurso. \_\_\_\_\_ pg. 84  
 3.6. A intenção do texto. \_\_\_\_\_ pg. 87

CAPÍTULO 4 – Contornos teóricos da elisão fiscal.

- 4.1. Considerações iniciais. \_\_\_\_\_ pg. 90  
 4.2. A sujeição passiva e o poder de tributar. \_\_\_\_\_ pg. 91  
 4.3. Campos semânticos e elisão fiscal. \_\_\_\_\_ pg. 93  
 4.4. Planejamento tributário e a organização sintática e semântica do discurso.  
 \_\_\_\_\_ pg. 97  
 4.5. Elisão fiscal. \_\_\_\_\_ pg. 100  
 4.6. Evasão fiscal. \_\_\_\_\_ pg. 102  
 4.7. Elusão fiscal como figura autônoma. \_\_\_\_\_ pg. 103

CAPÍTULO 5 – O conceito de violação indireta à lei.

- 5.1. O contexto dos direitos. \_\_\_\_\_ pg. 105  
 5.2. A elusão fiscal e modelo semântico. \_\_\_\_\_ pg. 106  
 5.3. A elusão fiscal como ato ilícito. \_\_\_\_\_ pg. 110

CAPÍTULO 6 – Norma antielisiva tributária.

- 6.1. Considerações iniciais. \_\_\_\_\_ pg. 112  
 6.2. O argumento analógico e sua aplicação no Direito. \_\_\_\_\_ pg. 114  
 6.3. Conceito e exemplos de norma antielisiva. \_\_\_\_\_ pg. 123  
 6.4. Norma antielisiva e analogia: conclusões sobre a forma de sua incidência.  
 \_\_\_\_\_ pg. 126

CAPÍTULO 7 – Conclusões. \_\_\_\_\_ pg. 129

- Referências bibliográficas. \_\_\_\_\_ pg. 131

## INTRODUÇÃO.

### 0.1. O porquê deste trabalho.

O tema da elisão fiscal vem despertando crescente atenção da doutrina nacional, responsável por uma significativa produção intelectual voltada ao estudo do planejamento tributário. Aos trabalhos iniciais de autores “clássicos” como Sampaio Dória e Augusto Becker, acrescentaram-se novas propostas de estudo, que aprofundaram a delimitação de seus marcos teóricos e das figuras que lhes são correlatas.

A elisão fiscal é resultado do planejamento tributário qualificado como lícito: um particular organizou um ato ou uma atividade econômica de forma a obter uma redução, ou mesmo a supressão, da carga tributária incidente. Seu agir, contudo, não configura o descumprimento de um comando normativo, pois se fundamenta na autonomia privada que lhe é conferida pelo ordenamento jurídico.

Num outro extremo, a evasão fiscal importa a redução ou eliminação da tributação através de um ato qualificado como ilícito. A ilicitude pode ser caracterizada desde a falta de requisitos à validade do ato (simulação relativa ou absoluta), ou mesmo pela prática de atos fraudulentos (emissão de notas fiscais ditas “frias”, falta de escrituração contábil de receitas etc).

Se num primeiro momento o tema da elisão fiscal se esgotava na dicotomia elisão (lícita) / evasão (ilícita), a tensão existente entre a autonomia privada e o poder de tributar fez

com que a doutrina predicasse o reconhecimento de um *tertium genus* entre ambas figuras: a elusão fiscal.

O ato elusivo, como figura autônoma, não se apresenta como lícito, tal qual a elisão fiscal. Entretanto, tampouco é ilícito, como a evasão fiscal, porque não houve o descumprimento “explícito” de um comando normativo. Ele seria contrário ao direito de alguma forma, ainda que ela não seja imediatamente reconhecida pelos operadores.

A diferença entre elisão e elusão, ver-se-á, não seria resultado de um descumprimento de um comando jurídico, hipótese em que estaríamos diante da figura da evasão fiscal. Veremos que as tentativas de caracterizar a elusão tributária remetem a conceitos como *violação indireta à lei*, *fraude à lei*, *abuso de direito* etc, que, com efeito, não são apenas desprovidos de um conteúdo semântico preciso, mas, principalmente, não se mostram coerentes com os próprios fundamentos do direito: a ilicitude de um ato jurídico não pode residir “fora” do conteúdo da norma jurídica.

A perplexidade causada pela conceituação da elusão fiscal pode ser explicada a partir do modelo de campo semântico utilizado pelos juristas, incapaz de considerar elementos de ordem pragmática a partir da perspectiva do discurso jurídico. Ao relegar tais elementos somente ao campo da pragmática – e por considerar tal campo “fora” da aplicação da norma – os juristas são incapazes de apreender um ato que não represente uma “literal” violação à norma.

Essa incapacidade semântica é o solo fértil para a formulação de conceitos que pretendem corrigir o problema mediante a criação de uma peculiar categoria, inserta entre o lícito e o ilícito.

A semiótica será tratada em “dois níveis”: o primeiro, diz respeito à fruição estética das obras, termo que aqui é tomado em uma acepção bastante ampla. Assim, estudaremos o

conceito de obra aberta desenvolvido por Umberto Eco para compreendermos como ocorre a fruição da arte pelo seu expectador. Nesse estudo, observaremos como a idéia de obra é importante para o discurso jurídico, ao mesmo tempo em que sua compreensão traz subjacente a complexidade mesma da determinação do que seria propriamente isto que denominamos como Direito.

O estudo da fruição das obras toca num ponto que julgamos residir no centro das preocupações dos operadores do Direito: as estratégias textuais formuláveis no discurso, já postas de maneira tosca no senso comum jurídico, a partir das quais podemos formular um limite para a atividade do intérprete.

O outro nível em que iremos estudar a semiótica diz respeito à formulação de uma teoria dos códigos e da representação semântica em forma de enciclopédia. A teoria dos códigos permitirá que proponhamos uma estrutura através da qual podemos analisar os processos comunicativos. A concepção de um modelo semântico em forma de enciclopédia, por sua vez, possibilita a inserção de elementos contextuais e circunstanciais no plano do conteúdo do signo, normalmente relegados à análise pragmática do discurso.

## **0.2. Organização da dissertação.**

Este trabalho encontra-se dividido em sete capítulos, que podem ser agrupados em três partes. Na primeira parte iremos expor as bases teóricas sob as quais iremos formular conceitos de semiótica, sempre procurando já aplicá-los ao fenômeno do Direito. A segunda parte estará dedicada ao estudo da elisão fiscal, precisando seus conceitos e requisitos. Na

terceira parte, as conclusões que foram apresentadas ao longo da dissertação serão sintetizadas, sem prejuízo de nos furtamos de já o fazê-lo no momento em que elas forem produzidas, ao longo de cada capítulo.

Assim, façamos um breve roteiro expositivo de cada capítulo:

No capítulo 1, expomos como podemos usar a semiótica como método de estudo para o direito, bem como abordarmos questões fundamentais para a teoria de semiótica por nós trabalhada. Apresentamos o signo como um modelo baseado numa relação de inferência mantida com seu campo de semiose. Iniciamos a exposição com a teoria de Saussure, contraponto em relação as que lhes serão subseqüentes, e expomos os modelos propostos por Hjelmslev, principalmente em relação à sua semântica estrutura, e por Peirce, salientando a infinita semiose de seu *representâmen*. Os conceitos expostos servirão para definirmos o significado como uma unidade cultural, socialmente estabelecida, na forma predicada por Umberto Eco.

No capítulo 2, tratamos de uma teoria do código, propondo um modelo de sua estrutura. Definimos os elementos que lhes são intrínsecos, denominando-os de s-códigos sintático, semântico e pragmático. Estudamos o campo semântico inicialmente pelas análises componenciais propostas por Hjelmslev e por Katz e Postal, apresentando as limitações próprias de uma representação semântica em forma de dicionário, características das teorias expostas. Expomos uma reformulação do campo semântico com base na teoria de desenvolvida por Umberto Eco, propondo um modelo semântico reformulado capaz de representar também elementos pragmáticos, o que o torna mais hábil a representar a significação.

No terceiro capítulo, abordamos as questões estéticas da fruição dos textos. Expomos a formulação do conceito de obra aberta proposto por Umberto Eco para o estudo da interpretação das obras de arte, tomando-o como uma metáfora epistemológica também

aplicável ao direito. Identificamos estratégias semióticas na fruição dos textos, também são aplicáveis aos textos jurídicos.

O capítulo 4 é dedicado à exposição dos conceitos de elisão, evasão e elusão fiscal. Com base nos estudos desenvolvidos pela doutrina de direito tributário, identificaremos em quais elementos encontra-se fundada a distinção de um ato elisivo (lícito), de um ato evasivo (ilícito) de um elusivo (de alguma forma ilícito), para encontramos o conceito de violação indireta, fraude à lei, desrespeito ao princípio da razoabilidade etc.

No capítulo 5, analisamos os conceitos tributários definidos no capítulo 4 com base nas teorias semióticas desenvolvidas nos capítulos iniciais. Demonstraremos como o conceito de violação indireta a lei é equivocado e qual a razão desse equívoco: a utilização de um modelo semântico restrito, ou em forma de dicionário, para o tratamento de um problema que requer uma competência discursiva fundada numa idéia de representação enciclopédica do campo semântico. A decorrência da utilização de um modelo semântico inadequado, ver-se-á, é a formulação do conceito de elusão fiscal como categoria autônoma inserta entre o código lícito/ilícito do direito.

No sexto capítulo, tratamos de um tema reflexo da elisão fiscal: as normas antielisivas. Estudaremos a forma pela qual ocorre sua incidência para propormos que, ao contrário do sustentado pela doutrina, a norma antielisiva não enseja uma aplicação analógica do direito e que tal conclusão também é resultado de uma representação em forma de dicionário.

O sétimo e último capítulo é dedicado à exposição sintética do conteúdo deste trabalho, na forma de assertivas que servem de resumo de seu desenvolvimento e de suas conclusões.

### 0.3. Sinais gráficos utilizados.

Empregamos em nosso trabalho sinais gráficos que irão proporcionar uma melhor compreensão do texto, como também irão contornar dificuldades irônicas num trabalho sobre semiótica. Afinal, como podemos nos referir ao plano do conteúdo de um signo mediante um sinal gráfico? Ver-se-á que, em verdade, essa é uma questão de fundo a qual subjazem questões doutrinárias como o processo de semiose ilimitada predicado por Peirce. Mas para que seja possível a exposição de um trabalho sem que pareçamos neuróticos, servir-nos-emos dos seguintes sinais gráficos: as barras |xxx| indicam que estamos nos referindo ao plano da expressão do signo, ao seu significante; as aspas angulares <xxx> indicam que estamos a nos referir ao plano do conteúdo, ao significado do signo; as barras duplas ||xxx|| referem-se ao objeto real. Assim, o significante |cavalo| veicula o significado <cavalo>, e referem-se ao objeto ||cavalo||.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Os sinais gráficos utilizados obedecem ao padrão proposto por ECO (1997) e também pela literatura de semiótica de forma geral, mas de uma maneira simplificada, pois não teremos que fazer referência aos significantes não-verbais.

## **CAPÍTULO 1.**

### **Direito e linguagem.**

#### **1.1. A cognição do direito.**

O direito é uma instituição cultural destinada a regulamentar a vida em sociedade. De truísmo ensinado nos primeiros momentos da vida acadêmica, essa assertiva revela uma condição essencial para o direito: sua comunicabilidade, que não é apenas um elemento accidental, ou mesmo potencial em sua manifestação. Ao contrário, ela é essencial à sua própria existência: podemos afirmar que o direito não existe para ser comunicado, mas que existe em razão de sua comunicação.

Ainda que se divirja a respeito do que é o direito, sobre sua essência ou sua fundamentação, seria inconcebível uma proposta que não reconhecesse a intersubjetividade do fenômeno jurídico e, por conseguinte, a necessidade de algum meio para que seu conteúdo possa ser transmitido.

Não se trata de reduzir o direito ao um aspecto meramente comunicacional. O direito é um fenômeno complexo cuja compreensão não pode prescindir de diferentes abordagens entre si complementares, justificando-se, assim, os estudos de sociologia jurídica, de história do direito, de antropologia jurídica etc. Entretanto, uma vez reconhecida a intersubjetividade do direito, o problema relativo à sua cognição passa a ser, necessariamente, também um problema da comunicação humana.

A evolução do direito ao longo da história está intimamente relacionada à sua forma de expressão. A complexidade característica das sociedades ditas modernas reflete-se em seu sistema jurídico, cujas normas passam a ser compreendidas através de um discurso que se pretende racional, ou, ao menos, inteligível. O discurso jurídico fundado no simples hábito de obediência cede espaço a uma estrutura complexa, cujas regras necessitam reflexão para que possam ser compreendidas.<sup>2</sup>

A reflexão a que nos referimos não diz respeito a uma tentativa de fundamentação do direito em bases racionais da argumentação jurídica, como é a proposta de autores como Robert ALEXY (2001) e Aulis AARNIO (1991). Reconhece apenas que a compreensão do direito necessita algo mais do que o simples hábito de obediência às suas regras: ela pressupõe uma competência, que vamos denominar de comunicativa, suficiente para identificar o discurso jurídico e compreender o conteúdo das mensagens por ele veiculadas.

## **1.2. Semiótica como método de estudo para o direito.**

A relação entre semiótica e direito não é nova. Diversos autores, nacionais e estrangeiros, já formularam teorias, que se não podemos denominá-la gerais, cremos ao

---

<sup>2</sup> Para HART, a complexidade do direito impede que as regras sejam entendidas apenas em razão da autoridade que a exarou – o Rex da sociedade tradicional – o que o fez predicar uma regra de reconhecimento que atribui a um grupo específico a autoridade de editar leis: “Mas quando a lei vai contra inclinações profundas como, por exemplo, o pagamento de impostos, o nosso acatamento eventual dessas leis, ainda que regular, não tem a natureza isenta de reflexão, sem esforço e enraizada num hábito.” (Cf. 2000:61). Tercio FERRAZ JR, por sua vez, ao discorrer a respeito da função exercida pelo poder na comunicação do direito, afirma que “em termos comunicacionais, a transmissão de complexidade reduzida se torna tanto mais crítica quanto mais complexo é o mundo constituído intersubjetivamente.” (cf. 2002:46)

menos sermos autorizados a chamá-las de generalizantes por conceberem o estudo da comunicação jurídica a partir de uma abordagem semiótica.

A partir da divisão feita por MORRIS (1964, *passim*) sobre os campos de estudo da semiótica, dividindo-a em sintática, semântica e pragmática, podemos realizar uma classificação – com todos os riscos que lhe são inerentes – das diferentes abordagens semióticas do direito realizadas pela doutrina. Assim, o positivismo jurídico insere-se num contexto em que seria privilegiado o aspecto sintático/semântico, uma vez que o conteúdo das normas jurídicas não consistiria um problema para a ciência do direito. Uma abordagem semântica foi realizada por Lourival Vilanova e um projeto de pragmática por Tercio Sampaio e Torquato Castro Jr. A classificação é interessante porque torna possível a inserção num quadro comparativo, sempre útil para uma visão holística de teorias diversas.<sup>3</sup>

Se tivéssemos que propor uma classificação para este estudo, talvez enfrentássemos dificuldades. A nós interessa a comunicação do direito, estudando-a a partir de seus elementos constitutivos. Assim, em lugar de privilegiarmos uma dessas “visões” da semiótica, todas elas nos são necessárias, pois a comunicação como fenómeno não pode prescindir de todos estes planos de estudo. Um discurso necessariamente pressupõe uma organização de seus elementos (sintática), a convencionalidade dos seus significados (semântica) e, finalmente, uma reação despertada em seu interlocutor (pragmática).

Mas se ainda assim insistíssemos numa classificação nos moldes acima propostos, poderíamos afirmar que nos interessa primordialmente o aspecto semântico do discurso.

---

<sup>3</sup> Talvez pelo fato de o direito consistir uma práxis e, portanto, estar necessariamente relacionado à efetivação social de seu discurso, a divisão preconizada por Morris para a semiótica obteve especial recepção nos estudos jurídicos, mais do que propriamente logrou haver experimentado em seu campo original de estudo. A divisão da semiótica em sintática, semântica e pragmática, além de contestada por diversos autores (cf. NÖTH, 1999:187), não serviu como modelo para a construção de teorias semióticas, apesar de ser amplamente reconhecida na literatura. Ainda a respeito do autor, é interessante observarmos que sua influência nas ciências jurídicas é limitada à divisão tripartite proposta, pois sua teoria semiótica, de cunho nitidamente behaviorista, não encontrou grande repercussão no direito. Assim, autores que se valem da divisão morrisiana como um princípio de ordem metodológica, a exemplo de Torquato Castro Jr., Tercio Sampaio Ferraz Jr. e Marcelo Neves, a ela se limitaram, deixando de lado os demais aspectos da semiótica do autor.

Contudo, como nossos estudos se desenvolveram sobretudo com base nas teorias formuladas por Umberto Eco, não sustentamos uma divisão rigorosa entre semântica e da pragmática. Antes disso, nosso estudo irá na direção oposta a essa cisão, por predicar ao signo uma função inferencial em lugar da mera equivalência entre seus planos de expressão e conteúdo, e, principalmente, por inserir no modelo semântico utilizado propriedades eminentemente pragmáticas – como circunstâncias e contextos da significação – a fim de formularmos uma noção de enciclopédia lexical necessária à abordagem da elisão fiscal.<sup>4</sup>

### **1.3. A função sígnica.**

#### **1.3.1. O signo e sua importância para a semiótica.**

O signo é uma noção elementar que fundamenta a formulação de um projeto de semiótica.<sup>5</sup> Sua concepção está ligada à idéia de competência lexical do sujeito, capaz de dominar sua carga semântica e, portanto, de comunicar-se em um determinado ambiente cultural.

---

<sup>4</sup> Umberto ECO (1995:228) além de não haver estruturado seus estudos a partir de uma divisão rigorosa entre sintática, semântica e pragmática, chega mesmo a propor a superação da distinção, pelo menos no que concerne às duas últimas.

<sup>5</sup> Nesse sentido, cf. Elisabeth WALTHER-BENSE (2000:1): “Todas as tentativas de construção de uma semiótica têm, porém, em comum o fato de haverem considerado o signo, ele próprio, como algo de fundamental que dispensa qualquer fundamentação ulterior.”

Como elemento fundamental de uma semiótica, o signo não necessita estar fundamentado num outro elemento, embora seja possível, sob um outro ponto de vista, conceber noções ainda mais elementares para a significação, como os semas e os fonemas. Ainda assim, tais noções não retiram do signo a função de constituir a fundamentação da semiótica, pois são apenas formas de se estudarem os códigos comunicativos, reconhecendo-lhes articulações distintas.<sup>6</sup>

Na primeira articulação, o signo é considerado como a unidade mínima e irreduzível do significado, não podendo ser decomposto em unidades menores. Assim, a mensagem “a venda de combustível enseja a cobrança do imposto sobre circulação de mercadorias” pode ser analisada como uma seqüência de signos: |a|, |venda|, |de|, |combustível|, |enseja|, |a|, |cobrança|, |do|, |imposto|, |sobre|, |circulação|, |de| e |mercadorias|.<sup>7</sup>

Numa segunda articulação, a linguagem admite a fragmentação do signo em unidades menores, destituídas de significação, mas que conservam um valor de posição e de oposição. São exemplos de segunda articulação os fonemas de uma língua, que possuem número limitado, mas infinitas combinações possíveis. Num outro sentido, o signo pode também ser decomposto em unidades menores de significação, que também ressaltam a sua posição e oposição no campo semântico, a exemplo dos semas.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> A possibilidade de estudar a língua através de duas articulações normalmente é predicada como um traço que a distinguiria das demais formas de comunicação. Entretanto, não é pacífico que somente a língua possui duas ou mais articulações. BARTHES (1981) também reconhece essa possibilidade para outros sistemas de comunicação, como o código de vestuário, conforme adiante retomaremos. Umberto ECO (2003:122) chega mesmo a apontar “um mito da dupla articulação”, que seria uma perigosa tendência a não se reconhecer aquilo que apenas seria inexplicável pelos instrumentos disponíveis para a observação, como a dupla articulação presente em diversos códigos distintos da língua.

<sup>7</sup> É evidente que os signos possuem diferentes funções sintáticas no discurso, a exemplo de um pronome e um substantivo. Essa diferenciação também é considerada na análise de seu campo semântico, havendo de se ressaltar o problema existente na decomposição semântica de signos paradigmáticos, como advérbios e pronomes, ou de nomes próprios, que foram tratados por diversos autores, a exemplo de KATZ-POSTAL (1962) e ECO (1997).

<sup>8</sup> A respeito da articulação da linguagem, cf. NETTO, J. Teixeira Coelho (2001:20). A segmentação em unidades menores que o signo, dotadas de significado, chamadas de semas, foi proposta por HJELMSLEV (2003) como uma terceira articulação da linguagem.

Os modelos de signo encontrados ao longo das teorias semióticas são divergentes, tanto em relação à sua estrutura, como também a respeito da forma pela qual seu significado é manifesto. Entretanto, apesar de divergentes, as diferentes teorias do signo não são entre si contraditórias, pois apontam para uma idéia geral de que o signo seria aquilo que estaria no lugar de algo, ou, na acepção clássica, *aliquid stat pro aliquo*.

Também devemos ressaltar que, em linhas gerais, as diversas concepções do signo almejam contornar um problema essencial à significação, relativo ao seu caráter extencional. Ora, indagar qual relação existe entre aquilo que significa e o que por ele é significado é uma questão de considerável complexidade, da qual se ocupou boa parte da filosofia ao longo de sua história.<sup>9</sup> Sem ingressar em questões epistemológicas estranhas ao objeto deste estudo, podemos afirmar que dessa delicada questão também se ocupou a semiótica, mas dentro de uma perspectiva que lhe é própria, sob a qual o problema da extensão dirá respeito ao plano do conteúdo do signo, ou seja, não lhe sendo externo, mas sim um de seus elementos constitutivos.

Uma primeira proposta de signo como modelo geral para a compreensão de significações encontraremos a partir de AGOSTINHO (2002:85) que, por signo, entende “toda a coisa que, além da impressão em nossos sentidos, faz com que nos venha ao pensamento outra idéia distinta.”<sup>10</sup> O doutor da Igreja reconhecia que o signo tanto poderia ser os sinais naturais – “os que, sem a intenção nem o desejo de significação, dão a conhecer a si próprios” – como também os sinais convencionais – “os que todos os seres vivos

---

<sup>9</sup> João Maurício ADEODATO (1995:85), referindo-se à linguagem, diferenciou duas linhas teóricas em relação ao problema extencional: as *teorias ontológicas*, que consistiriam num meio de expressar a realidade objetiva das coisas; e as *teorias retóricas*, que não reconhecem nenhum fundamento além de si mesma, inexistindo, ou não possuem interesse por elementos externos à linguagem.

<sup>10</sup> Sobre a originalidade da concepção de signo de Agostinho, cf. DEELY, Jonh (1990:130) e ECO, Umberto (1984: cap. 1).

mutuamente se trocam para manifestar – quando isto lhes é possível – os movimentos de sua alma, tais sejam as sensações e os pensamentos.” (2002:86).

Os estudos do signo, como entidade própria de uma ciência, iniciaram-se com Saussure e Peirce. Ambos desenvolveram, de forma independente, suas próprias compreensões do signo, correlatas ao desenvolvimento, pelo primeiro, da semiologia, e da semiótica, pelo segundo.

### **1.3.2. A concepção de signo para Saussure**

O projeto semiológico desenvolvido por Saussure elaborou o modelo de signo em face da linguagem, a que ele atribuiu tanto o papel de ser o principal campo de estudo de sua semiologia, como também o de, dialeticamente, dotar essa ciência das leis necessárias à sua formulação. A lingüística, assim, não somente seria a principal ocupação da semiologia, mas também serviria como modelo para a formulação dessa ciência, uma vez que suas leis a ela seriam também aplicáveis.<sup>11</sup>

SAUSSURE (2002:79) criticou a forma com que, para ele, a língua seria compreendida como uma nomenclatura, ou uma lista de termos, à qual seu conteúdo seria correspondente. Para ele, essa concepção seria criticável por pressupor a existência de idéias

---

<sup>11</sup> Assim, fica evidente a importância dada por Saussure à lingüística, que repercute em todo o seu projeto semiológico, elaborado em face das propriedades que ele atribuiu à linguagem. A influência da lingüística fez com que ele não identificasse como signos determinadas unidades culturais que outros como tal entenderam, justamente por não corresponder aos padrões da linguagem. Ao contrário do que já havia predicado Agostinho séculos antes, ele não reconhece como signo os sinais da natureza, a exemplo de uma nuvem ser o significado de chuva, ou a fumaça do fogo. A respeito da relação entre as leis da semiologia e a lingüística, cf. NÖTH, Winfried (1999:19)

anteriores às palavras, quando corretamente deveríamos pensar em ambas como manifestações de um mesmo elemento. Mas essa compreensão, ainda que equivocada, serviria para demonstrar o vínculo de associação existente entre dois planos necessários à formulação de seu conceito de signo.

O signo para Saussure apresenta-se como a combinação de dois elementos inicialmente denominados de conceito e imagem acústica. A imagem acústica seria a impressão apreendida através de nossos sentidos, enquanto que o conceito seria a significação a que chegamos através da imagem. Posteriormente, ele reformulou essas denominações passando a chamar o conceito de significado e de significante a imagem acústica.

O signo, assim, seria a união de dois planos opostos: o significante correspondendo àquilo que nos é dado apreender pelos sentidos; e o significado, que é o plano do conteúdo por nós compreendido a partir do significante.

A estrutura do signo para Saussure obedece ao seguinte modelo:<sup>12</sup>

Signo	Significado
	Significante

É importante ressaltarmos que o problema extencional da relação entre significado e o “mundo objetivo” foi resolvido através da concepção mentalista do signo proposta por Saussure. De fato, como afirma NÖTH (1999:32 e s.), a semiologia de Saussure tanto rejeitava que a significação guardasse relação com idéias pré-existentes à palavra, como

---

<sup>12</sup> O modelo apresentado por Saussure não continha a expressão |signo| aposta ao lado de |significante| e |significado|, mas entendemos que assim o fazendo estaríamos apresentado de forma mais clara sua concepção.

também com uma realidade objetiva do significado, porque elas seriam incompreensíveis fora da estrutura do signo.<sup>13</sup>

O significado, assim, não poderia referir-se a um objeto, mas apenas à representação que dele podemos referir através de seu significante. A concepção mentalista de Saussure atende as necessidades metodológicas de sua semiologia, que para ele era ciência das formas – inclusive o significado – e não das substâncias.<sup>14</sup>

O signo, para Saussure, é dotado de quatro propriedades fundamentais: *arbitrariedade*, pela qual entendemos que a relação a unir o significante ao significado independe de uma realidade objetiva, ou seja, é ela imotivada<sup>15</sup>; *linearidade*, que reconhece a sucessão da apresentação dos sons como um encadeamento sucessivo, temporalmente condicionado, e por isso linear; *imutabilidade*, manifestação da arbitrariedade do signo que impede mudanças na vinculação entre significante e significado capazes de impedir as condições de comunicação. O significante não é livremente substituível por outro, pelo que nem o indivíduo, nem a sociedade são capazes de reivindicar uma soberania da significação. O signo e, por conseqüência, a língua, são simplesmente apreensíveis; *mutabilidade*, propriedade que reconhece a capacidade do signo em alterar-se ao longo do tempo pela evolução da língua.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> Segundo Eduardo RABENHORST (2002:03) “Para Saussure, ao contrário, a linguagem não pode ser definida pelo seu conteúdo substancial, pois ela compõe um sistema de diferenças no qual cada signo recebe seu valor por uma negatividade ou oposição aos outros signos.”

<sup>14</sup> “A lingüística trabalha, pois, no terreno limítrofe onde os elementos das duas ordens se combinam; *esta combinação produz forma, não uma substância.*” Cf. SAUSSURE (1999:131).

<sup>15</sup> SAUSSURE (1999:81) afirma, por exemplo, que a idéia de “mar” não está ligada por nenhuma relação à seqüência de sons m-a-r, podendo ser representada por qualquer outra seqüência. A arbitrariedade dos signos decorre de sua falta de relação com o “mundo objetivo” por ele significado. Embora seja um princípio válido, ao menos numa semiótica não-extencional, a ele já foram apresentadas oposições que mitigaram a arbitrariedade do signo, a exemplo do estudo da significação das cores, cuja representação nas línguas verificou-se que obedece a um processo idêntico (NÖTH, Winfried 1999:44), ou ainda os estudos de Noam CHOMSKY (2000:106 e s.) que identificaram a linguagem como um objeto natural, em razão de propriedades cognitivas da mente humana.

<sup>16</sup> Em princípio, poderia parecer contraditório afirmar que o signo é ao mesmo tempo imutável e mutável. O próprio SAUSSURE reconhece essa aparente contradição (1999:89), mas devemos compreender ambas propriedades a partir de uma análise sincrônica e diacrônica da língua, distinção que o autor estabeleceu para seu estudo. Assim, é compreensível como um signo deva ser imutável quando considerado incluído num

Deve-se ressaltar que a mutabilidade do signo possui importante repercussão em diversos estudos semióticos, relacionando-se à produção signica da qual se ocuparam Umberto Eco e Peirce, que estudaram formas pelas quais ocorreriam mudanças no plano do significado do signo, a exemplo dos fenômenos da abdução e hipercodificação presentes na teoria do código.

Um importante aspecto da semiologia de Saussure é sua compreensão de valor lingüístico. Uma língua é um sistema formado por termos solidários cujo valor resulta da presença simultânea de seus elementos (1999:133). O valor a que se refere o autor deve ser compreendido pela cooperação entre os signos na formação de um sistema de linguagem e, portanto, não deve ser confundido com seu significado. Ele é determinado pelo campo semântico que o signo possui dentro de um sistema de significados.<sup>17</sup>

Um exemplo dado por Saussure (1999:134) é útil à compreensão de sua noção de valor:

“o português *carneiro* ou o francês *mouton* podem ter a mesma significação que o inglês *sheep*, mas não o mesmo valor, isso por várias razões, em particular porque, ao falar de uma porção de carne preparada e servida à mesa, o inglês diz *mutton* e não *sheep*. A diferença de valor entre *sheep* e *mouton* ou *carneiro* se deve a que o primeiro tem ao seu lado um segundo termo, o que não ocorre com a palavra francesa ou portuguesa.”

---

determinado estágio da língua (análise sincrônica) e como, numa perspectiva de sua evolução (análise diacrônica), deva-se reconhecer sua mutabilidade.

<sup>17</sup> A noção de valor será importante para a elaboração da semântica estrutural de Hjelmslev, como também para a análise componencial da representação semântica desenvolvida por Katz e Postal.

### 1.3.3. A infinita semiose do signo de Peirce.

Em linhas gerais, o signo, ou *representâmen*, para PEIRCE (2000:46) seria “aquilo que, sob certo aspecto ou modo, representa algo para alguém.” Ao invés do modelo dual de Saussure, Peirce desenvolveu um modelo de signo proposto sob uma estrutura triádica, formada, além do próprio *representâmen*, pelos conceitos de interpretante e objeto.

A estrutura possui três componentes porque o próprio signo é, ao mesmo tempo, resultado e componente da relação triádica da função sígnica, o que é explicado pelo conceito de semiose infinita predicado por Peirce.<sup>18</sup>

A infinita semiose é o traço mais original da teoria sígnica de Peirce. Através dela, afastamos a idéia do signo como resultado de semelhança e identidade entre o significante e o significado, e a substituímos pela idéia de que o conhecimento é resultado de um processo de inferência iniciado a partir do signo, através do qual nós podemos conhecer algo mais.<sup>19</sup> O signo faz algo mais do que apenas substituir as coisas que significa, o que representa uma novidade na acepção clássica de *aliquid stat pro aliquo*, passando a funcionar como elemento de mediação no processo de conhecimento.

A essa função mediadora está ligada a concepção de interpretante, um dos elementos da estrutura sígnica de Peirce. Dirigindo-se a uma pessoa, o signo se faz representar através de um interpretante, que pode ser como a modificação por ele produzida no pensamento. A representação do interpretante não deve ser entendida como fenômeno psicológico

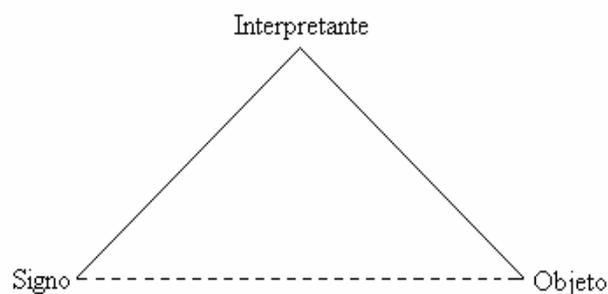
---

<sup>18</sup> “A relação triádica é *genuína*, isto é, seus três membros estão por ela ligados de um modo tal que não consiste em nenhum complexo de relações diádicas.” Cf. PEIRCE (2000:63)

<sup>19</sup> ECO (1984:36) afirma que “antes de mais nada o signo não aparece como semelhança e identidade na perspectiva peirciana. E, como se verá, o signo é a instrução para a interpretação, mecanismo que conduz de um estímulo inicial a todas as suas mais remotas conseqüências ilactivas.”

individualizado, mas como processo ocorrido no âmbito da cultura humana. Cada interpretante, por sua vez, é um signo de uma outra relação triádica que acrescenta algo em relação ao primeiro signo, de modo que a significação ocorreria mediante uma semiose infinita. Todo signo assume uma função de representação para um outro signo, tornando possível o conhecimento em razão da experiência acumulada ao longo da cadeia sígnica.<sup>20</sup>

Segundo PEIRCE (2000:74), “qualquer coisa que conduz outra coisa (seu *interpretante*) a referir-se a um objeto ao qual ela mesma se refere (seu *objeto*), de modo idêntico, transformando-se o interpretante, por sua vez, em signo e assim sucessivamente *ad infinitum*.” Assim, estrutura do signo obedece ao seguinte modelo:



A infinita semiose do signo justifica-se pela sua relação extencional com o objeto significado. Peirce reconhece a impossibilidade de o signo referir-se à “coisa-em-si”, distinguindo duas concepções do objeto: Objeto Imediato e Objeto Dinâmico.

O Objeto Imediato é o objeto tal como é representado através da semiose, razão pela qual ele está inserido na estrutura sígnica. Por sua vez, o Objeto Dinâmico é a realidade em si mesma, extra-semiótica, ao qual a infinita semiose do signo é dirigida. O Objeto Imediato é,

---

<sup>20</sup> De acordo com Elisabeth WALTHER-BENSE (2000:6): “Signo algum pode aparecer *sozinho*, independentemente de outros signos. Não é possível falarmos de um signo isolado, singular; pois se todo signo deve ser interpretável, isso significa que ele é explicável por meio, pelo menos, de um outro signo.”

portanto, apenas um indício do Objeto Dinâmico, realidade a que apenas podemos nos aproximar mediante o campo semântico formado pela infinita semiose.<sup>21</sup>

A teoria do objeto de Peirce evita um realismo ingênuo para a função sígnica porque seu conteúdo é resultado da competência lexical socialmente estabelecida, referente a uma realidade que, embora inacessível, condiciona em sua direção o processo de semiose despertado pelo signo.

A infinita semiose do signo chega a seu termo através da noção de Interpretante Final, que seria o resultado do campo semântico formado por todos os interpretantes ao longo do processo de significação (PEIRCE, 2000:168). O Interpretante Final está associado a uma noção pragmática da semiose, cujo infinitude somente é interrompida quando a significação por ela transmitida é tida por suficiente.

Elisabeth WALTER-BENSE (2000:26) afirma que “o processo da interpretação pode, em princípio, prosseguir *ad infinitum*, mas é, o mais das vezes, interrompido tão logo se considere a explicação suficiente.”

O signo, assim, é visto como um processo de semiose através do qual é possível a apreensão de um campo semântico total, cuja dimensão social pode ser compreendida como uma unidade cultural que torna possível a significação.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> A respeito da relação extencional da função sígnica, PEIRCE (2000:168) afirma que “Devemos distinguir entre o Objeto Imediato – *i.e.*, o objeto como representado no Signo – e o Objeto Real (não, porque talvez o Objeto seja ao mesmo tempo fictício; devo escolher um termo diferente), digamos antes o Objeto Dinâmico que, pela natureza das coisas, o signo *não pode* exprimir, que ele pode apenas *indicar*, deixando ao intérprete a tarefa de descobri-lo por *experiência colateral*.”

<sup>22</sup> Umberto ECO (1984: *passim*), conforme abordaremos no item 1.4 desta dissertação, refere-se ao significado como unidade cultural em razão de seu conteúdo corresponder a uma idéia socialmente convencionalizada do campo semântico.

#### 1.3.4. A semântica estrutural de Hjelmslev.

Hjelmslev foi o fundador de uma teoria semiótica, denominada *glossemática*, cuja principal aspiração é a proposição de uma estrutura imanente dos sistemas semióticos. Seu ponto de partida é a linguagem, compreendida não em seu sentido natural, correlato à língua, mas num sentido mais amplo, que inclui qualquer outra estrutura que lhe seja análoga.<sup>23</sup>

A proposta de Hjelmslev é despir a semiótica de elementos estranhos ao seu objeto, a fim de que se possa atingir o que ele denominou de *constância* independente de uma realidade extralingüística.<sup>24</sup>

Em um certo sentido, Hjelmslev deu continuidade à teoria do signo de Saussure, prevendo uma estrutura também oposicional entre significante e significado. Entretanto, a concepção de signo é apenas utilizada pelo autor na medida em que ele a entendeu necessária à formulação de sua semiótica, pois Hjelmslev sustenta não ser possível saber o que é um signo, mas apenas a função que por ele é exercida.

À antiga tradição de que o signo seria, antes de mais nada, signo de alguma coisa, o autor adere apenas por conformidade, utilizando-a para expressar a dicotomia entre expressão e conteúdo através da qual reconhece a *função sígnica*.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> Embora a teoria de Hjelmslev preveja uma acepção mais ampla para a linguagem, ele atribuiu um lugar especial à linguagem verbal em relação aos demais sistemas de significação, ou, utilizando sua terminologia, demais semióticas, o que a aproxima da função conferida por Saussure à lingüística na semiologia.

<sup>24</sup> “O objetivo da teoria da linguagem é verificar a tese da existência de um sistema subjacente ao processo, e a tese de uma constância que subentende as flutuações, e aplicar esse sistema a um objeto que parece prestar-se a isso de modo particular.” HJELMSLEV, Louis (2003:9).

<sup>25</sup> “(...) deixaremos, por ora, de falar em signos, pois, não sabemos o que são, procuramos defini-los, a fim de falar daquilo cuja existência constatamos, isto é a função semiótica, situada entre duas grandezas: expressão e conteúdo.” HJELMSLEV, Louis (2003:53). ECO, Umberto (1984:30) chama atenção ao fato de que Hjelmslev

A função sígnica é dividida em dois planos opostos: o da expressão e o do conteúdo. Os termos empregados designam a função semiótica em questão, consistindo uma concepção puramente operacional que pressupõe necessariamente a presença dos dois funtivos. A função semiótica é, assim, uma solidariedade entre o conteúdo e sua expressão (HJELMSLEV, 2003:84).

A função sígnica de Hjelmslev deve ser compreendida como forma de manifestação de organização do *continuum*.<sup>26</sup> Enquanto Saussure predicava a semiologia como ciência das formas e não da substância, Hjelmslev critica tal separação, pois para ele a substância depende da forma e a ela não é possível ser atribuída uma existência independente.

A função sígnica de Hjelmslev identifica forma e substância tanto no plano do conteúdo, como no plano da expressão. Em ambos os planos, a substância mostra-se como a organização do *continuum*.

Tomemos um exemplo utilizado pelo próprio autor (HJELMSLEV, 2003:57-58), no qual ele examina a organização da significação das cores em galês e em português, para demonstrar que “por trás dos paradigmas que, nas diferentes línguas, são formados pelas designações de cores, podemos, por subtração das diferenças, isolar um tal contínuo amorfo: o espectro das cores no qual cada língua estabelece arbitrariamente suas fronteiras.”

Em galês, |verde| é organizado como sendo parte <gwydd> e parte <glas>; |azul| corresponde a <glas>; |cinza| é ora <glas>, ora <llwyd> e |marrom| corresponde a <llwyd>.

---

mostra-se desinteressado a respeito do signo por entendê-lo como conceito demasiadamente vasto ao estudo da língua como um sistema abstrato.

<sup>26</sup> Por *continuum*, Hjelmslev entende a massa amorfa pré-semiótica, ligada ao conceito de matéria. O termo despertou questionamentos em sua tradução, já havendo sido traduzido, em inglês, como |meaning|, principalmente em referência ao plano do conteúdo, pois em tal contexto o próprio autor emprega diversas vezes o termo |sentido|. A tradução para o português da principal obra de Hjelmslev, *Prolegômenos a uma teoria da linguagem*, emprega o termo |contínuo|, embora indistintamente também use o termo |sentido|. Propomos, a fim de contornar esses inconvenientes, usarmos a proposta de ECO (1997:43), e conferir a esse conceito a maior amplitude possível, referindo-o a todos os eventos extrassemióticos, tanto os estados físicos do mundo, como também os acontecimentos psíquicos.

Isso significa que o domínio do espectro de cores abrangido pela palavra em português <verde> é, em galês, abrangido tanto por <gwydd>, como por <glas>, bem como que a divisão entre os signos, em português, <verde> e <azul> não é reconhecida pela língua galesa. Por outro lado, o que em português é representado por <cinza>, o galês reconhece uma divisão entre <glas> e <llwyd>. Abaixo, reproduz-se um quadro esquemático proposto pelo autor (HJELMSLEV, 2003:58):

verde	gwydd
azul	glas
cinza	
marrom	llwyd

Assim, o plano do conteúdo é formado tanto por uma forma, mas também por uma substância, que é a organização material do *continuum* pré-semiótico e amorfo. É nesse sentido, afirma, Hjelmslev, que assiste razão a Saussure ao distinguir entre forma e substância.

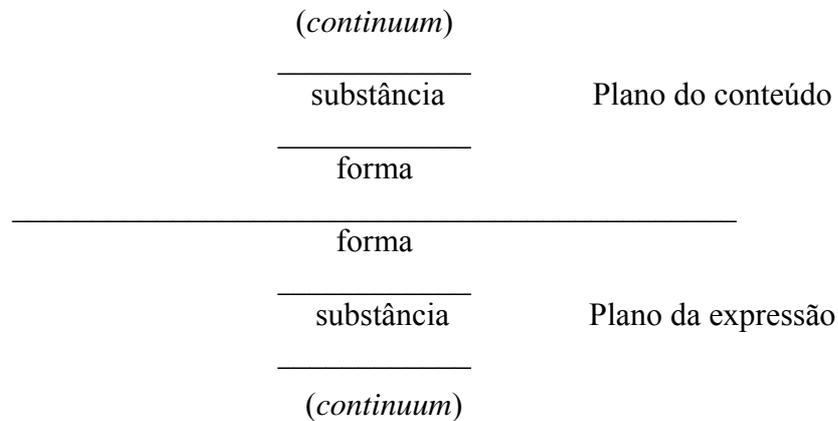
A mesma observação pode também ser feita em relação ao plano da expressão da função sígnica. Hjelmslev propõe que, em remissão ao exemplo citado, da mesma forma ocorrida com as zonas das cores, os morfemas<sup>27</sup> também se subdividem diferentemente em cada língua, seccionando o *continuum* em distintas zonas. O *continuum* do plano da expressão também é arbitrariamente dividido pelos fonemas, o que ocasiona distintas

<sup>27</sup> Morfema designa o menor elemento significativo individualizado num enunciado, que não se pode dividir em unidades menores sem passar ao nível fonológico, ex: *in-* de inválido. Cf. DUBOIS (2001:419).

competências vocais, a exemplo da diferença entre os números de vogais nas diversas línguas.<sup>28</sup>

NÖTH (1999:62) afirma que, no plano da expressão, o *continuum* é o potencial fonético da articulação vocal humana, usado de forma diferente para formar os sistemas fonológicos das línguas naturais do mundo. O *continuum* também pode ser constituído pelo potencial de comunicação gráfica usado para formar o sistema de escrita.

A função sígnica de Hjelmslev pode ser demonstrada pelo seguinte esquema<sup>29</sup>:



Como afirmamos, a concepção do signo de Hjelmslev aproxima-se da de Saussure ao predicar dois planos simultaneamente opostos: significante e significado para Saussure, expressão e conteúdo para Hjelmslev. É próxima também por sustentar a discricionariedade da significação, tal como a propriedade do signo atribuída por Saussure, mas diverge essencialmente ao incluir a substância na função sígnica, mediante sua distinção do *continuum*, o que não foi previsto pela concepção mentalista de Saussure.

<sup>28</sup> HJELMSLEV exemplifica a organização em substância do *continuum* do plano da expressão comparando diferentes línguas, como a esquimó e as indo-européias: “Os exemplos citados (...) são assim zonas fonéticas de sentido que se formam diferentemente nas línguas conforme suas funções específicas, e que, enquanto *substância* da expressão, ligam-se, através desse fato, à sua *forma* da expressão.” (2003:60).

<sup>29</sup> A representação do modelo de função sígnica de Hjelmslev utilizada foi proposta por ECO (1997:42).

Umberto Eco propõe uma estrutura reformulada para a função sígnica de Hjelmslev, que estabelece uma identidade entre o *continuum* do Plano do Conteúdo com seu equivalente do Plano da Expressão. A proposta de Eco reelabora o projeto de Hjelmslev à luz da semiótica de Peirce, cujo Intepretante nos faz aproximar do Objeto Dinâmico para formar, através da infinita semiose, o campo semântico total do signo.

Assim, segundo ECO (1984:66), “a matéria, o *continuum* de que os signos falam e através do qual falam é sempre a mesma: é o Objecto Dinâmico de que fala Peirce, que motiva o signo, mas de que o signo não dá conta imediatamente, porque a expressão desenha o Objecto Imediato (o conteúdo).”

#### **1.4. O significado como unidade cultural.**

Umberto ECO costuma se referir à semiótica como uma ‘teoria da mentira’ em razão de ela se interessar por tudo o que possa ser assumido como um signo. E porque esse algo pode conter um significado, ele também pode ser utilizado para mentir: “se algo não pode ser usado para mentir, então não pode também ser usado para dizer a verdade: de fato, não pode ser usado para dizer nada.” (1997:04)

Ao relacionar a semiótica à possibilidade de mentir, Umberto Eco se refere à relação do significado do signo ao objeto real correspondente, problema que denomina de *falácia extencional* em razão da feição intencional por ele predicada à semiótica.

As concepções de signo a que nos reportamos tinham em comum a veiculação de uma semântica intencional da semiótica, seja através de sua concepção como uma ciência das formas (Saussure), pela elaboração de um modelo inferencial que contemple uma semiose ilimitada relativa a um Objeto Dinâmico (Peirce), ou ainda pela formulação de um plano do conteúdo que contemple a distinção entre substância e *continuum* (Hjelmslev). Uma teoria dos códigos, cujo objeto é estudar o processo de comunicação, interessa-se apenas por uma semântica intencional, na medida em que as condições da verdade não interessam à veiculação das mensagens.

A concepção do interpretante de Peirce é fecunda porque demonstra a forma pela qual é possível a comunicação humana, sem que sejamos obrigados a recorrer a uma semântica extencional, que resolveria o problema do significado mediante o acesso à “coisa-em-si”, ou, ainda, sem que seja necessário predicarmos uma convencionalidade objetiva ao significado, o que, sem dúvida, é inconcebível e passível das críticas formuladas por Ronald DWORKIN (1999, *passim*) contra as teorias semânticas do direito.

Como nos referimos no item 1.3.2., Peirce sustenta haver uma infinita semiose do signo, cujo interpretante sempre haverá de apontar para um outro signo, o qual, por sua vez, irá se referir a um outro signo, formando um processo de semiose ilimitada que se aproxima do interpretante do Objeto Dinâmico, mas sem jamais “tocá-lo”.

Para Umberto ECO (1997:58-59), a semiose ilimitada representa o campo semântico total do código, estrutura que conecta os signos entre si, e única garantia de um sistema semiótico ser capaz de explicar-se a si próprio, segundo seus próprios termos. O conteúdo interpretado torna possível ir além do signo originário, porque nos remete a um outro signo que nos diz mais do que o signo originário em razão do aumento do campo semântico ocasionado pelo processo de semiose.

Assim, a interpretação é para ECO (1984:63) um critério de interpretância, que deve ser compreendido como correspondente ao que Peirce entendia ao reconhecer que todo o interpretante não somente traduz o Objeto Imediato, mas também alarga sua compreensão.

O campo semântico total formado pelo interpretante final do signo corresponde ao que Umberto Eco denomina de *unidade cultural*. Numa cultura, uma unidade é aquilo que foi definido como distinta das demais e que, portanto, pode ser referida pelo signo: uma pessoa, uma localidade geográfica, uma coisa etc.

ECO (1997:56) utiliza o exemplo do termo |cadeira|, cujo referente não seria uma determinada cadeira, mas sim todo o campo semântico por ela referido que abrange todas as cadeiras existentes.

O signo para ECO (1997:40), portanto, deve ser entendido como uma função, nos termos de Hjelmslev, cujo campo semântico é formado pela totalidade do processo de semiose. Ele não é uma entidade semiótica fixa, mas o local de encontro de elementos independentes, associados por uma correlação de significado, convencionalmente estabelecida, no curso de uma iteração comunicativa.<sup>30</sup>

O significado de um signo deve ser compreendido como um campo semântico, precário e dinâmico porque resultado de um processo cultural. O reconhecimento de um campo semântico para o signo decorre da convencionalidade de seu plano do conteúdo significado. Remetendo-nos a Saussure, lembraremos que o significado do signo é resultado de uma convenção, que torna possível, por exemplo, |cavalo| significar <cavalo>.

Entretanto, a partir do modelo inferencial da função sígnica, observamos que, em verdade, <cavalo> consiste numa unidade cultural socialmente estabelecida que abrange todos

---

<sup>30</sup> W. V. QUINE (1995:97), ao discorrer acerca da relatividade ontológica da linguagem, ressalta a sociabilidade da determinação do significado: “Cada um de nós, quando aprende a sua linguagem, é um estudioso do comportamento do vizinho; e, conversivamente, na medida em que as nossas tentativas são objecto de aprovação ou de correção, somos também um objeto de estudo comportamental por parte de nosso vizinho.”

os significados veiculáveis pelo signo correspondente. Podemos, assim, referir-nos a <cavalo> porque possuímos uma idéia do campo semântico por ele significado.

O fato de possuímos essa noção do campo semântico não significa que compartilhemos uma idéia unívoca a respeito do conteúdo da função sígnica, mas apenas que existe uma convenção suficientemente forte a permitir que a utilizemos em nossa comunicação. Podemos concordar a respeito da maioria dos significados veiculados por |cavalo|, mas divergir a respeito de seu significado em determinadas ocasiões, seja, por exemplo, em razão de mudanças havidas no código ainda não suficientemente estabelecidas, seja porque o contexto em que o utilizamos fez com fosse instaurado o dissenso.<sup>31</sup>

A formulação da comunicação a partir do campo semântico dos signos que a constituem pode explicar a crítica formulada por Ronald DWORKIN (1999, *passim*) a respeito das teorias semânticas, que tentam reduzir a divergência no direito às circunstâncias fáticas de sua aplicação, ou, no máximo, a assumir que a questão consiste um caso limítrofe de uma zona cinzenta.

Segundo Dworkin, as teorias semânticas não admitem que as discussões jurídicas divergem a respeito do que *é o direito*, sobre seus aspectos teóricos, e não apenas a respeito dos fatos, ou admitem, no máximo, que isso ocorra somente em uma zona limítrofe proporcionada pelo exame de um “caso difícil”.<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> Podemos concordar que |cavalo| significa <um animal de quatro patas>, mas discordar a respeito da frase |João é um cavalo| porque entendemos que, em tal contexto, |cavalo| deve significar uma pessoa extremamente rude e não alguém simplesmente desconhecedor de salamaleques sociais. O dissenso, contudo, não impede que os interlocutores saibam que tal frase – a menos que exista uma total divergência a respeito do código – não quer significar que João é <um animal de quatro patas>, e sim algo relativo ao agir social de um indivíduo.

<sup>32</sup> A respeito da crítica formulada por Dworkin, Torquato CASTRO JR. (2003:46), escreve: “Pior ainda, segundo Dworkin, mesmo quando os juristas parecem concordar sobre o que é o direito, seu consenso pode ser igualmente falso, por continuarem se referindo a coisas bem distintas uma das outras reciprocamente. O propósito de Dworkin é precisamente abalar a pressuposição de que as decisões são necessariamente tomadas a partir de uma base de entendimento estável comum, objetivamente estabelecida.”

Esse aspecto das teorias semânticas, DWORKIN (1999:55) denomina de “agulhão semântico”, pois ela faz com que os juristas pensem que a discussão do direito seria possível apenas quando as posições estão fundadas nos mesmos critérios.

A convencionalidade a respeito do significado dos termos jurídicos é uma condição da comunicação jurídica, como de resto de toda forma de comunicação, mas ela não pressupõe um acordo objetivo de seus operadores a respeito do conteúdo dos signos e, por conseguinte, do discurso. Com efeito, uma tal convencionalidade “objetiva” é uma idéia bastante ingênua que reduz a complexidade da comunicação à capacidade de seus interlocutores em estipular um conteúdo unívoco ao plano do significado do signo.<sup>33</sup>

A análise do campo semântico será abordada especificamente no capítulo 2 desta dissertação. Por hora, basta que tenhamos claro que o plano de significado de uma função sígnica, ao menos para um sistema de comunicação complexo como a língua, não veicula um único significado, mas um campo semântico de significados possíveis. O plano do significado da função sígnica é dinâmico e precário porque é resultado de uma competência comunicativa socialmente estabelecida através de uma unidade cultural.

### **1.5. A comunicação do direito.**

É evidente que não é somente através da linguagem que o direito se expressa. Ele também se vale de outras formas de comunicação, como através do primado da violência que

---

<sup>33</sup> Como abordaremos nos capítulos seguintes, a discussão no direito possui um duplo aspecto: saber em quais fontes podemos fundar o discurso, e qual significado, dentro do campo semântico, atribuímos aos signos nele contidos.

lhe é concedido pelo ordenamento jurídico.<sup>34</sup> Umberto ECO (1997:48) afirma que “usualmente, um único significante veicula conteúdos diversos e interligados, e, portanto, aquilo que se chama ‘mensagem’ constitui, o mais das vezes, um texto cujo conteúdo é um discurso em diversos níveis.”

Ao tomar para si a possibilidade de utilizar a violência para fazer valer seus comandos, o Estado também se vale dessa força simbólica para expressar-se perante a sociedade, revestindo sua atuação do simbolismo inerente à potencial aplicação da violência.

Outra manifestação da comunicação jurídica pode ser encontrada nos códigos de vestuário que regulamentam aqueles investidos em funções judiciárias. A beca, a toga, o terno do advogado são formas de comunicação que desejam expressar a seriedade, a formalidade, a impessoalidade e demais valores que devem revestir aqueles que trabalham com as funções judiciárias.<sup>35</sup>

Também a arquitetura dos prédios ocupados pelo Poder Judiciário quer dizer algo. A imponência e sobriedade que, em regra geral, caracterizam tais construções não é despropositada: ela expressa a importância social da função da distribuição de justiça. Em ECO (2003) podemos encontrar análise a respeito dos códigos de comunicação da arquitetura, inclusive através de estudo do projeto de Brasília.<sup>36</sup>

---

<sup>34</sup> “Existem muitas e variadas formas de escolha que crescem em complexidade, quanto mais complexo é o sistema social. Daí o aparecimento de muitos *códigos* que se sobrepõem ao código lingüístico, que permanece, no entanto, como sua base evidente.” Cf. FERRAZ JR. (2002:37).

<sup>35</sup> BARTHES (1981) estudou a moda como um sistema de comunicação, identificando, inclusive, estruturas correlatas à linguagem, como língua e fala, às quais corresponderiam, respectivamente, os conceitos de código de vestuário e peças de roupas. Ele ainda concebeu uma segunda articulação para o código do vestuário, identificando unidades mínimas dotadas de conteúdo semântico, por ele denominadas de *vestemas*. Ainda a respeito do código de vestuário, existe interessante dissertação desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Comunicação da UFPE por Geni Pereira dos SANTOS (2003) a respeito da estética desenvolvida em Recife durante o ambiente cultural da década de 1990.

<sup>36</sup> NETTO (2001:141) afirma que “as ordens arquitetônicas são, de fato, códigos de estruturação menos ou mais rígida mas que não deixam de apresentar conjuntos de elementos significantes e normas para sua combinação (...)”

Os textos jurídicos, cujo conteúdo é o discurso, apresentam-se como uma construção consideravelmente complexa, pois sua formação ocorre em diversos níveis e mediante a utilização de diversos códigos. Isso quer dizer que, além da língua, os demais códigos de expressão do direito – violência simbólica, vestuário, arquitectônico etc – constituem o texto jurídico, ainda que, para a dogmática jurídica, não sejam reconhecidos como fontes.

Ao emitir uma decisão judicial, o magistrado se está valendo da língua sobre a qual ela se revestiu, mas também de outros códigos que integram o significado veiculado. O sentido do texto, especialmente aquele referente à obrigatoriedade de seu cumprimento, também é comunicado pela violência simbólica subjacente ao exercício do poder pelo Estado, pela sobriedade que caracteriza o exercício da magistratura, enfim, pelos múltiplos códigos cuja coexistência forma o conteúdo da mensagem: esta ordem é para ser levada a sério porque foi comunicada por uma pessoa pertencente a uma instituição que se demonstra como respeitosa e que detém o exercício da violência necessária a exigir o seu cumprimento.

Mas a principal forma de expressão do direito ocorre mediante a linguagem e é somente ela que interessa a este estudo. Através da linguagem as principais fontes jurídicas são produzidas e transmitidas aos destinatários. Também por meio dela ocorre a organização da solução de litígios nos processos judiciais e, principalmente, a justificação da decisão judicial.

O Direito possui uma rede de significações que lhes são peculiares, que conferem um sentido próprio aos seus signos. Tanto ele pode criar novas significações para signos postos de forma geral na língua, como também criar novos signos necessários à satisfação de sua tecnologia.<sup>37</sup> Mas o Direito comunica-se através da linguagem, ao menos na forma posta pela

---

<sup>37</sup> “Distinto da expressão mesma como um fenômeno lingüístico é o seu significado. É imperioso que se faça essa distinção visto que *expressões* diferentes podem ter o mesmo significado, bem como uma mesma expressão pode, de acordo com as circunstâncias, deter significados variados.” ROSS, Alf (2000:29).

dogmática positivista, principalmente pelas regras processuais, que reduzem as lides a uma forma lingüisticamente delimitada, seja ela oral ou escrita.

O que há de fecundo nas temáticas da textualidade é, no entanto, a idéia de que, para que a manifestação textual possa esvaziar, destruir ou reconstruir funções sígnicas preexistentes, é preciso que algo na função sígnica (ou seja, o retículo das figuras do conteúdo) apareça já como grupo de instruções orientado para a construtibilidade de textos diversos. (Cf. ECO, 1984: 35)

#### **1.6. A separação entre texto e norma.**

Freqüentemente afirma-se que o direito não possuiria uma significação anterior ao ato de interpretação e que somente através da função concretizadora exercida pelo intérprete é que a norma jurídica seria “construída”, isto é, preenchida de significados.

Operou-se, assim, a distinção entre texto e norma, a partir da qual foi sobrelevado o papel exercido pelo intérprete na cognição do direito, que não mais se limitaria a apreender um conteúdo posto objetivamente nos textos jurídicos, mas a pensar a norma jurídica como resultado de seu ato intelectual. Essa concepção corresponde à superação do paradigma objetivista da filosofia geral, que não poderia deixar de repercutir também no direito.

A superação entre texto e norma é pertinente, mas ocasionou a formulação de problemas em bases questionáveis. Tomemos o problema da existência conteúdos nos textos legais antes do ato de interpretar. A superação do paradigma objetivista levou à afirmação de

que não existiriam conteúdos anteriores à interpretação, uma vez que somente a partir do sujeito é que ocorreria a construção do sentido da norma jurídica. Ora, essa concepção equivoca-se na medida em que não leva em consideração a distinção entre o processo comunicativo – do qual o sujeito é imprescindível – da língua utilizada na formação do texto.

Para que essa concepção seja correta, temos que conceber a norma jurídica como o resultado do discurso realizado pelo operador a partir do meio utilizado para a comunicação. Isso pressupõe a distinção entre norma jurídica e signo, entendendo a primeira como o resultado da interpretação do discurso jurídico, e o segundo como a unidade cultural a partir da qual é possível realizar o ato comunicativo. Diferenciando-se norma jurídica do signo podemos afirmar que não existe norma jurídica antes do ato de concretização, mas isso não ensejará a afirmação de que inexistente conteúdo semântico nos textos jurídicos antes do ato de interpretação.

O paradigma subjetivista ignora a distinção entre língua, texto e processo comunicativo, reduzindo-os apenas ao resultado final, que é a realização do ato comunicativo. Mas sem o conteúdo semântico do plano de significação que forma a função sígnica, e por conseguinte a linguagem em que se expressa o discurso, a comunicação não é possível.

Afirma-se que o signo, tomado isoladamente, nada poderia significar porque apenas quando inserido num contexto é que ele seria dotado de conteúdo (cf. FERRAZ JR., 1995: 257).<sup>38</sup> A afirmativa é correta apenas quando se refere ao significado como equivalente à formação do discurso, isto é, quando entendemos que somente ao ser utilizado pelo intérprete é que o signo passa constituir uma mensagem, referindo-se a algo num determinado contexto.

---

<sup>38</sup> “Os símbolos tomados, isoladamente, nada significam. Assim, *mesa* significa quando *usada*. Para que um símbolo se torne tal ele tem de aparecer num ato humano, o ato de falar. Falar é atribuir símbolo a algo, falar é predicar: ‘isto é uma mesa’. Uma língua, assim, é um *repertório* de símbolos inter-relacionados numa estrutura (as regras de uso).” Cf. FERRAZ JR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*.

Mas, por outro lado, ela é incorreta por não reconhecer ao signo um plano do conteúdo, além de seu plano de referência, independentemente de seu uso, isto é, independentemente de estar ele inserido num contexto em que foi produzida uma mensagem. O reconhecimento de um plano do conteúdo ao signo não significa a identificação entre texto e norma, mas a identificação de uma função formadora do mecanismo de que se vale o direito para se comunicar.<sup>39</sup>

Ferraz Jr. não desconhece a distinção entre língua e fala, mas não reconhece o signo como formador do código a partir do qual é possível estabelecer a comunicação jurídica. Ele reconhece a língua como sistema de símbolos e relações (1995:258), mas não os signos como sendo seus elementos constitutivos – aqui se prescindindo da análise semântica estrutural já abordada.

Assim, estamos diante de um interessante paradoxo: afirma-se como essencial à comunicação do direito a convencionalidade da língua, mas não se reconhece a forma pela qual é ela estabelecida, ou seja, pelo valor semântico da função sónica que não somente pré-existem à interpretação, mas possibilita sua existência.

WARAT (1995:65) reconhece dois níveis básicos de significação do termo, por ele denominados de *significado de base* e *significado contextual*. O primeiro seria aquele reconhecido no plano teórico abstraindo-se de sua significação contextual e considerando-se o que ele referiu como “sentido congelado”, formado pelos elementos de significação de seus vínculos denotativos; o segundo nível pode ser entendido como decorrente dos processos efetivos da comunicação social, ou seja, pela inserção contextual do termo mediante uso da linguagem.

---

<sup>39</sup> “Não se pode pensar no signo sem o ver de algum modo caracterizado pelo seu destino contextual, mas não se pode explicar por que motivo alguém compreende um dado acto lingüístico se não se discute a natureza dos signos que se contesta” ECO, Umberto (1984:31).

A divisão de Warat distingue o sistema semântico da inserção do signo num ato interlocutório, o que nem sempre é realizado pelos juristas<sup>40</sup>, mas restringe o conteúdo do sistema semântico do signo apenas aos significados por ele denotados, o que é injustificado, pois também integram o campo semântico os significados conotados pelo signo, conforme demonstraram Louis Hjelmslev e Umberto Eco.<sup>41</sup>

Outra diferença para a idéia formulada por Warat está na separação do campo semântico de seus elementos circunstanciais e contextuais, os quais denominaremos de elementos pragmáticos, cuja consideração se restringiu apenas ao ato interlocutório. Diferentemente, concebemos o campo semântico de acordo com o modelo predicado por Umberto Eco, que contempla a inserção de elementos pragmáticos já na formulação do sistema semântico do signo, conforme será exposto no capítulo 2 deste trabalho.

A concepção de Warat mostra-se de acordo com uma teoria à qual Umberto ECO (1986) denominaria de primeira geração, pela qual a competência lexical determinada pelo signo é concebida na forma de um dicionário, ao passo em que o modelo por ele proposto contempla a elaboração do campo semântico segundo a forma de uma enciclopédia que abrange elementos pragmáticos.

Marcelo Neves, ao analisar os aspectos lingüísticos do texto constitucional, embora reconheça, utilizando a terminologia de Warat, a existência de significados de base no processo comunicativo, afirma que, não raro, as expressões contidas na Constituição seriam

---

<sup>40</sup> A exemplo de Tercio Ferraz Jr., que sustenta não ser o signo dotado de significado sem que esteja inserido num determinado contexto, cf. *Introdução ao estudo do direito*.

<sup>41</sup> NEVES, Marcelo (1985:184), por outro lado, difere o sentido do signo, para ele equivalente à conotação, de sua referência, equivalente à denotação do sentido, de forma a existirem duas dimensões semânticas.

tão genéricas que somente no contexto de sua interpretação-aplicação é que teriam elas um significado.<sup>42</sup>

Entretanto, ainda que se esteja diante de um texto que seja caracterizado pela generalidade e ambigüidade de sentido, o que é próprio dos textos constitucionais, isso não pode significar a ausência de um campo semântico, ou sentido de base na terminologia de Warat, porque, como já anteriormente afirmado, o sistema semântico dos signos é o fundamento da comunicação jurídica e não é dela derivado. Devemos pensar que os termos empregados na Constituição possuem um sistema semântico que se caracteriza justamente pela generalidade de seu conteúdo, o que torna ainda mais complexa a inserção de elementos circunstanciais e contextuais em seu modelo semântico.

---

<sup>42</sup> “Por outro lado, o caráter em princípio mais genérico das normas constitucionais possibilita maior imprecisão semântica (vagueza e ambigüidade) da linguagem constitucional; os termos e expressões constitucionais são, com freqüência, anfibológicos ou semanticamente ‘anêmicos’ na medida em que a determinação do seu sentido fica na dependência do contexto de sua interpretação-aplicação; e, não raramente, são semanticamente ‘afásicos’, significando isto que a determinação do seu sentido passa a depender **exclusivamente** do contexto de sua interpretação-aplicação (significado contextual), faltando-lhes, por conseguinte, um significado de base.” (destaque contido no original), Cf. NEVES, Marcelo. (1985:182).

## **CAPÍTULO 2.**

### **Código e enciclopédia.**

#### **2.1. Signos, códigos e inferência.**

No capítulo anterior, formulamos uma concepção do signo afastada da equivalência entre significado e significante, substituindo-a por um modelo de função sígnica baseado na idéia de inferência. O signo não é uma estrutura fixa, de conteúdo objetivamente estabelecido pelos interlocutores: ele é algo dinâmico cujo significado é uma unidade cultural formada ao longo do processo de comunicação.

Alargamos a concepção de que o significante do signo remete ao seu significado, nos moldes da concepção de Saussure, pois entendemos que o conhecimento cognoscível através do signo somente é possível em razão de uma relação de inferência estabelecida a partir do processo de semiose. O signo é, portanto, algo que nos permite comunicar e seu significado é determinado através do processo comunicativo que culturalmente estabelece seu campo semântico. Ele é dinâmico e precário, porque seu significado também será sempre mutável e transitório.

Interessa-nos, agora, estudar o código, estrutura presente em todos os processos comunicativos, que organiza o discurso e torna possível a veiculação de uma mensagem. Vínhamos nos referindo ao termo |código| neste trabalho sem que tivéssemos definido seu

sentido, utilizando-o como sinônimo de processo comunicativo: código da língua, código de vestuário, código arquitetônico etc.

Neste capítulo, apresentamos uma teoria do código na qual concebemos a forma pela qual o discurso é constituído a partir de elementos que se encontram presentes em toda a estrutura do processo comunicativo.

Inicialmente, podemos afirmar que o código está ligado, por um lado, a uma idéia de convenção, ou de acordo social, e, por outro lado, de um mecanismo regido por regras (Cf. ECO, 1984:273). Essa concepção de código, que em si não é incorreta, é assentada na idéia de correlação, reiteradamente utilizada no cotidiano. Assim, falamos em código Morse, código de sinais marítimos, código genético etc, concebendo-os como uma forma de transmitir um significado através de uma estrutura convencional.

Para o direito, o código assume um sentido institucional, como conjunto de regras dispostas num corpo sistematicamente organizado. Neste caso, mais importante do que o sentido correlacional é a função sistematizadora atribuída ao código, que organiza o conhecimento através de um todo formado por partes harmonicamente ligadas.

O uso do código em tais sentidos demonstra o significativo valor social que o termo possui, como também o traço característico da cultura contemporânea em organizar seu conhecimento a partir de uma sistematização que torna possível a sua cognição.<sup>43</sup>

O conceito de código que utilizado neste trabalho apresenta-se, contudo, mais complexo do que o seu significado usual. Os sentidos a que acima nos referimos reconhecem apenas parte da função por ele exercida na criação de processos comunicativos, consistindo quase num uso metonímico de |código|, com a diferença de que, com ele, também gozam de uma relação de homologia.

---

<sup>43</sup> Umberto ECO (1984:276) afirma que “a irrupção do código diz-nos que a cultura contemporânea quer construir objectos de conhecimento ou demonstrar que na raiz do nosso funcionar como seres humanos estão objetos sociais cognoscíveis.”.

A teoria do código que utilizamos foi desenvolvida por Umberto Eco a partir da década de 1970<sup>44</sup>. Nela, o código é proposto como uma estrutura que abrange os sentidos usuais a que nos referimos, mas os reformula a partir de uma idéia de inferência característica da significação.

O código, tal qual o signo, não é uma estrutura rígida formada pela equivalência entre suas regras e seu conteúdo. Ele também é dinâmico e mutável porque é formado pela competência sintática, lexical e pragmática de seus usuários, socialmente estabelecidas como unidades culturais.

O principal aspecto da teoria do código é a concepção de um modelo semântico no qual também estejam contidos elementos circunstanciais e contextuais, normalmente restritos ao âmbito da pragmática. O campo semântico desse modelo é elaborado com base numa noção enciclopédica da competência lexical, em lugar da tradicional representação através de dicionário.

A noção de enciclopédia permite a inserção de elementos pragmáticos ao campo semântico, enriquecendo seu modelo de forma a permitir que estudo da competência lexical também contemple instruções contidas no texto para seu uso em contextos diferentes. Assim, é possível entendermos porque uma mesma mensagem, do ponto de vista sintático, pode conter diferentes significados, sem que tal fato seja estranho ao seu campo semântico.

Essa distinção será particularmente útil para o estudo do planejamento tributário, pois possibilita a distinção entre uma mensagem aceita pelo código (elisão fiscal), de uma outra que não foi considerada como pertencente ao campo semântico do discurso (elusão fiscal) e, portanto, rejeitada pelo interlocutor para tanto dotado de autoridade.

---

<sup>44</sup> A teoria do código de Umberto Eco foi inicialmente proposta em sua obra *Tratado Geral de Semiótica*, publicado na Itália na década de 1970. Posteriormente, os estudos foram continuados em diversas obras, das quais destacam-se *Lector in fábula* e *Semiótica e Filosofia da Linguagem*, escritos no final da década de 1970 e ao longo da de 1980. Mais recentemente, na década de 1990, o autor publicou *Os limites da interpretação*, em que voltou a abordar alguns aspectos de sua teoria.

Mas a distinção entre ambas as mensagens, conforme abordaremos neste capítulo e mais precisamente no capítulo 5, não é estranha ao conteúdo do campo semântico da norma. Ao contrário: ela é possível justamente pelas instruções contextuais nele contidas que determinam a competência lexical para a formação do discurso.

## **2.2. Uma definição de código.**

O código é um conceito que desfruta de um considerável sucesso mesmo fora das teorias semióticas. Como dissemos, ele consigna uma idéia de ordem para a cultura, seja na forma de uma correlação do conteúdo com seu significante, seja através de um regramento que sistematize o conhecimento. Em ambos os sentidos, está presente a idéia de convencionalidade e de estrutura, que tornam possíveis a veiculação de mensagens dotadas de um significado apreensível.

Para a semiótica, o código representa algo mais do que a mera convencionalidade do seu uso, embora tal idéia não lhe seja estranha. Sob sua esfinge, encontramos um conceito presente nos processos comunicativos, que abrange todos os elementos, ou estruturas, necessários à sua realização. Através do código concebemos estruturas destinadas a organizar os sinais constitutivos da mensagem, aos possíveis significados por ela predicados e, finalmente, também relativas às possíveis reações despertadas em seu interlocutor.

Assim, o código contém todos os elementos necessários à existência do processo comunicativo, dispostos em estruturas sintáticas, semânticas e pragmáticas.

### 2.2.1. Um processo comunicativo elementar.

Para concebermos uma definição do código, tomemos como exemplo um sistema de comunicação elementar, proposto por Umberto ECO (1997:25 e 2003:05).

Numa represa, os estados da água armazenada são transmitidos a um aparelho que os traduz sob a forma de luzes indicadoras de nível. O mecanismo funciona do seguinte modo: um técnico instalou uma bóia na represa que acusa a existência de quatro níveis da água diferentes. O sinal elétrico emitido pela bóia é transmitido por um fio condutor até uma estação de controle, localizada em um vale próximo, dotada de um aparelho receptor que transforma o sinal elétrico em lâmpadas que constituem a mensagem exibida pelo aparelho destinatário e indicam o nível da água represada. O aparelho possui quatro lâmpadas e cada sinal transmitido faz com que duas delas sejam acesas, o que significa que cada estado da água será representado pela conjunção de dois sinais distintos.

Embora as quatro lâmpadas contidas no aparelho receptor permitam a combinação de dezesseis mensagens diferentes, como só são quatro os níveis de água a serem transmitidos, será considerado somente um igual número de combinação de sinais: AD, AB, BC e CD.

O técnico opera o controle da represa através do acendimento das lâmpadas no aparelho receptor, que veicularão a mensagem a partir do sinal transmitido pela bóia, de acordo com a seguinte representação:

Lâmpadas	Estados da água	Resposta do destinatário
AB	nível de insuficiência	enchimento
BC	nível de segurança	estado de repouso
CD	Nível de alarme	estado de alarme
AD	nível crítico	evacuação

Assim, a transmissão de sinais pela bóia fará com que as lâmpadas “AB” sejam acesas, transmitindo a mensagem <nível de insuficiência>, e fará com que o técnico promova o enchimento da represa. Ao inverso, a transmissão da mensagem “AD” irá acender a luz indicativa de |nível crítico| e o técnico, a fim de evitar uma catástrofe, deverá imediatamente abrir as comportas da represa e evacuar a água represada.<sup>45</sup>

O processo comunicativo em questão pode ser representado da seguinte forma (ECO, 1997:26):

fonte → transmissor → sinal → canal → receptor → mensagem → destinatário

Uma vez estabelecida uma cadeia completa de comunicação, indaga-se: em que consistiria o código que afirmamos lhe ser subjacente? Para responder essa indagação, podemos identificar três diferentes estruturas, ou sistemas, contidas no processo comunicativo (ECO, 1997:29):

<sup>45</sup> O modelo que apresentamos previu a combinação de mais de um sinal para representar os níveis da represa a fim de evitar que rumores transmitissem sinais equivocados ao técnico. Assim, por exemplo, o estado crítico da água é formado pelos sinais A+B, o que torna o código mais complexo e, por conseguinte, mais seguro. A combinação possível de sinais num código é matéria do interesse de uma teoria da informação, que irá estudá-la mediante a utilização de equações matemáticas para expressar todas as associações possíveis. Sobre o assunto, cf. NETTO (2001:141 e s.).

a) uma série de sinais regulados por leis combinatórias internas. Essas regras determinarão quais combinações de sinais são válidas e quais, apesar de possíveis, não o são. No modelo apresentado, o aparelho destinatário contém dezesseis possíveis combinações de sinais, mas somente quatro delas são reconhecidas como válidas. Os sinais organizados não possuem uma relação necessária ao significado veiculado. Assim o sinal AB poderia representar qualquer outro conteúdo diferente de [nível de insuficiência].<sup>46</sup>

Ao conjunto de sinais regulados por regras combinatórias, denominamos de sistema sintático.

b) uma série de noções a respeito dos estados da água, que podem formar, como na presente hipótese, conteúdos de uma possível significação. Da mesma forma em que os sinais não estão necessariamente associados ao significado, também este pode ser expresso por quaisquer sinais convencionados e não somente por aqueles que efetivamente os veiculou. Em nossa hipótese, os estados da água poderiam ter sido comunicados ao técnico através de sinais de bandeiras, avisos sonoros etc.

Em relação aos significados, deve-se atentar ao fato de que a bóia localizada na represa é acionada quando a água atinge quatro níveis distintos que ocasionam a transmissão de um sinal que, ao chegar no aparelho receptor, veiculará quatro mensagens diferentes. A respeito disso, podemos fazer observações de duas ordens: os estados físicos da água represada correspondem a um número incontável de níveis mensuráveis. De fato, existem tantos níveis de água quantos puderem ser medidos, variando-se segundo a escala utilizada pelo observador. Mas, no processo comunicativo, a infinitude foi reduzida apenas quatro variantes possíveis, o que representa uma organização da matéria extra-semiótica – o estado da água represada – em um *continuum* semioticamente organizado, expresso em um

---

<sup>46</sup> É evidente que estamos nos referindo à arbitrariedade do signo, qualidade predicada por Saussure. Cf. item 1.3.2 deste trabalho.

determinado número de níveis que integram a comunicação.<sup>47</sup> A segunda observação diz respeito ao campo semântico formado pelos significados do sinal. Como estamos diante de um modelo simplificado, o campo semântico é bastante restrito, pois apenas um único significado é admitido ao sinal, diferentemente do que ocorre num outro processo comunicativo, como a língua, cujos signos possuem um campo semântico que abrange um número de significados muito mais amplo do que aquele contido no modelo.

O conjunto de conteúdos transmissíveis pelos sinais será denominado de sistema semântico.

c) uma série de possíveis respostas comportamentais do destinatário, definíveis a partir dos significados referidos em “b”. ECO (1997:29) afirma que as respostas do destinatário são independentes dos sistemas sintático e semântico, pois os mesmos sinais e os mesmos significados podem ocasionar uma resposta completamente divergente. Entretanto, isso não significa que o modelo comunicativo proposto não contém relação entre seus sistemas constituintes, mas apenas que toda sua estrutura é arbitrária e, portanto, passível de constituir uma mensagem completamente diversa daquela efetivamente transmitida.

Chamemos de sistema pragmático o conjunto das respostas possíveis do destinatário.<sup>48</sup>

---

<sup>47</sup> A respeito da organização do *continuum*, cf. o item 1.3.4 desta dissertação.

<sup>48</sup> Umberto Eco não denomina de pragmático o s-código formado pelas possíveis respostas do destinatário, embora ele reconheça essa possibilidade (1997:47): “Na discussão lógica contemporânea, o termo [pragmática] assumiu mais sentidos do que vale a pena distinguir: (i) o conjunto das respostas idiossincráticas elaboradas pelo destinatário depois de haver recebido a mensagem (...) (ii) a interpretação de todas as escolhas semânticas oferecidas pela mensagem; (iii) o conjunto das pressuposições implicadas na mensagem; (iv) o conjunto das pressuposições implicadas na relação interativa ente emite e destinatário.”

### 2.2.2. O código como conjunto de sistemas.

Exposto o modelo comunicativo elementar, podemos afirmar que o código é uma estrutura complexa formada pela junção dos sistemas descritos em “a”, “b” e “c”, ou seja, pela associação dos sistemas sintático, semântico e pragmático. É nesse sentido que o código deve ser entendido: como uma regra complexa que possibilita a formação de um processo comunicativo.<sup>49</sup> Segundo ECO (1997:79) deve-se “conceber o código como uma dupla entidade que estabelece de um lado correlações semânticas e de outro regras de combinabilidade sintática.”

Entretanto, o uso comum do termo |código|, quando muito, apenas contempla um de seus sistemas constituintes: o código fonológico corresponde a um sistema sintático; o código genético pode expressar um sistema pragmático, enquanto o código de parentesco representa tanto um sistema combinatório sintático, como também semântico. (cf. ECO, 1997:30).

Abordaremos o termo |código| em relação ao direito em item específico deste trabalho, mas podemos já afirmar que, além do seu significado institucional, seu uso comum está relacionado a um sistema combinatório sintático em razão da separação entre texto e norma predicada pelos juristas. O código, a partir dessa separação, seria constituído pelo conjunto organizado de sinais lingüísticos, desprovidos de significado, a partir dos quais o operador pode interpretar a norma jurídica.

Estamos nos referindo ao uso comum de |código| no direito, que se encontra ligado a uma idéia de elementos gráficos ordenados de acordo com regras lingüísticas. É claro que

---

<sup>49</sup> Coelho NETTO (2001:140) afirma que o código “pode ser entendido como um conjunto de signos e suas regras de utilização. Sendo do conhecimento preliminar tanto do destinador quanto do destinatário da mensagem, e apresentando-se como as regras do jogo, o código coloca-se como uma linguagem própria ao canal específico que será utilizado e na qual deve ser traduzida a mensagem-objeto.”

essa concepção não é suficiente para exprimir a complexidade do conceito na acepção com que o definimos – como estrutura formada por elementos sintáticos, semânticos e pragmáticos –, e a ela retomaremos adiante.

Os sistemas que formam o código serão denominados de |s-códigos|, entendendo-os como código como sistema, e por |código| será entendida a regra que associa os elementos de um s-código a um ou mais s-códigos, conforme a proposta formulada por Umberto Eco.<sup>50</sup>

Os s-códigos são sistemas parciais do ponto de vista do processo comunicativo, mas são independentes do código que os associa entre si. Como afirmamos no exemplo da represa, o conjunto de sinais utilizados, os níveis de água significados e as possíveis reações do técnico podem existir independentemente da relação que mutuamente venham a estabelecer. Podemos conceber, por exemplo, um conjunto de sinais gráficos dotado de uma regra combinatória interna sem que nos preocupemos em relacioná-lo a um plano de significados, embora, evidentemente, essa possibilidade seja bem menos interessante do que a inserção desse mesmo conjunto num quadro de significação.

Os s-códigos são comumente chamados de códigos quando estão relacionados a um processo comunicativo que evidencie suas propriedades significativas. Essa substituição metonímica demonstra que, apenas quando podem veicular algum significado, os s-códigos despertam interesse porque passam a fazer parte de um todo semiótico do qual possuem algumas propriedades. São essas, segundo ECO (1997:31), as razões “históricas” pelas quais um s-código (código fonológico, código de parentesco etc) seja chamado de código.

Tercio Sampaio FERRAZ JR. (2002:47) ressalta a função generalizadora exercida pelos símbolos nos processos comunicativos. Através dela seria obtida uma relativa liberdade

---

<sup>50</sup> ECO (1997:37): “Um s-código introduz, com seus critérios de ordem, essas possibilidades de comunicação; o código representa um sistema de estados sobreposto à equiprobabilidade do sistema de partida, para permitir seja ele dominado comunicativamente. Todavia, não é o valor estatístico da informação que requer esse elemento de ordem, mas sua transmissibilidade.”

situacional que reduziria a necessidade de se discutir, em cada caso, as bases da comunicação, porque seus interlocutores comunicam-se a partir de uma base comum de entendimento.

Assim, o autor (2002:48) entende o código “como uma estrutura (conjunto de regras que determinam relações entre elementos de um sistema) capaz de buscar ou ordenar, para qualquer item, em seu campo de relevância, outro complementar.” Tercio Sampaio ainda destaca a importância da língua, dentre os códigos culturais, em razão de sua capacidade de expressar conteúdos complexos, como aqueles próprios de uma comunicação binária, que permitem esquemas de significados do tipo sim/não, válido/não-válido, verdadeiro/falso etc.<sup>51</sup>

A definição de código de Tercio Sampaio reconhece a função ordenadora do código, como também sua natureza estrutural. Entretanto, sua concepção apresenta-se mais ampla quando comparada à hipótese por nós trabalhada, pois o sistema a que o autor alude não é somente um processo comunicativo, mas qualquer conjunto formado por elementos entre si organizados: códigos biológicos, inorgânicos fisiológicos etc. (FERRAZ JR, 2002:48), sistemas que, para nós, seriam apenas s-códigos.

### **2.2.2.1. O sistema sintático de códigos complexos.**

Devemos assinalar que escapa aos limites deste trabalho a formulação de uma teoria da sintaxe, uma vez que, apenas nos interessa identificar a estrutura do processo

---

<sup>51</sup> O nosso modelo elementar, por exemplo, não é capaz de expressar um código binário, pois ele não comporta uma mensagem do tipo <não-AB>. O valor semântico de suas mensagens, portanto, possui uma feição nitidamente oposicional, pelo qual sabemos que <nível de insuficiência> também veicula, por oposição, a negação dos demais níveis.

comunicativo, sem que isso importe, necessariamente, uma exaustiva descrição de cada um de seus sistemas componentes.

Teorias da sintaxe, contudo, foram propostas por diversos autores que se ocuparam, principalmente, em descrever as regras sintáticas das línguas naturais. Noam CHOMSKY (1978) desenvolveu uma teoria, denominada *gramática gerativa*, para compreender a capacidade do falante em emitir e compreender frases inéditas, o que não seria possível para as teorias distribucionais limitadas à análise do léxico em constituintes imediatos.<sup>52</sup> Dentro do componente sintático de sua teoria, Chomsky distingue duas grandes partes: a *base*, que define suas estruturas fundamentais, e a *transformação*, que permite passar das estruturas formadas pela base, ditas profundas, às estruturas superficiais das frases, que receberão uma interpretação fonética.

KATZ e POSTAL (1964), por sua vez, propuseram um componente sintático e um componente semântico que, juntos, formariam a estrutura da linguagem natural. Os autores, apoiando-se na teoria de Chomsky, também identificaram dois elementos formadores do componente sintático: um elemento de base, ligado à estrutura da frase, e um denominado derivacional, que, a partir das regras das estruturas de base, possibilitará formar categorizações para seus constituintes.<sup>53</sup>

---

<sup>52</sup> Os constituintes imediatos são uma forma de analisar as frases através elementos que, progressivamente, tornam-se mais completos. Por exemplo, a frase “o João comprou todos os livros”, possui, num primeiro nível os seguintes constituintes |o-joão| e |os-livros|, num segundo nível, podemos reconhecer como seus constituintes |o-joão| e |todos-os-livros|, num terceiro nível, |o-joão| e |comprou-todos-os-livros| e, finalmente, um quarto nível capaz de representar a totalidade da frase: [ |o-joão|-|comprou-todos-os-livros| ]. Observe-se que a composição em constituintes imediatos segue uma regra de progressiva associação, através da qual os elementos foram associados em razão da relação recíproca que possuem: artigo-substantivo, no primeiro nível, até a oposição sujeito-predicado no último nível.

<sup>53</sup> A análise do componente sintático dos autores inicia-se com a seqüência inicial da gramática [sentença], à qual se seguirão estruturas derivadas, por exemplo, [sentença, sujeito + predicado], [substantivo + predicado], [substantivo + verbo + objeto] Cf. KATZ e POSTAL (1964:07). Para os autores, o componente sintático é visto como regra subjacente às estruturas da linguagem: “The syntactic component of a linguistic description of a natural language must be a system of rules which enumerates the infinite set of abstract formal structures which underlie the sentences of the language.” (1964:06).

A estrutura do s-código sintático contém leis combinatórias que determinam quais possíveis combinações de sinais serão consideradas válidas em relação ao código. No modelo elementar proposto, os quatro sinais diferentes contidos no sistema (A, B, C e D) poderiam formar dezesseis combinações possíveis, mas apenas quatro delas (AD, AB, BC e CD) são válidas para o processo comunicativo.

Note-se que a regra combinatória tanto predica quais combinações eram válidas, como também a forma pela qual elas deveriam ser realizadas para que seu resultado pudesse ser válido: no exemplo, a combinação deveria ser formada pela junção de somente dois sinais e não de três, de quatro, de cinco etc.

Num modelo elementar, as leis combinatórias sintáticas não teriam que avançar além dessas simples regras de combinação, suficientes para possibilitar o processo comunicativo. Entretanto, em um código infinitamente mais complexo como a língua, as regras sintáticas deverão ser consideravelmente mais complexas e atuarem em diferentes níveis de articulação.

A língua portuguesa possui vinte e três letras em seu alfabeto. A combinação dessas letras possibilita um número infinito de resultados possíveis, pois, diferentemente do modelo elementar apresentado, não existe uma regra que limite o número de sinais constituintes. Existe, contudo, uma regra que determina quais combinações são válidas, cujo critério é a pertinência ao léxico da língua portuguesa. Por exemplo, a combinação |ajubu| é possível para a língua portuguesa, mas não é válida porque não pertence ao seu léxico.

Por outro lado, numa acepção mais rigorosa, as letras K, W e Y não poderiam formar combinações válidas porque não pertencem ao nosso alfabeto. As palavras formadas com tais letras são aceitas e passam a constar nos dicionários apenas em concessão aos barbarismos, mas isso não significa uma revogação da regra sintática a partir da qual somente são reconhecidas como válidas as combinações originadas das vinte e três letras componentes do alfabeto português.

Chamemos atenção a este ponto: o s-código sintático contempla uma regra que seleciona quais elementos poderão compor o processo comunicativo por meio de sua pertinência ao sistema.

Num primeiro nível, ainda anterior à função sígnica, essa regra apresenta-se muito simples, reconhecendo-se, no exemplo da língua portuguesa, que somente as vinte e três letras de seu alfabeto são pertinentes ao sistema, sendo-lhe estranhas, portanto, os demais sinais gráficos componentes de outros alfabetos. Em um outro aspecto, a regra seletiva informa quais fonemas são pertinentes ao código e quais não o são. Por exemplo, o fonema representado por |dla| não é reconhecido pela língua portuguesa, embora possa sê-lo em outras línguas naturais.

Isso significa que, a partir do s-código sintático, podemos compreender quais combinações são pertinentes ao código e quais lhe são estranhos, ainda que nada saibamos a respeito de seu conteúdo semântico.

Em um outro nível, já considerado o signo como elemento passível de combinações em um código, ECO (1997:79) afirma que ele provê uma descrição restritiva da função sígnica para que ela possa ser entendida independentemente de cada contexto; e também uma definição, que ele denomina de mais rica, porque ela provê pontos nodais a partir dos quais a função sígnica pode amalgamar-se com outras funções sígnicas.

### **2.3. O código do direito.**

Impõe-se que abordemos uma questão de fundo: existe sentido em atribuímos ao direito um *status* de código de comunicação? Em verdade, essa indagação possui uma questão que lhe é subjacente: o direito é um meio de comunicação, tal qual a língua, ou apenas se vale de códigos existentes para se comunicar?

Como já abordamos no capítulo 1 desta dissertação, o direito se expressa através de diversos códigos para formular seu texto. Ele não forma uma espécie de código distinto daqueles utilizados para compor seu processo de comunicação. Isso não significa, contudo, que não existam peculiaridades na formação dos discursos jurídicos, e que tais peculiaridades não digam respeito a questões de ordem sintática e semântica próprias de um s-código.

Assim, reconhecemos que o direito não possui um código distinto daqueles por ele utilizados em sua comunicação. Entretanto, propomos que o modelo do código pode ser metodologicamente útil para tratarmos questões sintáticas e semânticas do direito, que poderão ser reformuladas como questões relativas à estrutura de um s-código.

### **2.4. O sistema semântico.**

A partir da função *sígnica* estabelecida por Hjelmslev, que reconhece um plano da expressão e outro do conteúdo, conforme expusemos no capítulo 1 deste trabalho, podemos

conceber uma teoria descritiva do campo semântico dos signos a partir da situação oposicional de seu significado.

A teoria da função sígnica de Hjelmslev, a partir do paralelismo entre a expressão e o conteúdo, exige que, se uma expressão é resolúvel em entidades constitutivas ou figuras, o mesmo deve acontecer também para seu conteúdo, na forma de componentes semânticos. (ECO, 1984:90).

Hjelmslev propôs uma semântica estrutural, a partir da qual é possível decompor o plano do conteúdo signo na forma de um inventário de seus elementos componentes. Embora o autor reconheça que numa língua natural o inventário dos componentes semânticos de um signo será potencialmente infinito, a análise por ele proposta é capaz de identificar as relações recíprocas que existem entre unidades de conteúdo de signos distintos.

Assim, da mesma forma que, no plano da expressão, um número limitado de elementos pode originar infinitas combinações, por exemplo, os fonemas de uma língua natural, em razão do paralelismo entre os planos constituintes da função sígnica, o mesmo deve ocorrer com o conteúdo de seu campo semântico.

A semântica estrutural de Hjelmslev parte da seguinte regra (2003:72):

“grandezas que, na aplicação do princípio de generalização, podem ser registradas de modo unívoco como unidades complexas que compreendem exclusivamente elementos registrados no decorrer da mesma operação não devem ser registradas como elementos”

A aplicação dessa regra no plano do conteúdo da função sígnica ocorre da mesma maneira que no plano da expressão. Num exemplo fornecido pelo autor (2003:73), temos que o inventário das funções sígnicas “ovino”, “suíno”, “bovino”, “equino”, “abelha” e “humano”, podemos obter como grandezas “carneiro”, “ovelha”, “porco”, “porca”, “cavalo”, “égua”, “abelha”, “zangão”, “homem” e “mulher”.

Contudo, o inventário de tais grandezas deve ser reduzido com base em outros elementos, que demonstram a complexidade da análise proposta. As grandezas que Hjelmslev utiliza no exemplo são os pronomes “ele” e “ela”. Assim, “carneiro” e “ovelha” são unidades complexas formadas pela combinação de “ele-ovino” e “ela-ovino”, enquanto que “homem” e “mulher” correspondem a “ele-humano” e “ela-humano”. O mesmo tipo de redução é possível para todas as unidades componentes do inventário.

A análise do autor não quer propor um inventário finito para o conteúdo do plano de expressão da função sígnica. O próprio HJELMSLEV (2003:74) reconhece essa impossibilidade ao afirmar que os signos das línguas de estrutura conhecida dividem-se em inventários ilimitados e limitados.

Os pronomes ele/ela, utilizados na combinação do exemplo constituem um inventário limitado que possibilita a formação do modelo proposto por Hjelmslev. Sua finitude funciona, assim, como uma garantia morfológica (Cf., ECO: 1984:91), embora também empobreça o modelo. A proposta de Hjelmslev, portanto, é valer-se de inventários limitados para analisar inventários ilimitados.<sup>54</sup>

Umberto Eco critica não somente a pobreza do modelo predicado por Hjelmslev, mas também a viabilidade da proposta. Em todo o caso, o dicionário hjelmsleviano deixa por resolver dois importantes problemas. Antes de mais nada, uma ovelha é definida como um ovino fêmea, mas ele não define o que é um ovino (nem o que é fêmea) deixando, dessa forma, em aberto o problema da interpretação das figuras de conteúdo. Em segundo lugar, como vimos, Hjelmslev aspira a restringir os inventários das figuras, mas não estabelece se e como isso é possível (Cf. ECO, 1984:93).

---

<sup>54</sup> CF HJELMSLEV (2003:74): “Praticamente, portanto, o procedimento consiste em analisar grandezas que entram em inventários ilimitados em grandezas que entram em inventários limitados.”

Um outro modelo de análise componencial do campo semântico foi proposto por Katz e Fodor, posteriormente reformulado por KATZ e POSTAL (1964). O modelo proposto pelos autores é mais rico do que o formulado por Hjelmslev, principalmente por reconhecer tanto marcas sintáticas (*syntactic markers*), como também marcas semânticas (*semantic markers*).

O modelo de Katz e Postal predica a análise componencial<sup>55</sup> do campo semântico com base numa estrutura que se aproxima da análise sintática exposta no item 2.2.2.1. As marcas semânticas, denominadas de semas pelos autores, são decompostas progressivamente, formando um sistema oposicional. O componente semântico é formado por duas partes: um dicionário que predica o sentido de cada componente do léxico, e um número finito de regras de projeção.<sup>56</sup>

Os autores formularam seleções restritivas a partir das quais é possível o reconhecimento de um sentido<sup>57</sup> de leitura para a formação de combinações com os demais lexemas.

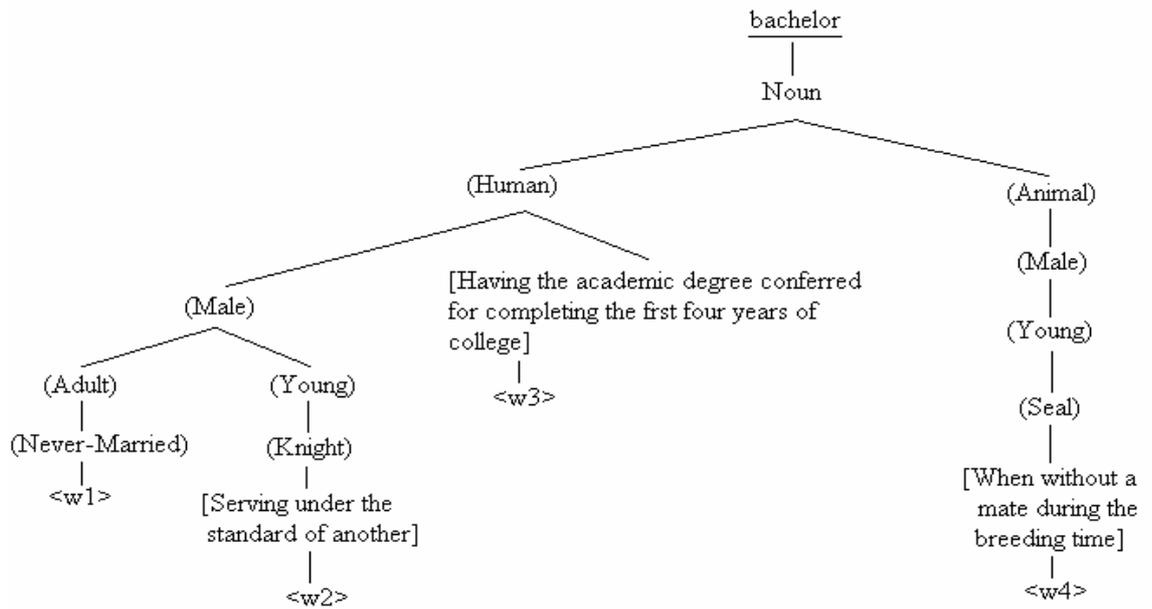
Apesar de o modelo KATZ e POSTAL ser bastante difundido na literatura de semiótica, julgamos interessante reproduzir a análise do signo *bachelor*, conservando-a em sua língua de origem, em razão do valor semântico de seus elementos (1964:14):

---

<sup>55</sup> Como vimos no item precedente, o componente semântico forma, junto com o componente sintático, a análise estrutural da linguagem, cf. KATZ e POSTAL (1964: 01)

<sup>56</sup> “Such a projective device consists of two parts: first, a dictionary that provides a meaning for each of the lexical items of the language, and second, a finite set of projection rules. Cf. KATZ e POSTAL (1964:12)

<sup>57</sup> Segundo ECO (1997:86), “o sentido se especifica aqui como uma escolha binária que o destinatário da frase executa entre as várias ramificações componenciais possíveis dos lexemas.”



O modelo de análise semântica de Katz e Postal não abrange da situação ou circunstância, por eles denominadas de *settings*. Ele supera o modelo de Hjelmslev na medida em que contempla informações a respeito do significado do signo, e não apenas sua decomposição em outras unidades formadoras de um inventário. Assim, somos informados, no exemplo utilizado que *bachelor*, na língua inglesa, tanto significa um jovem humano solteiro, no sentido do lexema predicado a partir da seleção restritiva <w1>, como também uma foca com problemas sexuais, a partir da seleção contida em <w4>. As seleções restritivas são sentidos de leitura possíveis, existentes a partir da combinação dos componentes semânticos.

A limitação do modelo de Katz e Postal diz respeito a qualquer representação semântica em forma de dicionário: ele nos informa o que podemos entender como significado de um signo, mas nada nos diz a respeito de quando, como e por que a frase é utilizada num determinado sentido e não em um outro também possível.

Segundo ECO (1997:87) a “teoria pode explicar se e por que uma frase tem muito sentidos, mas não em quais circunstâncias ela deve perder sua própria ambigüidade, nem segundo qual sentido.”

## 2.5. Dicionário e enciclopédia: modelo semântico reformulado.

A expressão do conteúdo do interpretante peirceano através de uma infinita semiose ofereceu uma superação da tradição clássica em fundar a semântica em universais semânticos e metalingüísticos.



As tentativas de representação do conteúdo que circulam na semântica intencional contemporânea são ou em dicionário, como nos modelos que apresentamos, ou em enciclopédia. As tentativas em dicionário não interessam porque demonstramos tanto a sua inconsistência lógica como a sua perfeita inutilidade do ponto de vista explicativo dos processos comunicativos.” (ECO, 1984: 125)

ECO (1984:80) afirma que significado lexical deve ser mais complexo que a associação de uma expressão com algumas propriedades atômicas, e deve ser entendido como a associação de uma expressão a uma série de instruções para o uso em contextos diversos.

A isso denominamos de Modelo Semântico Reformulado, que implica uma semântica em formato de enciclopédia, em lugar de uma representação em forma de dicionário.

Toda a interpretação é sempre uma aposta, porque aposta é a configuração da porção de enciclopédia requerida para interpretar. Uma semiótica textual estuda também as regras

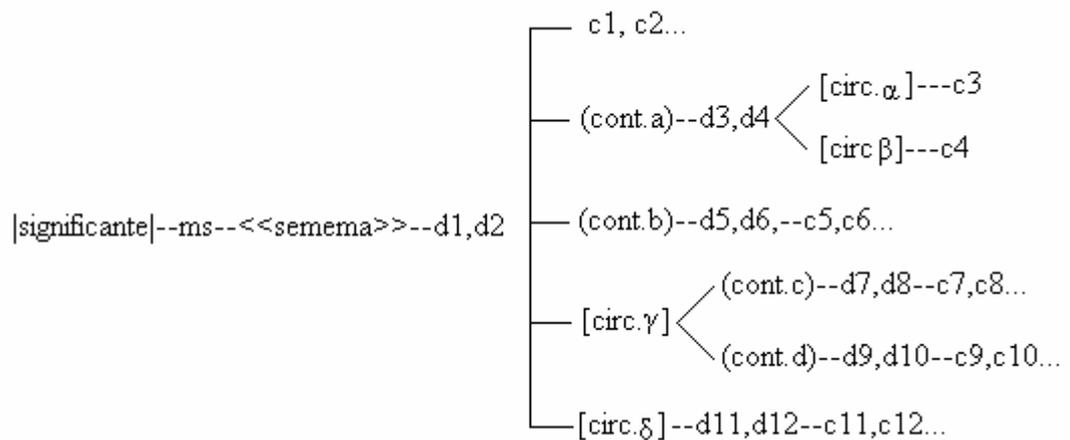
com base nas quais o intérprete de um texto, a partir de ‘sinais’ contidos nesse texto (e porventura a partir de um conhecimento precedente) decide qual o formato da competência enciclopédica, necessária à abordagem deste texto. O que estabelece também a discriminante entre *interpretação* de um texto e *uso*. Cf. ECO (1984:123)

A estrutura da enciclopédia, tal como a do dicionário, é um postulado semiótico. Num modelo semântico em forma de dicionário, o campo semântico é uma proposta que tenta exaurir seus possíveis conteúdos, mas, como já reconhecia Hjelmslev, seu inventário é infinito. O mesmo ocorre com a representação em formato de enciclopédia: ela é o conjunto registrado de todas as interpretações, o que, necessariamente, leva-nos a incluir elementos contextuais e circunstanciais.

Ela, contudo, deve manter seu caráter de postulado porque a representação do campo semântico será sempre impossível de ser completamente expressa, uma vez que definimos o significado como uma unidade cultural dinâmica e mutável porque socialmente estabelecida.

Em relação à limitação do modelo enciclopédico, ECO (1984:123) afirma: “o intérprete que tenha de interpretar um texto não é obrigado a conhecer toda a enciclopédia mas tão-somente a porção de enciclopédia necessária a compreensão desse texto.” A enciclopédia é, portanto, uma hipótese regulativa a partir da qual, por ocasião da interpretação de um texto, o destinatário decide construir uma porção de enciclopédia concreta que lhe permita atribuir ou ao texto ou ao emissor uma série de competências semânticas.

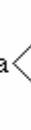
O Modelo Semântico Reformulado pode ser representado através do seguinte esquema (ECO,1997:95):



O *ms* seriam marcas sintáticas que expressam o conteúdo do significante. Semema, de acordo com Eco, é o conjunto dos semas (unidades mínimas de significação) componentes do campo semântico. Os *d* e os *c* são denotações e conotações contidas no plano do significado do signo, que dão instruções do tipo: na presença de (cont.a) – contexto a – use os seguintes *d* e *c* quando o semema é contextualmente associado com o semema <<a>>. [circ.] são as seleções contextuais que dão instruções do tipo: ao encontrar [circ.α] usa as *d* e as *c* que seguem quando o significante correspondente ao semema for acompanhado do evento ou do objeto ||α||.

Tomemos um exemplo de análise de campo semântico nos moldes acima propostos (ECO, 1997:115):

Consideremos o caso de uma mensagem simples, emitida por um semáforo. De acordo com as convenções de trânsito, ||vermelho|| significa <<pare>>, ao tempo em que ||verde|| significa <<siga>>. Ocorre que <<pare>> também pode conotar <<obrigação>>, enquanto ||verde||, ao menos para os pedestres, também pode conotar <<escolha>>, vez que eu posso tanto passar, ou não, ao passo em que ||vermelho|| me obriga a parar. Em um nível subsequente, <<pare>> conota <<multa>>, e <<verde>> pode conotar <<apressar-se>>, como quando apreendido por um automobilista:

||verde|| = <<verde>> ----d<sub>sig</sub>  [circ.carro ]---c<sub>apressar-se</sub>  
 [circ.pedestre ]---c<sub>escolha</sub>

||vermelho|| = <<vermelho>> --- d<sub>pare</sub> --- d<sub>espera</sub> --- c<sub>obrigação</sub> -- [ circ. siga ]-- c<sub>multa</sub>

## CAPÍTULO 3.

### O Direito como obra aberta.

#### 3.1. Considerações iniciais.

As estéticas contemporâneas permitiram a elaboração de teorias que se voltaram à análise da função exercida pelo expectador em sua fruição. A arte contemporânea é marcada pelo destaque exercido pelo seu fruidor, que não mais se limita a ser um mero expectador, mas sim é convidado a “construir” a obra a partir de sua própria perspectiva. A inovação dessa estética não reside propriamente na criação de um novo papel para seu destinatário, mas em tornar explícita – e, portanto, desejável – a necessidade da cooperação do interlocutor na concretização de um programa para a realização da obra.

Exemplos que demonstram esse traço marcante das estéticas contemporâneas são reiteradamente oferecidos. Nos museus que se voltaram à exposição da arte produzida a partir do século passado, chamam atenção as “instalações” realizadas pelos artistas, em que a obra é disposta num amplo espaço a ser percorrido livremente por seu expectador que, a partir da posição escolhida, dela poderá obter infinitas perspectivas. A liberdade conferida em tais obras não somente é desejada pelo autor: ela é necessária na medida em que a sua fruição depende que o expectador corresponda à função designada e coopere para a “construção” da obra.<sup>58</sup>

---

<sup>58</sup> É interessante notarmos a evolução estética pela qual passou a produção artística ao longo dos séculos. Propriamente no campo das artes visuais – pinturas e esculturas –, a organização cronológica das principais

A estética da música instrumental contemporânea, por sua vez, destaca-se pela peculiar autonomia executiva concedida ao seu intérprete, que não somente dispõe da liberdade de interpretar as indicações do compositor conforme sua sensibilidade pessoal, mas deve executá-la a partir de uma intervenção na própria forma de composição, estabelecendo a duração das notas e a sucessão dos sons. O executor dessas obras não mais se limita a seguir uma partitura elaborada pelo autor, mas possui a liberdade de escolher uma forma de execução própria, dentro o campo de possibilidades contidas na obra. Assim, na composição *Trocas*, de Henri Pousserur, a obra é dividida em 16 seções que podem ser livremente organizadas pelo executor sem que isso prejudique sua fluência musical, porque seu autor introduziu caracteres semelhantes no início e no final de cada seção, possibilitando sua livre combinação com qualquer outra escolhida pelo intérprete (ECO, 2000:38).

No campo da literatura, podemos constatar a existência de obras que pressupõem a associação de sua simbologia como manifestação de algo cuja apreensão é indefinida, aberta a reações e compreensões sempre novas. Umberto Eco chama a atenção para as obras de Kafka, em que a simbologia oriunda de processo, castelo, espera, condenação, metamorfose, não é apenas compreensível em seu significado literal, e mesmo a sua significação mediata não se oferece como uma alegoria unívoca, mas como algo passível de múltiplas interpretações – existencialistas, teológicas, psicanalíticas etc – que somente em parte esgotam as possibilidades da obra, “pois a um mundo ordenando segundo leis universalmente reconhecidas substituiu-se um mundo fundado sobre a ambigüidade, quer no sentido negativo de uma carência de centros de orientação, quer no sentido positivo de uma contínua revisibilidade dos valores e das certezas” (Cf., ECO: 2001:47). Em um universo como esse,

---

museus da capital francesa oferecem notável campo para esta observação. Assim, o Louvre abriga a produção artística desde a Antigüidade até a época moderna, enquanto que o museu d’Orsay expõe a estética moderna, em que é ressaltada a produção impressionista, ao passo em que o George Pompidou destaca-se pela produção artística subsequente, a estética que denominamos – atecnicamente – de contemporânea. Enquanto no Louvre a obra está contida nas molduras dos quadros e nas esculturas, o George Pompidou é recheado de “instalações” que explicitamente requerem o comportamento “ativo” do intérprete.

as interpretações possíveis da obra se apresentam como infinitas, pois ela se encontra fundada na ausência de certezas e no estranhamento da vida.

Ainda sobre a literatura, o romance de Raimundo CARRERO (2003) *Ao redor do escorpião... uma tarântula?* oferece outro exemplo de estética contemporânea, em que a ambigüidade e as dúvidas não somente se manifestam através de seus personagens, mas também pela própria estrutura narrativa emprestada ao romance. A linguagem aqui é utilizada como uma metáfora de seus personagens, não somente os descrevendo, mas principalmente os constituindo a partir da pontuação gráfica utilizada e das aliterações que permeiam o texto. O romance desenvolve-se – e sua história resume-se à descrição de uma única cena – a partir da construção de um universo sobretudo polifônico, razão pela qual o autor denominou sua obra de *orquestração para dançar e ouvir*. O intérprete da obra é tomado de assalto por um estranhamento causado pela “quebra” da estrutura narrativa que imaginava encontrar num romance. Em lugar de uma história contada a partir de uma linha cronológica, a obra desenvolve-se a partir dos questionamentos de seus personagens fazendo pressupor, em razão dessa ambigüidade, uma ativa participação de seu leitor para sua compreensão.

A estética contemporânea, obviamente, não inovou ao criar a necessidade da participação do leitor na sua fruição. Apenas a tornou mais explícita na medida em que a ampla liberdade concedida ao seu destinatário – e do papel ativo dela subsequente – está contida na poética delineada pelo autor em sua composição. Não se trata apenas de apontar o necessário caráter de alteridade presente em toda a comunicação humana, conforme expusemos no primeiro capítulo desta dissertação. O artista não necessita dessa compreensão para pressupor o papel que exercerá o destinatário de sua obra. Mais do que uma questão

apenas filosófica, a alteridade é um elemento constitutivo da mensagem estética e, portanto, pode ser explicitamente trabalhada pelo autor na produção de uma obra de arte.<sup>59</sup>

Um exemplo de cooperação explícita integrante da poética de uma obra clássica são os afrescos pintados no teto da Igreja de Santo Inácio, localizada em Roma. Nela, a obra *O Triunfo de Santo Inácio* foi pintada de tal forma que, a partir de um exato ponto marcado no chão por um pequeno círculo de mármore, o expectador tem visão de uma formidável perspectiva tridimensional das figuras representadas pelo afresco. Esse trabalho, aliás, oferece uma excelente imagem da diferença entre a estética clássica e a contemporânea: a poética de seu autor pressupõe também um comportamento de seu destinatário, pois a obra deve ser fruída através de um único ponto rigidamente determinado.

Nos exemplos contemporâneos já abordados, a poética de seus autores igualmente pressupõe um comportamento para seus fruidores, mas, diferentemente do afresco, é-lhe concedida uma liberdade significativamente mais ampla, que alarga de tal forma o “disco de mármore” que o intérprete passa a nele caber, podendo percorrê-lo livremente, da forma que melhor lhe parecer a imagem formada pela obra.

A partir da constatação dessa peculiaridade das estéticas contemporâneas, Umberto Eco desenvolveu uma teoria para estudar a estrutura da fruição das diversas manifestações artísticas, através do conceito de *obra aberta*. A teoria, portanto, propõe-se a estudar a forma como ocorre a fruição das obras de arte através da relação existente entre ela e seu destinatário.<sup>60</sup>

---

<sup>59</sup> John DEWEY ressalta a necessidade da alteridade à própria formação da obra de arte, seja ela clássica ou contemporânea: “The work of art is complete only as it works in the experience of others than the one who created it.” (1980: 106) “A work of art no matter how old and classic is actually, not just potentially, a work of art only when it lives some individualized experience.” (1980: 108).

<sup>60</sup> Umberto Eco publicou na Itália, em 1962, o livro *Obra Aberta*, que recebeu edição brasileira em 1968 (ECO, Umberto:2001). Posteriormente, as idéias nele contidas foram desenvolvidas pelo autor através de diversas obras, algumas tratando do tema de forma apenas ancilar – como nas obras que ocuparam-se da formulação de uma teoria semiótica propriamente dita, a exemplo do *Tratado Geral de Semiótica* (ECO, Umberto:1997). A

Devemos, contudo, chamar atenção ao fato de que, em seus aspectos gerais, a concepção de Umberto Eco encontra consonância com estudos desenvolvidos por outros autores. No Brasil, por exemplo, Haroldo de CAMPOS (1975) publicou, antes mesmo que o autor italiano, artigo em que eram expostas idéias bastante aproximadas ao conceito de obra aberta, fato a que o próprio autor chama atenção na introdução à edição brasileira de seu livro.

A formulação de uma teoria que se pretenda aplicável a todas as formas de artes necessariamente levantará questionamentos a respeito da possibilidade da formulação de conceitos tão universalistas. Essa dificuldade deverá ser enfrentada na formulação de um conceito amplo de abertura das obras, porque o termo aqui está sendo usado em toda sua amplitude, abrangendo áreas absolutamente distintas. Também será esse problema objeto de nossa atenção, mesmo em razão da tentativa de aplicação da teoria ao direito, área que contém diferenças ainda mais marcantes com aquelas outras sobre as quais já residia a dificuldade exposta inicialmente.<sup>61</sup>

Nesse momento, cabe ressaltar que a teoria exposta não se preocupa com a busca de uma unidade substancial nas formas das artes sobre as quais se pretende aplicar. Objetiva, sim, estabelecer noções que possam clarificar como se opera a fruição de uma obra pelo seu destinatário e qual relação mantém com os atores envolvidos neste processo. Deste modo, a teoria aqui utilizada não se pretende estruturalista, porque não se volta para algo que deva ser

---

teoria exposta na *Obra Aberta* somente recebeu uma continuação explícita com o livro *Lector in fabula* e, posteriormente, em *Os limites da interpretação*, publicado na Itália em 1999 e, no Brasil, em 2000.

<sup>61</sup> ECO, Umberto (2001:31): “Estabelecer essa unidade significa, por um lado, esclarecer até que ponto uma cultura é homogênea, e, por outro, procurar realizar em base interdisciplinar, ao nível dos comportamentos culturais, aquela unidade do saber que, ao nível metafísico, resultou ilusória, mas que ainda assim deve ser tentada de alguma maneira, para tornar homogêneos e traduzíveis nossos discursos a respeito do mundo.”

compreendido como pertencente à natureza objetiva das coisas, mas para a situação cultural em que ocorrem as relações hermenêuticas nos vários campos da cultura humana.<sup>62</sup>

Por se voltar à fruição das obras, e por querer compreender esse momento a partir de aspectos que sejam comuns a todas as manifestações artísticas – a similaridade estrutural que permitem uma consumação plurívoca –, a obra aberta supera as diferenças existentes, uma vez que elas não residem na dialética estabelecida com seu intérprete.

A obra aberta, portanto, deve ser entendida como uma metáfora epistemológica que não reproduz uma estrutura objetiva das obras, mas a estrutura de suas relações frutivas, e também como um modelo absolutamente teórico, cuja concepção não guarda relação com a existência de uma obra que pudesse ser definida como sua concretização. A abertura das obras, ver-se-á, ocorre em todas as formas de arte independentemente da intenção de seu autor.

### **3.2. Poética e abertura das obras.**

A teoria estética de Umberto Eco mostra toda sua originalidade na concepção do conceito denominado de *obra aberta*<sup>63</sup> para caracterizar a função do leitor para a construção do objeto que se busca conhecer. O conceito de *obra* aqui é empregado em toda sua

---

<sup>62</sup> A respeito do estruturalismo, Umberto ECO opõe-se às análises desenvolvidas por Lévi-Strauss questionando se “é possível tão decididamente o abstrair de nossa situação de intérpretes, situados historicamente, para vermos a obra como um cristal?” (2001:29).

<sup>63</sup> Sobre a temática abordada neste capítulo, cf. ECO (2000, *passim*).

amplitude: refere-se desde a comunicação verbal, até à intelecção de textos escritos, bem como de obras visuais, como quadros e esculturas.

A abertura de uma obra se manifesta pela necessidade da cooperação ativa – mas por vezes inconsciente – do seu leitor na construção da obra que se pretende apreender. Observe-se que a participação do destinatário da obra, na concepção aqui formulada, não se resume a interpretar algo já posto e “cristalizado”, mas sim a participar ativamente no processo de “construção” da obra.

Pode-se perceber a abertura de uma obra como uma estratégia deliberadamente traçada pelo seu autor, que convoca ativamente o seu destinatário a cooperar na produção do sentido pretendido. Diversos exemplos de abertura intencional podem ser apontados nos mais diversos campos, como nas obras de James Joyce, ou mesmo do próprio Umberto Eco. Em ambos a fruição do texto pressupõe que o leitor adote um comportamento esperado pelo seu autor, sob pena de se perder parte da obra que é escrita de forma implícita, como analogias, citações e reminiscências intencionalmente colocadas no texto.

A participação do destinatário, contudo, não se trata apenas de uma estratégia textual deliberadamente traçada, mas sim de algo que se observa em qualquer obra, queira ou não queira seu autor.

Nesse sentido, o autor produz uma forma acabada em si, desejando que ela seja compreendida e fruída tal como a produziu; todavia, no ato de reação à teia dos estímulos e de compreensão de suas relações, cada fruidor traz uma situação existencial concreta, uma sensibilidade particularmente condicionada, uma determinada cultura, gostos, tendências, preconceitos pessoais, de modo que a compreensão da forma originária se verifica segundo uma determinada perspectiva individual (ECO, 2000:40).

A abertura de uma obra, dessa forma, é algo inevitável na comunicação humana, pois entre a vontade do autor e sua expressão lingüística sempre vai existir a intenção do leitor. Entretanto, como se tentará demonstrar neste estudo, a liberdade do destinatário não é absoluta, pois o próprio texto dispõe de mecanismos que limitam suas semioses.

Ressalte-se que os limites para a interpretação não são dados pelo autor – ao menos quando nos referimos ao seu aspecto empírico desse conceito – mas sim pela dialética texto-leitor que é capaz, ela mesma, de aceitar *interpretações* e refutar *superinterpretações*.<sup>64</sup> Em outras palavras: com base na dialética apontada podemos compreender quando se está *interpretando* uma obra e quando ela está sendo *usada* pelo seu destinatário.

Nesse ponto, devemos indagar: os textos jurídicos poderiam ser compreendidos como uma obra aberta? Não podemos ser ingênuos para responder essa questão, pois por um lado não restam dúvidas de que os diplomas legais não são o lugar mais adequado para um autor dar vazão a sua verve literária, ou seja, não se pode buscar nos textos jurídicos as mesmas formas de cooperação textual que encontramos nas obras literárias; por outro lado, igualmente não podemos desconsiderar que a abertura de uma obra é um evento que se verifica independentemente da vontade de seu autor, e que essa característica pode ser sentida de forma aguda no direito na medida em que o intérprete está obrigado a conjugar textos legais diversos – e com diversas origens – em sua atividade cognosciva.

---

<sup>64</sup> Os termos *interpretação* e *superinterpretação* foram utilizados para designar a compilação das conferências e dos debates proferidos por Umberto Eco e interlocutores – Richard Rorty, Jonathan Culler e Cristine Broke-Rose – em Cambridge, no ano de 1990. No Brasil, as conferências foram publicadas sob o título *Interpretação e Superinterpretação*, (ECO:1997).

### 3.3. A obra aberta como metáfora epistemológica.

Umberto ECO (2000:32) discorre sobre um argumento levantado contra sua teoria: orientar o estudo da arte em referência às suas estruturas de fruição não importaria em uma desmedida valoração dos seus aspectos formais, incorrendo-se em uma discussão estéril, em que restariam prejudicadas suas relações com a história, com a situação concreta?

A teoria de Umberto Eco foi desenvolvida em vista da fruição estética das obras. Estética é aqui compreendida como mensagem que pode ser apreendida a partir da obra que, nesse sentido, ao assumir contornos de conteúdo, equivale a todas as formas de discurso, inclusive o jurídico. Aliás, a própria denominação de discurso jurídico não pretende individualizar-se como uma espécie discursiva, pois o direito não se comunica segundo um código que lhe seja próprio, mas a partir de processos comunicativos já existentes: língua, vestuário etc.

No âmbito das obras deliberadamente abertas, Umberto ECO (2000:51) reconhece “uma categoria mais restrita de obras que, por sua capacidade de assumir diversas estruturas imprevistas, fisicamente irrealizadas, poderíamos definir como ‘obras em movimento’. Poderia o direito ser concebido como uma obra em movimento?

Em um certo sentido, parece-nos que sim, pois sua disposição fisicamente fragmentária favorece o trabalho caleidoscópico de seu intérprete, que terá que jogar com textos esparsos para chegar ao resultado de sua interpretação, que é a norma jurídica aplicada ao caso. É claro que nesse trabalho o intérprete não poderá dispor dos textos legais de forma discricionária, pois existem princípios internos que deverão ser seguidos, como a hierarquia entre as fontes do Direito, mas isso não impede que exista uma significativa liberdade na

forma pela qual ele poderá utilizar determinados textos ou não, sem que nisso se possa afirmar haver deixado de seguir uma conduta que lhe era imposta.

O Direito porta-se como uma estrutura aberta, em que para se chegar a uma solução para o problema, tem o intérprete a sua disposição uma complexa rede de textos cuja aplicação demandará a ativa escolha de quais deles são aplicáveis ao caso concreto, e quais não o são, apesar de pertencerem ao ordenamento jurídico.

A concepção de ordenamento jurídico confere uma unidade conceitual às fontes do Direito. Ela se faz necessária porque o discurso jurídico não só se pretende coerente, como a coerência é necessária à sua própria existência. Por essa razão, o discurso jurídico não se apresenta, na expressão de Umberto ECO (2000:63), como coágulos de elementos casuais prontos a emergir do caos em que estão para formar uma ordem qualquer, mas sim como consequência de uma idéia de ordenamento que torna possível delimitar o campo de atuação de seu operador.

A delimitação a que fazemos referência, claro está, não diz respeito às infinitas possibilidades interpretativas das fontes jurídicas, e nem mesmo pretende retirar o aspecto pragmático da fruição dos textos jurídicos. Ela delimita o discurso jurídico às fontes do qual ele pode ser retirado, ou, em outras palavras, impede que uma receita de bolo seja interpretada como um texto legal. Essa delimitação é importante porque o Direito não se apresenta como uma obra de contornos precisamente delineados, como seria o caso de um texto literário ou de um quadro.

Umberto ECO (2001:28) conceitua obra consiste como um “todo orgânico que nasce da fusão de diversos níveis de experiência anterior (idéias, emoções, predisposições a operar, matérias, módulos de organização, temas, argumentos, estilemas prefixados e atos de invenção). Uma forma é uma obra realizada, ponto de chegada de uma produção e ponto de

partida de uma consumação que – articulando-se – volta a dar vida, sempre e de novo, à forma inicial, através de perspectivas diversas.”

A fragmentação e a multiplicidade de suas fontes tornam necessárias que essa dificuldade preliminar seja contornada pela idéia de ordenamento jurídico, que, em si, pode ser mesmo concebida como uma metáfora a partir da qual o discurso jurídico pode ser desenvolvido.

Essa unidade advém da necessidade de delimitação material e formal das fontes do discurso jurídico a partir de um critério de seletividade, que poderíamos aproximar da idéia de pedigree predicada por HART (2001). Claro, não é qualquer fonte que pode ser utilizada no discurso jurídico, uma vez que nele se encontra ínsita a idéia de seletividade. Essa idéia de seletividade faz com que superemos a dificuldade de obtermos uma unidade para a fragmentação de suas fontes, até mesmo para aquelas que se revestiram da forma escrita.

O Direito é, assim, uma obra em movimento, não por desejo de seu autor, mas em razão da forma em que se apresenta aos seus intérpretes. O autor oferece, em suma, ao fruidor uma obra *a acabar*: não sabe exatamente de que maneira a obra poderá ser levada a termo, mas sabe que a obra levada a termo será, sempre e apesar de tudo, a *sua* obra, não outra, e que ao terminar o diálogo interpretativo ter-se-á concretizado uma forma que é a *sua* forma, ainda que organizada por outra de um modo que não podia prever completamente, pois ele, substancialmente, havia proposto algumas possibilidades já racionalmente organizadas, orientadas e dotadas de exigências orgânicas de desenvolvimento (Cf. ECO, 2000:62).

A participação do leitor na construção do discurso jurídico há muito se encontra assentada na doutrina. A idéia de programa normativo de MÜELLER (2000) traz o sujeito como elemento que constrói a norma jurídica a partir dos textos legais. Contentemo-nos com a observação feita, porque não é necessário ao desenvolvimento de nosso tema nos valermos de teorias que apresentem o fenômeno da linguagem num aspecto transcendental, que serve

de fundamento a uma teoria do conhecimento. Basta afirmar que, tal como nessas teorias, reconhecemos a superação do paradigma objetivista.

A distinção entre língua e fala é útil para a compreensão do discurso jurídico. Língua é o código, enquanto fala é o uso individual desse código. Essa distinção é útil para esclarecer problemas interpretativos do Direito. A hermenêutica jurídica ocorre no plano da fala, mas a solução é buscada no campo do código, ainda que inconscientemente. Quando afirmamos que o discurso jurídico pressupõe uma organização sintática, e a isso denominamos de s-código sintático, não estamos ignorando o código lingüístico em que ele se insere.

#### **3.4. Fundamentos para uma teoria da interpretação.**

No presente capítulo, estudaremos certos conceitos semióticos que julgamos pertinentes para perquirirmos sobre os limites da atividade desenvolvida pelo intérprete de um texto.

A iniciativa do leitor consiste em fazer uma conjectura sobre a *intentio operis*, que deve ser aprovada pelo complexo do texto como um todo orgânico. Isso não significa que só se possa fazer sobre um texto uma e apenas uma conjectura interpretativa. Em princípio, podemos fazer uma infinidade delas. Mas no fim as conjecturas deverão ser testadas sobre a coerência do texto e à coerência textual só restará desaprovar as conjecturas levianas. (Cf. ECO, 1995:15).

A esta altura, podemos indagar: como se opera a relação entre um destinatário e um dado conjunto de símbolos lingüísticos? A resposta pode ser estabelecida através de duas formas de teorias textuais: as de primeira geração e as de segunda geração.<sup>65</sup>

Uma teoria textual de primeira geração, grosso modo, pretende investigar a compreensão dos textos por meio da gramática da frase, e mediante análise das unidades lingüísticas em forma de dicionário, isto é, por meio da totalidade dos significados atribuídos aos significantes empregados no vocábulo lingüístico, tal como expusemos no capítulo segundo deste trabalho.

As teorias textuais de segunda geração, por sua vez, incluem em sua análise dados de competência extra-lexical, ou seja, que não estão abrangidos na noção de dicionário das teorias de primeira geração. Nessa perspectiva, impõe-se estudar também os textos por meio de um ângulo pragmático, que possibilita ao intérprete estabelecer o sentido do objeto por meio de seleção contextual e circunstancial.

Entretanto, o contexto da obra também pode ser inferido pela análise semântica individualizada dos termos empregados na locução lingüística. Com efeito, os termos isolados podem ser vistos como instruções voltadas para a compreensão do texto, fato que coloca a perspectiva semântica, ao lado da pragmática, para compreender o contexto da obra.

Um exemplo posto por Umberto Eco nos possibilita entender a seleção contextual com base na semântica e na pragmática:

1 – Deveríamos levar Pedrinho ao zoológico.

2 – Deveríamos levar o leão ao zoológico.

---

<sup>65</sup> Sobre as teorias textuais, cf. ECO, (1986).

Uma teoria textual de primeira geração não pode estabelecer uma diferenciação entre o significado das duas expressões, pois a análise lexical em forma de dicionário não possibilita compreender se a primeira expressão deve ser vista como uma recompensa para Pedrinho; e se, por outro lado, ao leão a segunda expressão deveria representar uma ameaça.

Somente a compreensão das expressões sobre cada um de seus contextos pode permitir ao seu intérprete que compreenda os significados veiculados.

Entretanto, como já afirmado, para uma teoria de segunda geração, a análise não se restringe somente à perspectiva pragmática. Com efeito, as expressões acima referidas são capazes isoladamente, ou seja, sem contar explicitamente com seu contexto pragmático, de nos fornecer dados que refutem significados implausíveis.

Neste sentido, Umberto Eco afirma que qualquer pessoa consegue intuitivamente compreender que a primeira expressão deveria ter sido anunciada por um casal com propósitos didáticos para seu filho, ao passo que a segunda expressão é provavelmente anunciada por um grupo de domadores de animais às voltas com a captura de um animal selvagem. (Cf. ECO, 1986:03).

Umberto ECO (2000:74) diferencia a função referencial e a função emotiva da mensagem. A primeira possui função denotativa, enquanto que a segunda assume uma função conotativa que ressalta os aspectos pragmáticos do discurso. Isso interessa para compreender a noção de enciclopédia.

Da mesma forma, um operador jurídico pode refutar interpretações de uma sentença jurídica, mesmo sem ter tido contato com o processo judicial do qual ela se originou. De fato, a análise semântica da sentença pode fornecer dados ao destinatário que irão restringir as interpretações possíveis do texto. Por exemplo, se nela aparecerem expressões do tipo “uso de

veneno”, o interpretante já poderá limitar seu trabalho cognoscivo ao campo do direito penal, ou ao menos saber que o processo em questão não tratou de uma ação executiva ou possessória.

Em outras palavras, um falante normal tem a possibilidade de inferir, da expressão isolada, o seu possível contexto lingüístico e as suas possíveis circunstâncias de enunciação. Contexto e circunstância são indispensáveis para poder conferir à expressão o seu significado pleno e completo, mas a expressão possui um significado próprio virtual que permite que o falante adivinhe seu contexto, cf. ECO (1986: 03).

Como se observa, a interpretação de um texto leva o destinatário a trabalhar de imediato com a *enciclopédia* de significados que ele possui para, então, limitar sua liberdade hermenêutica com o contexto em que se inserem as expressões.

Por *enciclopédia*, conforme afirmamos no segundo capítulo, entendemos o conjunto de significados que um destinatário possui a respeito de uma expressão, incluindo-se, nessa perspectiva, os aspectos pragmáticos que os signos interpretados despertam em seu leitor. A representação enciclopédica – típica de uma teoria de segunda geração – mostra-se mais completa quando em comparação com uma representação em forma de dicionário, que somente considera as significações de ordem lexical das expressões interpretadas, restringindo-se ao aspecto semântico da experiência hermenêutica.

### 3.5. Os atores do discurso.

A estratégia semiótica apresentada neste trabalho se vale de “atores” para compreender a estrutura hermenêutica de um texto. As noções a seguir expostas são essenciais para que possamos compreender a abertura inerente às obras produzidas pelo ser humano, bem como os limites a que o destinatário está adstrito em sua atividade interpretativa.

A participação do leitor de uma obra é decisiva para a construção do seu significado. Como foi exposto no capítulo anterior, é o destinatário que “preenche” de significado os significantes de uma expressão, segundo a enciclopédia com que trabalha. A atividade “preenchedora” do destinatário, por sua vez, não é totalmente aberta, pois é condicionada à dinâmica interna do próprio texto – em uma perspectiva semântica – como também sua eficácia está vinculada a uma delimitação do contexto em que se insere a expressão, algo que somente se pode conceber através de uma cooperação textual entre os signos veiculados pelo autor e a perspectiva pragmática do seu intérprete.

A dialética autor-leitor revela toda sua complexidade quando observamos que para a compreensão de um texto não devemos considerar apenas o que está escrito, mas também aquilo que não é por ele dito. O texto está, pois, entremeado de espaços brancos, de interstícios a serem preenchidos, e quem o emitiu previa que esses espaços e interstícios seriam preenchidos e os deixou brancos por duas razões. Antes de tudo, porque um texto é um mecanismo preguiçoso (ou econômico) que vive da valorização de sentido que o destinatário ali introduziu; e somente em casos de extremo formalismo, de extrema preocupação didática ou de extrema repressividade o texto se complica com redundâncias e especificações

ulteriores – até o limite em que se violam as regras normais de conversação. Em segundo lugar, porque, à medida que passa da função didática para a estética, o texto quer deixar ao leitor a iniciativa interpretativa, embora costume ser interpretado com uma margem suficiente de univocidade. Todo texto quer que alguém o ajude a funcionar. (Cf. ECO, 1986:37).

O autor de um texto traça uma *estratégia* de interpretação para sua obra que pressupõe um comportamento hermenêutico do seu destinatário para a fruição integral dos significados veiculados pelas expressões. As expectativas do autor correspondem, dessa forma, a um *leitor-modelo* traçado para que sua obra seja compreendida de acordo com suas intenções.

O *leitor-modelo* é uma estratégia semiótica de que se vale o autor – conscientemente ou não – para a fruição de sua obra. Como estratégia que é, deve o *leitor-modelo* ser compreendido como um tipo ideal de comportamento do intérprete que pode ser correspondido em diferentes graus pelo *leitor empírico*. Daí a riqueza de interpretações que obras mais complexas – dotadas de maior grau de espaços brancos – despertam em seus destinatários.

Como se daria essa estratégia semiótica nos textos jurídicos? Ora, por um lado, como dissemos, os diplomas legais não são o lugar mais adequado para figuras de linguagem que valorizem a tarefa do intérprete, como é o caso das citações implícitas e das alegorias. Entretanto, cremos que o conceito de *leitor-modelo* pode ser particularmente útil para a hermenêutica jurídica, pois a abertura dos seus textos se encontra presente na forma com que se dispôs o ordenamento legal a se organizar.

De fato, o ordenamento jurídico foi concebido como a progressiva especificação de textos legais, desde o seu grau mais amplo, a Constituição, até seu caráter mais específico, que é a sentença individual. Essa gigantesca rede de conexões e referências textuais se encontra permeada de espaços brancos que tornam necessária a atividade intelectual do seu intérprete. Ressalte-se que os espaços brancos podem ser resultados de uma estratégia

semiótica intencional do legislador, como as regras de interpretação postas na Lei de Introdução ao Código Civil, ou podem resultar da aplicação dos princípios jurídicos dispostos na Constituição Federal na solução de casos específicos, hipótese em que não foi traçada *explicitamente* uma estratégia semiótica, mas que ela se impõe pela própria natureza diretiva dos valores jurídicos.

Em face das limitações deste trabalho, não iremos fazer uma exposição detalhada da abertura dos textos jurídicos, mas entendemos que ela pode facilmente ser compreendida por todos aqueles que de alguma forma já tentaram interpretar um diploma legal.

Ao lado do conceito de *leitor-modelo*, podemos apontar uma outra estratégia semiótica, desta vez formulada pelo próprio leitor-empírico para a compreensão de um texto: a noção de *autor-modelo*.

O *autor-modelo* é uma estratégia textual que é capaz de informar ao leitor empírico correlações semânticas do texto interpretado. De um lado, conforme já dissemos até aqui, o autor empírico, como sujeito da enunciação textual, formula uma hipótese de Leitor-Modelo e, ao traduzi-la em termos de própria estratégia, configura a si mesmo autor na qualidade de sujeito do enunciado, em termos igualmente “estratégicos”, como modo de operação textual. Mas, de outro lado, também o leitor empírico, como sujeito concreto dos atos de cooperação, deve situar para si uma hipótese de autor, deduzindo-a justamente dos dados de estratégia textual. (Cf. ECO, 1986:46).

O conceito de *autor-modelo* não é totalmente estranho ao mundo jurídico, pois seus operadores convivem há tempos com o esquema interpretativo denominado de *vontade do legislador*, embora tal esquema seja mais uma estratégia retórica do que propriamente semiótica.

A concepção da idéia de autor-modelo substitui com extrema vantagem o tortuoso conceito de *vontade do legislador*. O conceito era empregado de maneira totalmente equívoca, se referindo a conteúdos de natureza diferentes. Deveras, a idéia de *vontade do legislador* referia-se a um conceito ambíguo que flutuava entre o que formulamos como *autor empírico* e *autor modelo*, nesse último ao menos no que tange ao seu aspecto transcendental, mas não no seu esquema conceitual de estratégia semiótica, pois o papel do intérprete-jurídico é posto sempre de forma discreta e limitada.

### **3.6. A intenção do texto.**

Toda o problema apresentado neste capítulo teve a finalidade de subsidiar a seguinte sentença: entre a intenção do autor e a atividade do intérprete existe a intenção do texto, a *intentio operis*.<sup>66</sup>

A concepção de abertura do texto possibilita ao seu destinatário participar da construção do seu significado. Nessa tarefa o intérprete se vale de sua enciclopédia para determinar o conteúdo dos signos contidos no texto e os fixa a partir do contexto que identificou para inserir a obra.

Contudo, como já expusemos, a atividade do destinatário não é totalmente livre, pois se por um lado podemos dizer que um texto é uma obra aberta, por outro, não se pode afirmar

---

<sup>66</sup> A tese não é nova, encontra-se formulada em diversos livros de Umberto Eco, dentre os quais destacamos, pela sua especificidade, *Interpretação e Superinterpretação*.

que ele comporte toda e qualquer forma de interpretação, sob pena de se destruir qualquer possibilidade de comunicação.

Dessa forma, reconhecer a intenção do texto é reconhecer as estratégias semióticas nele contidas e através delas operar a interpretação da obra. Ressalte-se que uma vez “lançado” ao mundo exterior, um texto não mais obedece somente ao seu autor empírico. Qualquer leitor pode – dentro da coerência interna da obra – formular suas interpretações, contando ou não com a aprovação de seu autor.

Um exemplo de liberdade do texto em relação ao seu autor, pode ser encontrado no célebre personagem Bazárov, do romance *Pais e Filhos*, escrito pelo russo Ivam Turguêniev, no séc. XIX. O autor foi criticado por parte dos escritores por tentar bajular a juventude de sua época, criando um personagem à imagem dela: ácido, crítico e niilista. Ao mesmo tempo, a própria juventude não recebeu o romance como uma homenagem à sua geração, mas sim como manifestação de um passado reacionário.

Criticado por ambos os lados, TURGUÊNIEV também não sabia ao certo qual relação possuía com seu personagem, tendo declarado que “meus sentimentos com respeito a Bazárov, meus sentimentos pessoais, eram de natureza confusa (só Deus sabe se eu o amava ou não!)” (2004:12).

Como provar uma conjectura sobre a *intentio operis*? A única forma é conferi-la com o texto como um todo coerente. Essa idéia também é antiga e vem de Agostinho (*De doctrina christiana*): qualquer interpretação feita de uma certa parte de um texto poderá ser aceita se for confirmada por outra parte do mesmo texto, e deverá ser rejeitada se a contradisser. Neste sentido, a coerência interna do texto domina os impulsos do leitor, de outro modo incontrolláveis (Cf. ECO, 1997:76).

Agostinho (2002:44) reconhece a distinção entre fruição e uso do texto:

“Fruir é aderir a alguma coisa por amor a ela própria. E usar é orientar o objeto de que se faz uso para obter o objeto ao qual se ama, caso tal objeto mereça ser amado. A uso ilícito cabe, com maior propriedade, o nome de excesso ou abuso.”

## CAPÍTULO 4.

### Contornos teóricos da elisão fiscal.

#### 4.1. Considerações iniciais.

No presente capítulo, pretendemos expor os atuais contornos teóricos da elisão fiscal, através de seu exame doutrinário e legal. Realizaremos, assim, a segunda parte do plano de investigação traçado, expondo-se a atual conformação do tema, o que nos permite definir um conceito de elusão fiscal para formar a base teórica necessária à terceira parte do nosso estudo, em que iremos estudar o tema sob os conceitos de semiótica desenvolvidos no início desta dissertação.

A elisão fiscal<sup>67</sup> vem recebendo notável atenção por parte da doutrina nacional, responsável por significativa produção que lhe é dedicada. Grande preocupação dos estudos é dirigida à precisão de sua definição, bem como às figuras a ela correlatas, a partir das quais o contribuinte pretende atingir a redução da carga tributária pretendida.

O presente estudo interessa-se em analisar a distinção entre elisão, evasão e elusão fiscal tomando-as sob uma perspectiva lingüística, ou seja, inquirindo de que forma podemos conceber a distinção entre o planejamento tributário plenamente lícito (elisão fiscal), daquele qualificado como uma indireta agressão à lei, em razão da “desproporcionalidade” de seus meios (elusão fiscal).

---

<sup>67</sup> O termo elisão fiscal aqui está sendo tomado numa acepção ampla, que denota o sentido de campo de estudo.

Este estudo indaga de que forma, sob uma perspectiva lingüística do planejamento tributário, podemos formular a concepção de um desrespeito indireto a uma norma jurídica. Através de tal perspectiva poderemos formular a hipótese de que a elusão fiscal ocorre também num nível semântico do discurso jurídico, e não apenas em seu nível pragmático. A partir dessa constatação explicar-se-ão as dificuldades da formulação do conceito de “violação indireta à lei” uma vez que ela deriva da limitação da análise aos aspectos sintáticos e semânticos do discurso jurídico, condição própria da perspectiva positivista sob a qual ainda se insere a doutrina.

#### **4.2. A sujeição passiva e o poder de tributar.**

Um aspecto inicial do estudo da elisão fiscal é apontar o aspecto subjetivo<sup>68</sup> inerente à resistência ao pagamento dos tributos por parte dos contribuintes. De fato, o Direito Tributário desenvolve-se numa área em que o limite entre o público e o privado opera sempre numa tensão ocasionada pela apropriação de recursos privados para o financiamento das atividades estatais.

É evidente que toda a experiência jurídica envolve a sempre delicada transposição entre o coletivo e o particular, entre a imposição de um regramento nas condutas individuais para que seja permitida a vida em sociedade. Mas na tributação a disciplinação do particular assume contornos expressivos na medida em que ele é obrigado a contribuir com parte de sua

---

<sup>68</sup> “Em termos de sociologia (ou psicologia) do direito tributário, a primeira mais instintiva reação do contribuinte perante exigências tributárias é teoricamente aquela de abster-se ao seu cumprimento (...).” Cf.: TORRES, Heleno (2003:173)

riqueza para a provisão da máquina estatal. Assim, Sampaio DÓRIA (1977:448) chama a atenção para que a causa da elisão fiscal seria o “conflito do interesse individual de preservar o patrimônio e o interesse público de absorver uma parcela desse patrimônio para suportar uma parte dos gastos públicos.

Para o Direito Tributário, o poder de tributar conferido ao Estado tornou necessária a inserção de dispositivos constitucionais com o objetivo explícito de proteger os contribuintes de seu arbítrio (Cf. BALEEIRO, 1999). A compreensão dos limites do poder de tributar opera-se numa perspectiva liberal dos direitos humanos, em que a atividade estatal é limitada por um conjunto de normas que estabelecem uma gama de direitos contra o arbítrio do Estado, criando-se princípios a partir dos quais opera-se a tributação dos particulares. É uma perspectiva negativista, por assim dizer, das garantias do contribuinte, porque elas delimitam o campo de atuação do Estado. (Cf. Ricardo Lobo TORRES: 1999)

A partir do regramento constitucional, podemos conceber um Estatuto do Contribuinte, que seria o conjunto de garantias de que dispõe o particular em face do poder de tributar do Estado.<sup>69</sup> Põe-se nessa perspectiva a questão inerente à elisão fiscal: quais são os limites legais da economia de tributos, ou, em outras palavras, até que ponto essa economia pode advir que um comportamento ativo do contribuinte?

Ao nos referirmos a comportamento ativo do contribuinte queremos com isso dizer que a elisão fiscal advém de um planejamento da atividade econômica, em que os atos negociais são realizados com a finalidade de proporcionar redução da carga tributária nela incidente.

---

<sup>69</sup> Sobre a concepção do estatuto do contribuinte, cf. SCAFF, Fernando Facury (2000).

### 4.3. Campos semânticos e elisão fiscal.

No presente item, analisamos a evolução dos estudos da elisão fiscal com base no conceito de campo semântico exposto no capítulo 2 desta dissertação, expondo-se as diferenças existentes entre as diversas teorias que trataram do tema em nossa doutrina, como também as contradições entre elas persistentes.

Por esse motivo, será necessário nos valermos dos conceitos gerais em que se fundamentam as principais teorias da elisão tributária em nosso país, que serão posteriormente retomadas no momento próprio para uma exposição detalhada de seus contornos. Por hora, contentemo-nos com uma breve e suscita exposição, suficiente para o estudo de que nos ocuparemos agora.

Qual a utilidade de concebermos as teorias que tratam da elisão fiscal como campos semânticos? Como vimos, o Direito consiste – ele mesmo – num campo semântico que estabelece distinções, que denominamos de técnicas, na cultura geral. A concepção de campos semânticos, que formulam uma idéia de unidade para conceitos genericamente postos na cultura, é útil para explicarmos a evolução da linguagem de um dado campo de conhecimento, que, mesmo não podendo ser qualificado como científico, possui uma linguagem dotada de significação própria, que atende às necessidades daqueles que com ela operam.

Remetemos aqui ao exemplo exposto da neve, que possui somente uma designação em nossa cultura, mas que em outras, no caso da língua falada pelos esquimós, possui tantas outras denominações que especificam sua significação (o esquimó possui uma palavra distinta para distinguir cerca de quatro diferentes estados físicos da neve – neve macia, neve molhada

etc.), que não obstante, podem ser representados em nossa linguagem através do signo |neve| ligando-o ao predicado |macia|. Da mesma forma, é lícito supormos que um morador de uma floresta também possua diversas formas de se referir aos diversos tipos de cores verdes que um habitante de um centro urbano teria dificuldades de distinguir.

Dentro de uma mesma área de conhecimento cultural, como o direito, podemos encontrar campos semânticos diversos entre si, e até mesmo contraditórios, como ocorre com as teorias que estudaram a elisão fiscal.

Assim, é importante ressaltarmos que existe significativa confusão entre os conceitos utilizados na doutrina para estudar a elisão fiscal. De fato, além dos conceitos e definições que se encontram dispostos nos textos legais, a doutrina estabeleceu tantos outros, ora apresentando uma análise mais simples do campo semântico, ora tentando fazê-la de uma forma mais complexa, inserindo-se novas distinções que antes não haviam sido estabelecidas.

Os diferentes campos semânticos estabelecidos no estudo da elisão fiscal permitiram que fossem criados na doutrina diferentes graus de complexidade para sua compreensão. Inicialmente, foi estabelecida uma distinção mais simples, em que se contrapunha a lícita economia de tributos com aquela qualificada como ilícita, determinando-a com fundamento no momento da realização da incidência da norma tributária. É o exemplo da teoria de Alfredo Augusto Becker.<sup>70</sup>

Posteriormente, o modelo foi reformulado pela teoria exposta por Sampaio Dória, passando-se a distinguir entre as espécies de elisão, referente a uma conduta lícita, e evasão fiscal, resultado de ato qualificado como ilícito. O campo semântico neste caso mostra-se mais complexo, pois nele foram estabelecidas distinções dentro de um mesmo significante que antes não haviam sido concebidas. A conduta do particular passou a ser um elemento

---

<sup>70</sup> Alfredo BECKER (1998:136) distingue entre evasão (neste caso significando conduta lícita do contribuinte) e fraude fiscal (conduta ilícita).

semanticamente relevante para o estabelecimento do campo, ocasionando a formulação de sub-categorias fundadas em atos comissivos e omissivos, além dos conceitos contraditórios lícito-ilícito.<sup>71</sup>

Tão variadas são as formas utilizadas pela doutrina para trabalhar com os conceitos de elisão fiscal que se chegou mesmo a estabelecer campos semânticos contraditórios, em que significados são apresentados em contradição àqueles utilizados em outros campos semânticos.

A diversidade existente nos campos semânticos utilizados no estudo da elisão fiscal também ocasiona a contrariedade entre os significantes nele utilizados. Por exemplo, Alfredo Becker denomina de evasão lícita o que comumente é entendido por elisão<sup>72</sup>, contradição que foi apontada por Sampaio Dória ao estabelecer a distinção entre elisão e evasão tributária<sup>73</sup> e também por Heleno Torres.<sup>74</sup>

Atualmente, o modelo tornou-se ainda mais complexo ao se conceber a criação de uma nova figura, que residiria entre a elisão e a evasão, para denominar o que se constituiria de uma “violação indireta” da lei, resultado do planejamento tributário realizado pelo contribuinte, que posteriormente foi glosado pela autoridade fazendária. Em seus conceitos gerais, a elusão tributária não consiste no uso de meios ilícitos, como aqueles abrangidos pela evasão tributária, mas tampouco poderia ser reputada como ilícita, haja vista que a

---

<sup>71</sup> Cf. DÓRIA, Antonio Roberto Sampaio (1971)

<sup>72</sup> Cf. BECKER, Alfredo Augusto (1998:136).

<sup>73</sup> “O próprio termo evasão fiscal já conota uma certa irregularidade. O exemplo clássico é a chamada evasão de presos. Se dissermos evasão ilícita, estaremos pleonasticamente qualificando um ato que por si só já é ilícito. E se dissermos evasão lícita estaremos criando uma certa contradição nos termos, pois o núcleo desta alocação, o termo ‘evasão’, por si só, já implica essa idéia de ilicitude. Propõe-se, portanto, que se use a expressão evasão para significar a fraude fiscal e o termo elisão pi economia para exprimir essa chamada evasão lícita ou legítima” Cf. DÓRIA, Antonio Roberto (1977).

<sup>74</sup> “A própria palavra ‘evasão’ já vem matizada, em sua acepção, de certas conotações que a tornam particularmente inadequada para exprimir um ato legal, como é o de evitar, por meios lícitos, ônus tributários. Sugere, de imediato, a fuga arditosa, dissimulada, sinuosa, furtiva, ilícita a um dever ou obrigação.” Cf. TORRES, Heleno (2003:185).

interpretação dos textos de que se valeu o contribuinte para organizar seu ato negocial não recebeu a aquiescência da autoridade por entender haver incorrido numa violação, ainda que indireta, do conteúdo da norma jurídica.

Como podemos justificar o motivo da existência de diversos campos semânticos? Na necessidade verificada ao longo dos tempos em melhor distinguir o objeto estudado. Tal como o físico que fraciona o espectro de ondas para estudar distintos comprimentos, que recebem o nome de cores, o operador do Direito também necessita “fracionar” o objeto de seu estudo, para que possa estudar os seus fundamentos.

É importante retirarmos da noção de campos semânticos qualquer alusão que possa ligá-los à idéia de evolução da cultura. Um novo modelo de estudo não derroga o anterior, mas apenas se apresenta sob uma forma mais complexa, que pode ou não ser útil ao seu expectador. Por isso, não deixamos de nos referir às cores como usualmente as conhecemos porque nossa necessidade encontra-se atendida por esse campo semântico, que, contudo, não servirá aos estudos desenvolvidos por um físico.

Da mesma forma, um campo semântico da elisão fiscal que somente contenha a distinção básica entre | elisão | e | evasão |, ligando o primeiro a um conteúdo de licitude, e o segundo a um de ilicitude, poderá ser suficiente para determinados interlocutores, como um magistrado que tenha de justificar uma decisão judicial.<sup>75</sup>

---

<sup>75</sup> Utilizamos esse exemplo para deixar claro que o uso de um modelo mais simples não significa que estejamos diante de uma linguagem desprovida de técnica.

#### **4.4. Planejamento tributário e a organização sintática e semântica do discurso.**

Chamemos de planejamento tributário a ordenação da atividade econômica do contribuinte com a finalidade precípua de reduzir a carga tributária incidente. Como tal, ela pressupõe a intelecção das fontes jurídicas pelo particular – tanto de Direito Tributário como também das normas que regem os aspectos constitutivos do negócio jurídico – na projeção de hipóteses futuras em que serão vislumbrados diversos cenários para a realização do ato econômico pretendido.

O planejamento tributário funda-se nos princípios da autonomia da vontade e da liberdade econômica próprios da ordem constitucional vigente no país. Através desses princípios, o particular pode organizar sua atividade econômica da forma que melhor lhe aprouver para a consecução dos seus objetivos negociais.

Não é objetivo do presente trabalho deter-se na demonstração dos fundamentos da autonomia da vontade, vez que o planejamento tributário aqui está sendo tomado num aspecto lingüístico, isto é, interessa-nos demonstrar como através dele o particular trabalha os textos legais, interpretando-os para a projeção de hipóteses futuras a partir das quais será concretizado o ato econômico pretendido.<sup>76</sup>

Da mesma forma, não nos parece necessária a formulação de um direito do contribuinte ao planejamento fiscal, na medida em que ele será tomado aqui como conduta do

---

<sup>76</sup> Para uma exposição a respeito dos fundamentos da autonomia da vontade no planejamento tributário, Cf. ROLIM, João Dácio (2001).

particular, que poderá resultar ou não, de acordo com exame posterior da autoridade fazendária, na incidência da hipótese contida na norma tributária.<sup>77</sup>

De uma forma geral, a doutrina tende a conceber o planejamento tributário como meio para a lícita economia de tributos, contraposta à organização cujo resultado foi posteriormente qualificado como ilícito. Entretanto, para este estudo essa distinção não se apresenta interessante porque em ambos os casos, a atividade do contribuinte perfaz-se da mesma maneira, residindo sua distinção somente no momento da qualificação do resultado alcançado, posterior e distinto do planejamento.

O planejamento tributário possui um duplo aspecto (TORRES, Heleno, 2003:175): ele pode ser analisado como procedimento, ou seja, como atos organizados que objetivam a redução da carga tributária sobre o negócio jurídico; e como produto, cujo resultado é efetivamente a concretização do ato planejado pelo particular. Interessa-nos, no momento, analisar o planejamento tributário sob o seu primeiro aspecto, isto é, concebendo-o como um processo.

Como processo, o planejamento tributário pressupõe a interpretação, pelo contribuinte, das fontes jurídicas necessárias à organização de seu negócio jurídico. É etapa que precede a realização do ato jurídico pelo contribuinte e que, portanto, ainda não é capaz de operar efeitos<sup>78</sup>, salvo se for revestido formalmente de consulta à autoridade fazendária, hipótese em que, ao provocar a prévia manifestação do Estado a respeito da matéria submetida, produzirá efeitos.<sup>79</sup> É evidente que, numa análise mais apurada, podemos afirmar que não é o

---

<sup>77</sup> A mesma qualificação do planejamento tributário foi proposta por PEREIRA, César A. Guimarães (2001:16).

<sup>78</sup> Da mesma forma, dispõe TORRES, Heleno (2003:177) “Em outras palavras, impende confirmar a circunstância concreta do negócio jurídico visado pelas partes, para que se possa falar de licitude ou ilicitude do planejado, motivo pelo qual não é cabível qualquer espécie de preconceito *a priori* sobre o que seja veiculado como conteúdo de planejamento tributário.”

<sup>79</sup> Tome-se o exemplo da legislação do Estado de Pernambuco (art. 60 da Lei Estadual n. 10.654), que prevê a formulação de consultas pelo contribuinte à autoridade fazendária, com a geração de efeitos jurídicos, inclusive da suspensão da exigibilidade da obrigação tributária durante o prazo de seu processamento.

planejamento tributário como etapa precedente à concretização do negócio jurídico que está produzindo efeitos, mas sim a satisfação da hipótese das normas que regulamentam o procedimento de consulta, que sobre ele incidem produzindo os efeitos especificados na legislação.

Em termos de estudo da linguagem, não basta afirmarmos que o planejamento tributário ocorre mediante a inteligência das fontes do Direito pelo contribuinte: ele compreende uma organização em níveis sintáticos e semânticos do código a partir do qual o contribuinte irá concretizar o ato econômico planejado.

É através do planejamento tributário que o particular primeiro organiza sintaticamente os signos que serão aplicáveis ao seu negócio, selecionando dentre as fontes jurídicas as bases sobre as quais fundará seu discurso. Neste momento é importante compreendermos a noção de obra, trabalhada no capítulo 3 desta dissertação, pois o particular inicialmente terá que definir sobre quais elementos, e estes, por sua vez, de quais fontes originaram-se, irá valer-se para fundar o planejamento de seu negócio jurídico.

Como exposto no capítulo 3, a noção de obra para o Direito permite que trabalhem num nível sintático, antes de propriamente questionarmos os aspectos semânticos do discurso. A forma pela qual encontram-se espaiadas as fontes jurídicas – bem como a pluralidade de formas em que se manifestam – faz com que, antes de discursar, o falante tenha que organizar seu código, selecionando, dentre as fontes do Direito que reconhece, quais elementos são dele integrantes.

Assim, o particular trabalha não somente com textos jurídicos, mas com a noção de obra que o levará a fundar seu planejamento tributário não somente textos positivados – e dentre estes quais deles foram selecionados – mas também com fontes jurisprudenciais, costumes etc, enfim, todas as fontes necessárias a fundar seu discurso.

#### 4.5. Elisão fiscal.

A elisão fiscal é o resultado do planejamento tributário que atingiu os fins pretendidos: a redução da carga tributária incidente sobre o ato econômico planejado. O contribuinte concebeu um discurso e, a partir dele, realizou o negócio jurídico que posteriormente – explicita ou implicitamente – recebeu a chancela do Poder Público.

Na elisão fiscal observa-se a identidade de discurso entre o contribuinte e a autoridade fazendária: ambos formularam idênticas organizações sintáticas e semânticas dos signos, de forma a obterem idêntica interpretação do discurso que, assim, foi qualificado como lícito.

Tomemos um exemplo de planejamento tributário qualificado como elisivo.

Até a edição da Lei n. 7.450/85, inexistia vedação legal à compensação dos prejuízos de empresa incorporadora com lucros obtidos com empresa incorporada e que houvesse sido resultado de cisão. O planejamento tributário até então realizado impedia a tributação do lucro da empresa cindida, mediante sua incorporação à empresa que apresentasse prejuízo naquele determinado ano-fiscal.

Até a modificação da legislação aplicável ao Imposto de Renda, esse planejamento era tido como ato elisivo e, portanto, lícito, conforme o acórdão abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. EVASÃO. O planejamento tributário praticado pelas empresas deve limitar-se à prática da economia fiscal lícita (elisão), não se admitindo em nosso ordenamento a evasão (economia fiscal ilícita). Com o advento da Lei n° 7450/85, se coíbe a prática até então tida como elisão, quando os lucros da cindida podiam ser compensados com os prejuízos da incorporadora. Não tendo a ata da assembléia responsável pela cisão sido levada a registro no mesmo ano, o ato completou-se apenas quando já em vigor mencionada Lei. Apelo improvido. (TRF 4ª Região, Apelação Cível n. 170380, data da decisão: 21/09/2000).

Outro exemplo de ato elisivo decorre dos contratos de arrendamento mercantil. A legislação que disciplinou a tributação desse negócio jurídico não previu limites aos valores das prestações e nem ao valor de opção final. Dessa forma, tornou-se economicamente mais vantajoso ao arrendatário onerar excessivamente os valores mensalmente pagos, pois eles serão considerados, de acordo com o art. 11, da Lei n. 6.099/74,<sup>80</sup> como custos ou despesas operacionais, não integrantes da base de cálculo do Imposto de Renda.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR DE OPÇÃO: INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO. LEI 6.099, DE 12 DE MAIO DE 1974, ART. 11. DISTINÇÃO ENTRE ELISÃO E EVASÃO. LEI 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964, ART. 72. INDEDUTIBILIDADE DE DESPESAS COM MULTAS DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO E POR EXCESSO DE PESO E DE INDENIZAÇÕES PAGAS A TERCEIROS EM DESCONFORMIDADE COM O DECRETO 85.450/80. RIR/80, ART. 191 E 240.

I. A evasão fiscal distingue-se da elisão fiscal pela manipulação dolosa do fato gerador. Nesta última, não ocorre fraude, mas economia fiscal.

II. A Lei 6.099/74, ao disciplinar o arrendamento mercantil, não regulou o preço das prestações e do valor de opção dos contratos, ensejando a ocorrência de elisão fiscal.

III. As multas, consistindo em sanção pela prática de uma infração, não podem ser qualificadas como despesas operacionais.

IV. À mingua de comprovação da origem do pagamento indenizatório, descabe a sua caracterização como despesa dedutível.

V. Apelações e remessa oficial improvidas.

(TRF 1ª Região, Apelação Cível n. 01082083, data da decisão: 26/03/2002)

---

<sup>80</sup> Lei 6.099, Art. 11. Serão considerados como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força do contrato de arrendamento mercantil.

#### **4.6. Evasão fiscal.**

A evasão fiscal é resultado de ato praticado pelo contribuinte, qualificado como ilícito pelo Poder Público. Ela resulta tanto do descumprimento de obrigações legais, a exemplo da falta de escrituração contábil, como da prática de negócio jurídico fulminado por vício.

Em relação à primeira hipótese da evasão fiscal, não restam dúvidas acerca da ilicitude da conduta do contribuinte. Ele deixou de cumprir um comando normativo ao qual estava obrigado visando a economia de tributos. Sua atividade, ainda que também precedida de planejamento, não pressupõe a prática de um ato econômico em substituição aquele objeto da incidência de um tipo tributário, mas o simples descumprimento de uma obrigação de cunho tributário.

O outro fundamento da evasão fiscal diz respeito à hipótese consideravelmente mais complexa, subjacente aos limites da autonomia privada concedida ao contribuinte pelo ordenamento jurídico. Nesse caso, não estamos diante da falta do descumprimento de um comando normativo, mas da divergência acerca do negócio jurídico praticado, resultado do planejamento tributário do particular.

As divergências acerca da natureza da ilicitude da evasão fiscal acarretou a diferenciação do campo semântico, para que fosse concebida uma nova categoria, além da elisão e da evasão: a elusão fiscal.

#### 4.7. Elusão fiscal como figura autônoma.

A definição de elusão fiscal como figura autônoma foi proposta por Heleno Torres, que primeiramente, na doutrina nacional, distinguiu-a das figuras da elisão e da evasão fiscal.

A elusão fiscal não consiste na realização de atos ilícitos, pelo que se distingue da evasão tributária, mas tampouco atingiu o mesmo resultado da elisão fiscal, uma vez que ela consistiu uma agressão indireta de um comando normativo.

Heleno Torres se remete à doutrina estrangeira, sobretudo italiana, para precisar o conceito de elusão fiscal como figura autônoma. O autor define a figura a partir do conceito de simulação, pertencente, no quadro anterior à sua diferenciação, à figura da evasão fiscal.

De fato, a definição de elusão fiscal é dada pelo autor como:

“o fenômeno pelo qual o contribuinte, mediante a organização planejada de atos lícitos, mas desprovidos de “causa” (simulados ou com fraude à lei), tenta evitar a subsunção de ato ou negócio jurídico ao conceito normativo do fato típico e a respectiva imputação da obrigação tributária.” (Cf. Heleno TORRES, 2003:189)

A elusão tributária seria, assim, um ato qualificado cuja ilicitude não reside propriamente nos atos praticados pelo contribuinte, mas sim no resultado por ele alcançado. A causa da ilicitude seriam duas: a falta de causa ao negócio jurídico ou a simulação de seus atos. (Cf. Heleno TORRES, 2003, 191). Ambas permitiriam a desconsideração dos atos praticados pelo contribuinte para que seja possível a incidência da norma tributária eludida pelo planejamento tributário.

Em termos lingüísticos, a compreensão da elusão fiscal mostra uma falta de identidade entre os discursos do particular e da autoridade fazendária, que tanto pode residir no aspecto

sintático/semântico – hipótese em que a divergência versa sobre as fontes utilizadas – como, hipótese mais recorrente, num nível semântico/pragmático, em que, apesar da concordância a respeito da organização sintática, impera o dissenso em relação à significação do discurso, segundo as circunstâncias e contextos em que foi ele produzido.

A elusão fiscal diferencia-se da evasão fiscal por ser um ilícito atípico. Enquanto que o ato evasivo consistiria o descumprimento de um comando normativo “explícito”, o atos praticados no planejamento tributário elusivo não consistem, em si mesmos, uma ilicitude. Ilícita seriam os resultados alcançados pelo contribuinte, que praticou atos desprovidos de causa para obter vantagens fiscais.<sup>81</sup>

A diferenciação da elusão da evasão tornou semanticamente mais complexa a elisão fiscal, aqui tomada como campo de estudo. De fato, a evasão fiscal encontra-se intimamente ligada à idéia de ilicitude do ato praticado pelo contribuinte, que poderia resultar, conforme expusemos no tópico precedente, do descumprimento de um comando normativo expresso, tal como a emissão de notas fiscais “frias”, ou no resultado alcançado pelo particular, mesmo que ele não se tenha valido de atos ilícitos para a realização do negócio jurídico.

A ilicitude “indireta”, assim, reclamava a delineação de contornos mais precisos, a fim de que fosse diferenciada do mero descumprimento de preceitos legais expressos, tal como ocorre na evasão fiscal. Em resposta a essa necessidade, a doutrina formulou uma categoria autônoma para abrigar os atos que, mesmo não sendo ilícitos, resultavam economia fiscal não aceita pelo Poder Público.

---

<sup>81</sup> Heleno TORRES (2003:195) contesta a qualificação do ato elusivo como lícito: “Fosse o agir elusivo uma conduta lícita, não se aplicaria qualquer norma tributária sancionatória, como é o caso da própria desconsideração dos atos ou negócios. Entendemos que a elusão é espécie de ilícito, sim, mesmo que os negócios aparentes sejam lícitos.”

## CAPÍTULO 5.

### A idéia de violação indireta à lei.

#### 5.1. O contexto dos direitos.

*“e então compreenderéis, demasiado tarde, que os direitos não o são integralmente nas palavras com que tenham sido enunciados e no pedaço de papel em que hajam sido consignados, quer ele seja uma constituição, uma lei ou um regulamento qualquer, compreenderéis, oxalá convencidos, que a sua aplicação desmedida, inconsiderada, convulsionaria a sociedade mais solidamente estabelecida, compreenderéis, enfim, que o simples senso comum ordena que os tomemos como mero símbolo daquilo que poderia ser, se fosse, e nunca como sua efectiva e possível realidade.” (SARAMAGO, 2004:96-97)*

Em seu livro *Ensaio sobre a lucidez*, José Saramago escreve sobre acontecimento surpreendente. Numa eleição municipal, um número inimaginável de eleitores compareceu às urnas para votar em branco, causando perplexidade ao governo então constituído e colocando em xeque a democracia representativa da sociedade.

No romance, uma alegoria crítica ao atual modelo de democracia formal, indagam-se quais os limites para o exercício do voto em branco, visto que, tomado individualmente, ele consiste num direito garantido pela constituição do país, mas utilizado de forma desmedida pela população, seria um desrespeito às instituições democráticas e, portanto, ilícito, ainda que de alguma forma não compreendida pelo governo.

A idéia exposta no romance demonstra a perplexidade causada pela utilização de um direito fora do contexto que dele se espera. Os cidadãos que votaram em branco foram

acusados de atentar contra a democracia por não saberem utilizar sabiamente os direitos que o ordenamento jurídico lhes houvera oferecido.

A perplexidade descrita no romance aproxima-se daquela sentida quando se está diante de um ato jurídico considerado elusivo. Aqui, tal como lá, indaga-se a respeito de quais limites existem no exercício de um direito conferido aos cidadãos pelo seu ordenamento, ou melhor, em qual contexto o exercício desse mesmo direito pode ser entendido como ilícito.

Essa perplexidade explica a fundamentação do ato elusivo – e, anteriormente à sua diferenciação, do ato evasivo – no conceito de “violação indireta à lei”, ou, em seu congêneres “fraude à lei”. Como se verá, a qualificação do ato elusivo sob tal fundamento é resultado do modelo semântico utilizado pelos juristas, incapaz de apreender elementos pragmáticos no discurso.

## **5.2. A elusão fiscal e modelo semântico.**

A diferenciação entre elisão, evasão e elusão, representada na idéia de violação indireta à lei, necessita a compreensão de uma semântica enciclopédica, que considere os aspectos pragmáticos do processo de significação, sob a forma das circunstâncias e contextos em que ele foi enunciado.

A tese principal do nosso trabalho é a de que a compreensão de conceitos-limites como a diferenciação entre elisão e elusão fiscais pressupõe a reformulação da noção de

interpretação, para que leve em consideração – mas como pertencente ao ato de interpretar – um modelo de semântica na forma de enciclopédia, no lugar de um modelo construído na forma de um dicionário. Assim, o texto é produzido com base em um sistema de signos, mas estes orientam, já numa base semântica, a produção do discurso a partir das circunstâncias e contextos em que ele irá ocorrer.

Um ato pode ser considerado elusivo não porque semanticamente o conteúdo do discurso do contribuinte seja falso, mas sim porque ele não corresponde ao contexto em que foi produzido.

A concepção de incidência normativa traz a ela subjacente uma idéia que formula o conteúdo semântico da norma em forma de um dicionário, quando, para a devida compreensão de uma hipótese mais complexa, exige-se uma competência lexical em forma de enciclopédia.



A própria concepção de incidência normativa aproxima-se da idéia, já criticada por Saussure, de uma correspondência objetiva do significante ao significado. O discurso da norma jurídica seria entendido quase de forma objetiva por essa concepção, numa aproximação ao silogismo. Mas se compreendemos a norma jurídica como o resultado de um discurso, não poderemos aceitar essa concepção.

Como expusemos no segundo capítulo desta dissertação, a função sígnica deve ser compreendida, segundo a proposta de Umberto Eco, partir da concepção do plano do significado como uma unidade cultural. O campo semântico do signo é dinâmico e mutável, porque é resultado da competência lingüística socialmente estabelecida, que permite a comunicação sem que ela esteja fundada num irreal acordo objetivo entre seus interlocutores.

A partir do modelo inferencial da função sígnica, propusemos uma estrutura do processo comunicativo fundada numa noção também inferencial do código. Ela permite a

transmissão de mensagens dotadas de significados a partir dos s-códigos que lhes são componentes.

A análise do modelo semântico em forma de enciclopédia apresenta-se mais vantajosa do que aquela realizada através de dicionário porque somos capazes de diferenciar contextos e circunstâncias presentes na significação.

Podemos falar numa violação da lei porque inferimos o contexto de sua enunciação. Assim, a elusão fiscal fere as regras do discurso, porque a função sígnica está sendo utilizada fora do contexto que organiza seu conteúdo semântico. Assim, a concepção de “violação indireta” à lei é equivocada porque, no caso, lei está sendo usada como equivalente a texto e, dentro desse sentido, a violação ocorre dentro dos aspectos semânticos-pragmáticos do discurso e não como algo a ocorrer em seu exterior.

ECO (1984:141) fornece um exemplo de um uso inadequado de um termo, segundo sua inserção contextual. Se afirmamos a uma pessoa: “não conseguiste vir a ser presidente da república” essa pessoa poderá responder que se estaria a usar impropriamente o termo |conseguir| porque ela jamais teve a intenção de ocupar tal cargo público. E ela assim poderia afirmar porque entende |conseguir|, de acordo com a sua inserção contextual, como relativo a algo desejado. Assim, se afirmo que alguém não conseguiu atingir um objetivo – contexto reforçado se esse objetivo se demonstra difícil de ser alcançado, como a presidência de um país – a noção de enciclopédia que utilizo pressupõe que essa pessoa desejou esse objetivo.

Numa perspectiva sob a forma de dicionário, não seria possível realizar a distinção apresentada, porque, ignorando os elementos contextuais que orientam a inserção semântica, o conteúdo da mensagem é verdadeiro: João não conseguiu a presidência da república.

Tomemos como hipótese de trabalho o negócio jurídico de arrendamento mercantil, já analisado no capítulo 4. Como vimos, o ordenamento jurídico não consignou limites ao valor

das prestações pagas pelo arrendatário, possibilitando que as partes contraentes estipulem valores excessivamente altos, que serão considerados como custo ou despesa operacional.

Os particulares celebrarão um contrato, resultado de um planejamento tributário, de modo que produzirão o seguinte discurso: O valor de R\$ XXX, relativo ao arrendamento mercantil contratado, não integrará a base de cálculo do Imposto de Renda, por força do disposto no art. 11, da Lei. 6.099/74.

A autoridade fazendária, por sua vez, ao examinar o negócio jurídico dos particulares, poderá: com ele concordar, hipótese em que ambas as partes estão de acordo com o código utilizado no discurso – ainda que, ressalte-se, esse acordo não seja objetivo, mas como resultado de uma competência semântica. Em tal hipótese, estamos diante de um ato elisivo, pois o planejamento tributário do particular foi julgado lícito.

Mas a autoridade fazendária poderá não concordar com o discurso dos particulares – e de fato assim o fez na hipótese concreta, uma vez que sua solução ocorreu através de um processo judicial. Em tal caso, o fisco afirma que o negócio jurídico do contribuinte não respeitou os limites legais, porque o valor das prestações fixadas no contrato é “anormal”.

À primeira vista, a alegação da autoridade fazendária poderia ser entendida da seguinte forma: o planejamento tributário do contribuinte ocasionou a “violação indireta” da lei, uma vez que, mesmo não consistindo um ato ilícito, o contrato de arrendamento mercantil foi usado de forma ilegal pelos particulares com a finalidade de impedir a incidência do Imposto de Renda.

Estar-se-ia, portanto, diante da “violação indireta” ao texto legal, ou ainda, de uma “fraude a lei”? Absolutamente. A pretensão do fisco deve ser compreendida sob outros fundamentos: a partir do discurso do contribuinte, podemos indagar a respeito da licitude do negócio realizado, em vista do contexto de sua enunciação.

O campo semântico do arrendamento mercantil, e da legislação tributária a ele relativa, pode ser formulado para que contenha elementos pragmáticos, que nos informem em *quais* contextos e em *quais* circunstâncias o ato do contribuinte poderá ou não ser tributado.

Assim, discursos aparentemente idênticos, mas que diverjam somente em razão desses específicos elementos pragmáticos, receberão diferentes tratamentos tributários, a partir de um modelo semântico que também contemple informações a respeito do contexto e das circunstâncias de sua enunciação, tal qual o esquema conceitual apresentado no capítulo 2 deste trabalho.

### **5.3. A elusão fiscal como ato ilícito.**

A idéia de uma violação indireta à lei é ilógica. Ela reconhece a existência de uma agressão ao texto legal fora do âmbito de seu plano do conteúdo. Ora, isso é um absurdo porque a ilegalidade sempre deverá ocorrer em relação a uma mensagem de um texto legal, que pode ter como significado os seguintes comandos: obrigado/ proibido/ permitido (Cf. CARVALHO, 1999:26). Como, assim, podemos conceber que um negócio jurídico seja contra a lei sem que ele desrespeite seu conteúdo?

O termo “violação indireta” na verdade evidencia uma noção tortuosa do campo semântico do discurso jurídico, elaborado segundo uma representação em forma de dicionário. Entretanto, a compreensão da elusão fiscal pressupõe uma representação na forma de enciclopédia, em que os elementos contextuais e circunstanciais integram o campo semântico da norma.

Do contrário, teremos que aceitar a idéia absurda de que existem ilegalidades que não estão reconhecidas na norma jurídica, mas em elementos que lhes são estranhos. Isso não somente consiste um equívoco do ponto de vista lingüístico, pois seria necessário um outro texto, além da norma, através do qual a ilegalidade fosse professada, mas principalmente representa uma idéia que fere os limites das garantias individuais, que, no presente caso, são representadas no princípio da legalidade.

Essa distorção do modelo semântico da norma resultou na formulação de conceitos como “princípio da proporcionalidade” (Cf. SCAFF, 2000), que mitigam interpretações absurdas dos textos jurídicos, como se estivessem fora do processo de semiose.

## Capítulo 6

### Norma antielisiva tributária

#### 6.1. Considerações iniciais.

O presente capítulo analisa as chamadas normas gerais antielisivas a partir da análise de sua incidência. A abordagem ora proposta justifica-se na medida em que significativa parte da doutrina contemporânea fundamenta suas conclusões sobre a legalidade de uma tal norma a partir do pressuposto de que ela criaria obrigações tributárias mediante o recurso à analogia.

O ponto central da discussão doutrinária relativa à constitucionalidade de uma norma geral antielisiva versa sobre sua contraposição a um dos princípios basilares do Direito Tributário: o princípio da legalidade, que veda a tributação de um contribuinte sem a devida previsão legal do tributo.

O Direito Tributário, a exemplo do Direito Penal, é organizado pelo nosso ordenamento jurídico com base no princípio geral da legalidade, previsto no art. 5º, II da Constituição Federal.

Enquanto o art. 5º, II, refere-se à lei em sentido amplo, o art. 150, I, da Constituição Federal, refere à sua acepção formal, o que quer dizer que a instituição de tributos – afora as exceções previstas pelo texto constitucional – depende de ato emanado pelo Poder Legislativo federal, estadual ou municipal. Tal exigência faz com que o princípio, quando em referência

ao dispositivo constitucional em comento, passe a ser denominado de princípio da estrita legalidade.

No Direito Tributário, a aplicação do princípio da estrita legalidade desenvolve-se numa tentativa de fechamento da hipótese de incidência do tributo. Nesse sentido, fala-se em princípio da tipicidade fechada, que consiste na necessidade de a sujeição tributária do contribuinte estar fundada numa norma tributária cuja hipótese de incidência contenha todos os elementos verificados no suporte fático sobre o qual irá incidir.<sup>82</sup> Seu corolário é a assertiva de que *não há tributo sem lei que o institua*.

Deve-se, contudo, ressaltar que a concepção do princípio da tipicidade fechada não encontra respaldo unânime na doutrina, pelo menos no que se refere ao caráter apodíctico que por vezes lhe é conferido no fechamento cognitivo das hipóteses de incidência dos tributos em suas respectivas normas jurídicas.<sup>83</sup>

As doutrinas nacional e estrangeira concebem a norma antielisiva como permissiva do recurso à analogia para a criação de obrigações tributárias. Para os opositores do tipo de norma ora estudado, essa característica de sua incidência tornaria indefensável sua inserção em nosso ordenamento jurídico, que veda a analogia como forma de instituição de tributos.

Aqueles que defendem a constitucionalidade da norma antielisiva, por sua vez, entendem ser possível a aplicação da analogia em determinadas hipóteses que não signifiquem, em si, a criação de um novo tributo, mas apenas a mera aplicação, estendida através desse raciocínio, de um tipo tributário já devidamente previsto por um diploma legal.

Em que pese ao fato de a analogia ser um tema recorrente no estudo da constitucionalidade das normas antielisivias, cremos que ela se afigura mais como um lugar-

---

<sup>82</sup> Sobre o princípio da tipicidade, cf. Fernando SCAFF (2000) e Alberto XAVIER (2001).

<sup>83</sup> Ricardo Lobo TORRES (2000) entende que a norma de direito tributário não pode deixar de conter alguma indeterminação e imprecisão, posto que se utiliza também das cláusulas gerais e dos tipos, que são abertos por definição.

comum, utilizado como premissa irrefletida, do que propriamente o resultado de uma reflexão sobre a forma pela qual tributos são instituídos pela incidência de tais normas jurídicas.

O objeto deste capítulo será, assim, avaliar a incidência das normas antielisivas com base numa formulação teórica da argumentação analógica. Pretendemos demonstrar que as normas antielisivas não se valem da analogia para instituir obrigações tributárias, mas que se tratam de normas de caráter procedimental, condicionantes da atividade administrativa dos agentes públicos.

## **6.2. O argumento analógico e sua aplicação no Direito.**

A analogia é uma forma de raciocínio fundada numa relação de semelhança. Sua importância varia de acordo com a posição adotada pelo observador, pois ora ela é entendida como essencial ao desenvolvimento da cultura humana<sup>84</sup>, ora como uma espécie menor de argumento. (Cf. PERELMAN, 1999:423).

O argumento analógico perfaz-se através de relações de semelhanças estabelecidas entre casos particulares que servem de elementos para aquele tipo de raciocínio. Deve-se ressaltar a existência de autores que defendem a possibilidade de se inferirem princípios gerais por meio da analogia, afastando, em tal hipótese, a conclusão dum tal raciocínio de um caso particular para uma regra geral. (Cf. LARENZ, 1997:545).

---

<sup>84</sup> Os lingüistas discorrem sobre a função da analogia para o desenvolvimento da língua. Saussure, embora não lhe confira uma função criativa por entender que os elementos sobre os quais ela é construída preexistem tal raciocínio, afirma que a analogia é uma manifestação da atividade geral que distingue as unidades para utilizá-las em seguida. Cf. SAUSSURE (2002: 193).

Para que seja estabelecida uma relação de semelhança, a analogia pressupõe uma atividade valorativa de seus interlocutores, que deve ser forte suficiente para justificar suas conclusões<sup>85</sup>.

A forma mais simples de raciocínio analógico segue o seguinte esquema conceitual: A está para B assim como C está para D, cujo exemplo pode ser retirado de Aristóteles (Cf. PERELMAN, 1999:424):

“Assim como os olhos dos morcegos são ofuscados pela luz do dia, a inteligência de nossa alma é ofuscada pelas coisas mais naturalmente evidentes.”

Segundo os estudos desenvolvidos por Perelman, os elementos do discurso analógico são o *foro* e o *tema*. Foro é a relação com a qual se pretende estabelecer a analogia, sendo o paradigma que serve a esse tipo de raciocínio (o conjunto dos termos C e D – olhos dos morcegos – luz do dia). Tema é o conjunto de termos sobre os quais reside a conclusão do raciocínio analógico (o conjunto dos termos A e B – inteligência da alma – evidência das coisas).

Ou um exemplo obtido em AGOSTINHO (2002:148):

“Quanto é pequena a quantidade de ouro, prata e vestes tirada do Egito por esse povo Hebreu em comparação com as riquezas que lhes sobrevieram em Jerusalém, e que apareceram sobretudo com o rei Salomão, assim é igualmente pequena a ciência – se bem que útil – recolhida nos livros pagãos, em comparação com a ciência contida nas divinas Escrituras”.

Os elementos da argumentação analógica podem ser retirados de vários campos da cultura humana, não sendo necessária a existência de uma relação de identidade de origem dos seus componentes. PERELMAN (1999:425) chega mesmo a afirmar que o tema e o foro

---

<sup>85</sup> SAUSSURE (2000:191) entende que a analogia supõe a consciência e a compreensão de uma relação que une as formas entre si, por isso o referido autor entende a analogia como fenômeno de ordem psicológica.

devem pertencer a diferentes áreas, sob pena de a analogia ceder espaço a um argumento fundado em raciocínio exemplificativo.

É evidente que a necessidade de pertinência a áreas distintas deve ser devidamente entendida como não-identificação dos elementos sobre os quais é desenvolvida a analogia. De fato, a formulação desse tipo de raciocínio pressupõe a existência de dessemelhanças entre seus objetos, mas não que eles necessariamente devam pertencer a ramos diferentes do conhecimento humano.<sup>86</sup>

Afirmamos acima que a formulação padrão do argumento analógico utiliza quatro termos sobre os quais é estabelecida a relação de semelhança: A está para B, assim como C está para D.

Entretanto, a analogia também pode ser realizada com base em apenas três elementos, sendo necessário que um de seus termos apareça tanto no foro como no tema, conforme o seguinte esquema conceitual: B está para A assim como C está para B, cujo exemplo pode ser retirado de Leibniz (Cf. PERELMAN, 1999:427):

“Todas as outras substâncias dependem de Deus como os pensamentos emanam de nossa substância”

Ou ainda, segundo um exemplo retirado de Heráclito (Cf. PERELMAN, 1999:427):

“O homem, comparado à divindade, é tão pueril quanto a criança comparada ao homem.”

Analisando-se ambas as sentenças, temos que: B (substâncias – homem) está para A (Deus – divindade) assim como C (pensamentos – criança) está para B.

---

<sup>86</sup> Nesse sentido, LARENZ (1997:541) afirma: As duas situações de facto serem semelhantes entre si significa que concordam em alguns aspectos, mas não noutros. Se concordassem absolutamente em todos os aspectos que hão-de ser tomados em consideração, então seriam iguais.”

A analogia baseada em apenas três elementos, que iremos denominar de analogia tripartite, parece-nos essencial à formulação de proposições de um determinado ramo do conhecimento.

Explica-se: a aplicação da analogia como forma de desenvolvimento de raciocínio pertencente a um determinado sistema deve valer-se de elementos que sejam próprios desse mesmo ramo do conhecimento, pois o fim que se pretende atingir, através duma relação de semelhança, é a obtenção de conclusões que não poderiam ser formuladas pela simples aplicação direta dos elementos sobre os quais irá se constituir a analogia.

No caso específico do Direito, a analogia não pode prescindir de utilizar elementos próprios aos sistemas jurídicos, sob pena de a relação de semelhança dela decorrente não servir ao preenchimento de uma lacuna normativa. Com efeito, para que se possa aplicar um raciocínio analógico no Direito, o foro e o tema da relação devem pertencer ao sistema jurídico para o qual pretende-se utilizar o argumento dela retirado.

Assim, a analogia jurídica necessariamente haverá de obedecer ao modelo tripartite acima descrito, em que o elemento B figura tanto no foro como no tema da relação: B está para A assim como C está para B.

Para um modelo de analogia jurídica podemos conceber a seguinte estrutura: B seria uma norma jurídica cuja hipótese de incidência conteria o elemento A – ambos formam o foro da relação. C seria o suporte fático sobre o qual se estabeleceu uma relação de semelhança com a hipótese de incidência contida no elemento A, que deve ser forte o suficiente para justificar a incidência da norma jurídica referida pelo elemento B.

Pode-se observar que se o elemento B não figurasse no foro e no tema, a analogia não poderia servir para estender a aplicação de uma norma jurídica sobre um suporte fático semelhante a sua hipótese de incidência.

Analisando a definição de analogia proposta por Larenz e Bobbio, podemos observar que tal raciocínio encontra-se estruturado conforme o modelo tripartite apresentado:

LARENZ (1997:541): “Entendemos por analogia a transposição de uma regra, dada na lei para uma hipótese legal A, ou para várias hipóteses semelhantes, numa outra hipótese B, não regulada na lei, semelhante àquela.”

BOBBIO (1994:151): “(...) procedimento pelo qual se atribuiu a um caso regulamentado a mesma disciplina que a um caso regulamentado semelhante.”

Aplicando o esquema de analogia tripartite sobre essas definições, temos que: B (uma regra dada na lei – Larenz; a mesma disciplina – Bobbio) está para A (hipótese legal A – Larenz; um caso regulamentado semelhante – Bobbio) assim como C (uma outra hipótese B, não regulada na lei – Larenz; um caso regulamentado – Bobbio) está para B.

A estruturação do raciocínio analógico proposta por Alexy igualmente confirma o modelo tripartite ora proposto para seu emprego como argumentação jurídica. O referido autor entende que a analogia, assim como o argumento a *contrario*, a *fortiori* e *ad absurdum*, é uma forma especial de argumento jurídico, uma vez que ela se desenvolve segundo uma estrutura própria, que pode ser expressada através de formas válidas de inferência lógica.

A formulação lógica apresentada por ALEXY (2001:264), apesar de conter algumas diferenças, não difere em sua essência do modelo tripartite apresentado:

$$(1) (x) (Fx \vee F \text{ sim } F \text{ sim } x \rightarrow OGx)$$

$$(2) (x) (Hx \rightarrow F \text{ sim } x)$$

$$(3) (x) (Hx \rightarrow OGx)$$

Em que 'F sim x' significa 'x se parece com F'.

Segundo o autor:

- (1) Para todo x: Se x é um contrato de vendas (F) ou um contrato para transação similar de venda (F sim) então os parágrafos 433 ss. BGB devem ser aplicáveis (G) para x.
- (2) Para todo x: se x é um contrato relacionado com a transferência de valor num empreendimento comercial (H) então x é um contrato para uma transação similar de venda (F sim).
- (3) Para todo x: se x é um contrato relativo à transferência de valor de um empreendimento comercial (H) então os parágrafos 433 ss. BGB devem ser aplicados (G) a x, (1) e (2).

O modelo acima apresentado também se encontra formulado com base em três elementos, pois a norma jurídica aplicada por meio da analogia faz parte tanto de seu foro como do seu tema: B (parágrafos 433 ss do BGB) está para A (contrato de vendas ou contrato para transação similar de vendas) assim como C (contrato de transferência de valor num empreendimento comercial) está para B.

Para Alexy, o problema real da argumentação analógica não está na conclusão do tema, ou, segundo o modelo por ele proposto, na inferência de (1) e (2) para (3), mas sim na justificação da relação de semelhança existente entre os elementos do foro e o elemento precedente do tema, ou, segundo o modelo do autor, na justificação de (1) e (2).

Como se observa, a analogia pressupõe uma atividade valorativa de seus interlocutores, necessária para estabelecer a relação de semelhança entre os casos particulares sobre os quais irá se desenvolver o raciocínio.<sup>87</sup>

Expostas as bases pelas quais se desenvolve a analogia, faz-se necessário assinalar que os modelos apresentados para tal raciocínio não podem ser considerados como a expressão de sua estrutura, no aspecto formal.

Deve-se diferenciar o argumento inferencial de relação analógica, resultado da aplicação do raciocínio em questão – que pode ser formalmente expresso pelas estruturas apresentadas –, do raciocínio analógico precedente, cujo elemento valorativo não pode ser formalmente reconstruído.

Segundo Lourival VILANOVA (1997:255), o argumento inferencial de relação analógica pode ser expresso através da seguinte estrutura: “A é semelhante a B/ora, x é semelhante a A/ logo x é semelhante a B”. Entretanto, o raciocínio analógico que lhe é subjacente não pode ser reduzido a uma estrutura lógico-formal, uma vez que ele é fundado numa relação de semelhança obtida através da atividade valorativa de seus interlocutores.

Ainda segundo Lourival Vilanova, o problema da reconstrução formal do argumento analógico pode ser resolvido por meio da formulação da elaboração de um *círculo de semelhança*, obtido por meio da utilização da teoria matemática dos conjuntos.

Os casos juridicamente previstos constituem a classe *A*; os casos não-juridicamente previstos constituem a classe *B*. A semelhança existente entre ambas classes possibilita a formação de uma classe *C*, dentro da qual estariam incluídas as classes *A* e *B*. A classe *C* forma o que Lourival VILANOVA (1997:254) define como termo médio, que não é *A*, mas a

---

<sup>87</sup> Segundo Lourival Vilanova, o suporte do argumento por analogia é um juízo de valor de seus interlocutores. Cf. VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do Direito Positivo*, São Paulo, Max Limonad, 1997, pg. 251.

classe dos objetos semelhantes a *A*, ou, por meio de linguagem matemática, “os *x* tais que são semelhantes a *A*”.

Temos como exemplo de raciocínio jurídico analógico a aplicação da legislação estadual que cuida do aproveitamento dos créditos de ICMS, em observância ao princípio da não-cumulatividade próprio do tributo, para o aproveitamento de créditos oriundos de diferenças havidas em operações comerciais submetidas à modalidade de substituição tributária, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 3/93.

Na feição anterior à referida emenda constitucional, o pagamento do ICMS ocorria pela apuração periódica dos créditos oriundos das saídas e entradas de mercadorias nos estabelecimentos de comércio. Sendo os valores das saídas superiores aos valores das entradas, o imposto seria apurado segundo a diferença de ambas operações, em razão do princípio da não-cumulatividade que caracteriza o tributo em comento.

A Emenda Constitucional nº 3/93 inseriu o § 7º ao art. 150 da Constituição Federal, possibilitando que a lei conferisse responsabilidade tributária em relação a fatos geradores futuros, criando a denominada modalidade de substituição tributária “para frente”:

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Naquela modalidade de sujeição tributária, o pagamento do ICMS ocorre já na retirada da mercadoria do estabelecimento fabricante, responsável pelo recolhimento do tributo por ser seu substituto tributário. O comprador da mercadoria – normalmente empresas distribuidoras – são os contribuintes substituídos que devem, já no ato da aquisição do produto, pagar o imposto com base numa pauta de valores estabelecida pelas autoridades fazendárias. Assim, uma distribuidora de bebidas, ao adquirir um carregamento de seu fabricante, paga ICMS

calculado com base em um valor que, presume o fisco, será aquele pelo qual irá revender a mercadoria para o seu respectivo comprador.

A regra constitucional, contudo, assegura ao contribuinte a imediata e preferencial restituição dos valores pagos, na hipótese de o fato gerador presumido não se realizar. A irrealização do fato gerador do ICMS pode dar-se de diversas maneiras, e.g.: quebra de vasilhames, em vendas com descontos, inexistência de operação subsequente tributável, como nos casos de vendas a consumidores finais etc. Em tais hipóteses, a exação foi calculada com base num valor presumido que não foi verificado quando da efetiva operação comercial que constitui a hipótese de incidência do ICMS.<sup>88</sup>

Apesar de a Constituição Federal expressamente a haver assegurado, a legislação estadual era omissa quanto à regulamentação de uma norma jurídica que estabelecesse a imediata e preferencial restituição dos valores pagos na hipótese de irrealização do fato gerador do ICMS.

Para sanar tal lacuna, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco entendeu ser possível a aplicação analógica do art. 34 do Decreto nº 14.876/91, Regulamento Estadual do ICMS, que prevê o estorno de créditos tributários nas seguintes hipóteses:

Art. 34 - O contribuinte procederá ao estorno do imposto de que se tenha creditado:

(...)

III - quando as operações, ou prestações subsequentes forem, beneficiadas por redução de base de cálculo;

(...)

---

<sup>88</sup> Deve-se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida numa ADIN, entendeu que a irrealização do fato gerador prevista no § 7º do art. 150 da Constituição Federal –pressuposto para o ressarcimento dos contribuintes nas hipóteses de pagamentos a maior – absurdamente não compreenderia a hipótese de o produto sobre o qual incide o ICMS substituto ser vendido com preço inferior ao previsto na pauta de valores fixada pelas autoridades fazendárias, mas tão-somente as hipóteses em que ele deixar de ser comercializado pelo contribuinte substituído. O Presidente da Corte à época, Ministro Marco Aurélio, chegou mesmo a afirmar sua estupefação diante da posição adotada, afirmando que ela estaria legitimando verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado.

§ 1º - Quando uma mercadoria adquirida ou um serviço recebido resultar em saída tributada e não-tributada pelo imposto, o estorno será proporcional à saída ou à prestação não-tributada, observando-se, a partir de 01 de novembro de 1996, relativamente a bens do ativo permanente.

Analisando a aplicação do raciocínio analógico acima descrito podemos observar que ele pode ser expressado segundo o modelo tripartite proposto: B (art. 34 do Decreto nº 14.876/91) está para A (hipóteses legais de estorno de créditos) assim como C (créditos tributários oriundos da irrealização de fato gerador presumido) está para B.

### **6.3. Conceito e exemplo de norma antielisiva.**

A norma antielisiva destina-se a criar mecanismos jurídicos que impeçam o contribuinte de praticar o que se denominou de elisão fiscal. Essa norma tem por objetivo a tributação de ato jurídico não-tributado, ou objeto de uma menor carga fiscal, mas que produz efeitos econômicos equivalentes aos descritos na hipótese de incidência da norma tributária que lhe serve de paradigma.

Entendemos por elisão fiscal o resultado alcançado por contribuinte que moldou ato econômico para que sobre ele incida uma menor carga tributária, ou mesmo para afastá-la completamente.<sup>89</sup> Preferimos referir-nos a “ato econômico” em lugar de “atividade econômica” por entendermos que a elisão fiscal não depende de uma atividade continuada, uma vez que ela pode ocorrer mesmo em relação a fatos individualizados.

---

<sup>89</sup> Há autores que consignam a elisão como gênero, no qual inserem-se a elisão lícita e a elisão ilícita, cf. COELHO, Sacha Calmon: *Curso de Direito Tributário*, 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2000.

Para que seja caracterizada a elisão fiscal, é necessária a ocorrência de determinados requisitos: possibilidade de o contribuinte escolher a forma que irá revestir o negócio pretendido e equivalência entre o resultado alcançado e aquele contido na hipótese de incidência da norma tributária supostamente elidida.

Três são os tipos de normas antielisivas: cláusulas especiais, cláusulas setoriais e cláusulas gerais.(Cf. XAVIER, 2001:85)

As cláusulas especiais antielisivas, a rigor, diferem das demais espécies na medida em que constituem apenas inovações no ordenamento jurídico que a experiência demonstrou serem necessárias à tributação de determinada atividade econômica. Por meio de tal espécie de norma, o negócio elisivo passa a ser o suporte fático descrito em sua hipótese de incidência.

Exemplo de cláusula especial antielisiva encontra-se na Medida Provisória nº 1.753-16 de 1999, em seu art. 9º, que modificou a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas em relação a empréstimos captados no exterior.

As cláusulas setoriais antielisivas possibilitam a tributação de atos jurídicos planejados inserindo-se na legislação de um determinado tributo, ao passo que as cláusulas gerais antielisivas alcançam todas as espécies de tributos previstas em Lei.

Exemplo de cláusula setorial antielisiva pode ser colhido na Lei nº 9.311/96, em seu art. 2º, VI, que considerou como fato gerador da CPMF:

Art. 2º. O fato gerador da contribuição é:

(...)

VI – qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de qualquer natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.”

O ordenamento jurídico brasileiro passou a contemplar uma norma geral antielisiva a partir da edição da Lei Complementar n. 104/2001, que acrescentou um parágrafo único ao art. 116 do Código Tributário Nacional:

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do ato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

A regulamentação da norma antielisiva contida no art. 116 do Código Tributário Nacional, foi temporariamente realizada através da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que assim dispunha em seu art. 14<sup>90</sup>:

Art. 14. São passíveis de desconsideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor de tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º Para a desconsideração de ato ou negócio jurídico dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial; ou

II - abuso de forma.

§ 2º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§ 3º Para o efeito do disposto no inciso II do § 1, considera-se abuso de forma jurídica a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

Outros países também contam com norma jurídica dessa espécie, a exemplo do art. 38, nº 2, da Lei Geral Tributária portuguesa:

Art. 38. São ineficazes os atos ou negócios jurídicos quando se demonstre que foram realizados com o único ou principal objetivo de redução ou eliminação dos impostos que seriam devidos em virtude de atos ou negócios jurídicos de resultado equivalente, caso em que a tributação recai sobre estes últimos.

---

<sup>90</sup> Os dispositivos referentes à norma antielisiva da Medida Provisória nº 66/2002 deixaram de vigorar quando de sua conversão na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

A investigação da constitucionalidade da norma antielisiva deve ser feita relativamente ao mecanismo de sua incidência. De fato, a desconsideração da forma eleita pelo contribuinte é apenas o resultado de sua eficácia, devendo-se ir além para perquirirmos acerca de sua recepção pelo ordenamento jurídico.

#### **6.4. Norma antielisiva e analogia: conclusões sobre a forma de sua incidência.**

Os autores que defendem a inconstitucionalidade da norma geral antielisiva fundamentam suas conclusões na pressuposição de que aquela norma se valeria de analogia jurídica para instituir tributos. Para tais autores, os atos jurídicos “desconsiderados” pela norma antielisiva seriam atípicos, pois não correspondem à hipótese de incidência da norma tributária instituidora do tributo elidido.<sup>91</sup>

Creemos, contudo, que esse pressuposto carece de maior reflexão, pois entendemos que as normas antielisivas não se valem de analogia para instituir tributos. Nossa opinião, porém, não significa que concordemos com sua recepção pelo nosso ordenamento jurídico, mas sim que sua inconstitucionalidade deve se valer de uma fundamentação distinta.

A razão pela qual se afirma que a norma antielisiva pressupõe o uso da analogia é a relação de semelhança existente entre o resultado econômico do ato planejado pelo contribuinte e aquele previsto na hipótese de incidência da norma tributária elidida.

---

<sup>91</sup> Adotam tal idéia, dentre outros, os seguintes autores: Alberto Xavier (2001); Hugo de Brito Machado (2002); Ives Gandra da Silva Martins (2002).

Como vimos, para que se opere a elisão tributária é essencial que exista correspondência entre o conteúdo econômico do resultado alcançado pelo contribuinte e aquele que seria o resultado hipotético da norma que deveria sobre ele ter incidido.

A incidência da norma antielisiva permite, assim, que o agente administrativo “desconsidere”<sup>92</sup> o ato praticado pelo contribuinte para que sobre ele incida o tributo previsto na norma tributária tomada como paradigma do planejamento fiscal.

Indaga-se: a relação de semelhança existente entre o resultado alcançado pelo contribuinte e aquele descrito na hipótese de incidência da norma tributária elidida autoriza-nos a conceber a tributação decorrente da norma antielisiva como resultado de uma relação analógica? Cremos que tal questão deve ser respondida negativamente.

A analogia não é uma fonte do Direito, pois não cria direito novo. Ela é uma forma de integração, que visa a completar as lacunas existentes nos ordenamentos jurídicos.<sup>93</sup>

A imposição de obrigações tributárias por meio de normas antielisivias não parte da constatação de uma lacuna no ordenamento jurídico, mas sim da percepção de que um ato econômico eximiu-se da incidência de uma determinada norma jurídica instituidora de tributo. Não se trata, como se observa, da ausência de uma norma jurídica, mas, precisamente, do oposto: da não-incidência de uma determinada hipótese legal em razão de planejamento fiscal do contribuinte.

A norma tributária elidida incide não porque ela supre uma lacuna no ordenamento, mas porque o ato jurídico do contribuinte, após a invalidação ocasionada pela norma antielisiva, pertence à sua hipótese de incidência.

---

<sup>92</sup> Não se deve deixar de criticar a falta de técnica em que incorreu o legislador ao valer-se do termo “desconsideração”, que é desprovido de conteúdo jurídico preciso.

<sup>93</sup> A respeito das lacunas do ordenamento jurídico, Cf. Carl ENGLISH (1972:222) e Maria Helena DINIZ (2002:139).

Em última análise, a incidência da norma antielisiva faz com que a relação existente entre o conteúdo do ato jurídico e a hipótese contida na norma elidida pelo contribuinte não seja meramente de semelhança, mas sim de identidade.

Dessa forma, podemos concluir que as normas antielisivas não se valem da analogia para estabelecer obrigações tributárias, uma vez que não se encontram presentes os elementos que formam tal tipo de raciocínio jurídico.

## CAPÍTULO VII

### Conclusões

Nossa pretensão, neste trabalho, foi realizar um estudo do planejamento tributário a partir de um enfoque semiótico. Escolhemos o modelo de semântica formulado por Umberto Eco a fim de criticarmos a fundamentação da elusão fiscal, como categoria distinta da elisão e evasão fiscal, fundada na idéia de “violação indireta à lei.”

Assim, como nossas conclusões, apresentamos as seguintes proposições, relativas à cada um dos capítulos componentes deste trabalho:

1) A função sígnica deve ser compreendida a partir da idéia de inferência do plano do conteúdo. O processo de infinita semiose permite a formação de um campo semântico total, que corresponde ao conceito de “unidade cultural” da significação. O plano do significado é dinâmico e mutável porque resultado de uma competência semântica socialmente estabelecida;

2) O processo de comunicação pode ser analisado através de uma teoria do código, estrutura imanente formada pela conjunção dos sistemas sintático, semântico e pragmático. O modelo de análise semântica proposto na forma de enciclopédia possibilita a compreensão de elementos pragmáticos do discurso;

3) O direito pode ser compreendido como uma “obra aberta”, tomando-a como metáfora epistemológica, na medida em que seu discurso exige a ativa participação dos seus intérpretes. A partir dessa análise, podemos conceber estratégias semióticas presentes na intelecção de textos jurídicos.

4) O planejamento tributário do contribuinte pode ser qualificado como lícito ou ilícito pela autoridade fazendária. Sua licitude pressupõe a validação do discurso realizado pelo contribuinte, hipótese em que ocorre a elisão tributária. A ilicitude do ato praticado pelo particular compreende desde o descumprimento de comando normativo, que poderá ocorrer sob duas formas: a violação “explícita” ao comando legal, ou por meio de atos aparentemente lícitos, mas cujo resultado é qualificado como ilícito.

5) A concepção da elusão fiscal como categoria autônoma não pode significar o afastamento da ilicitude do ato do contribuinte. O conceito de “violação indireta à lei” é resultado de um modelo semântico incapaz de apreender elementos pragmáticos, relativos ao contexto e às circunstâncias da enunciação do discurso.

6) As normas antielisivas não se valem de analogia para estabelecer obrigações tributárias. Ela não se opera mediante uma relação de semelhança entre atos econômicos, hipótese em que se estaria diante de uma lacuna no ordenamento, mas em razão da ilicitude da conduta do contribuinte.

### Referências bibliográficas

- AARNIO, Aulis. *Lo Racional como Razonable – un Tratado de la Justificación Jurídica*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.
- ADEODATO, João Maurício. *Ihering e o direito no Brasil*. Recife: UFPE, 1995.
- AGOSTINHO. *A doutrina cristã*. São Paulo: Paulus, 2002.
- ALEXY, Robert. *Teoria da Argumentação Jurídica*. São Paulo: Landy, 2001.
- BALEEIRO, Aliomar. *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- \_\_\_\_\_. *O sistema da moda*. São Paulo: Martins Fontes, 1981.
- BECKER, Alfredo Augusto. *Teoria Geral do Direito Tributário*. 3ª ed., São Paulo: Lejus, 1998.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília: Universidade de Brasília, 4ª ed., 1994.
- CAMPOS, Haroldo de. *Teoria da poesia concreta*. São Paulo: 1975.
- CARRERO, Raimundo. *Ao redor do escorpião... uma tarântula?*. São Paulo: Iluminuras, 2003.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: Fundamentos Jurídicos da Incidência*. São Paulo, Saraiva, 1999.
- CASTRO JR., Torquato da Silva. *A pragmática das nulidades e a teoria do ato jurídico inexistente (reflexões sobre Metáforas e Paradoxos da Dogmática Privatista Romanista)*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica (tese de doutorado), 2003.
- CHOMSKY, Noam. *Aspectos da teoria da sintaxe*. 2ª ed., Coimbra: Armênio Amado, 1978.
- \_\_\_\_\_. *New Horizons in the Study of Language and Mind*. Cambridge: University of Cambridge, 2000.
- COELHO, Sacha Calmon. *Curso de Direito Tributário*. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- DEELY, Jonh. *Semiótica Básica*. São Paulo: Ática, 1990.
- DEWEY, John. *Art as experience*. New York: Perigee Books, 1980.

- DINIZ, Maria Helena. *As lacunas no Direito*. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.
- DÓRIA, Antonio Roberto Sampaio. *Elisão e evasão fiscal*. São Paulo: Lael, 1971.
- \_\_\_\_\_. *Elisão e Evasão fiscal. Elementos de direito Tributário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.
- DUBOIS, Jean. *et. al. Dicionário de lingüística*. 15ª ed., São Paulo: Cultrix, 2001.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- ENGISH, Carl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 3ª ed. 1972.
- ECO, Umberto. *Semiótica e Filosofia da Linguagem*. Lisboa: Instituto Piaget, 1984.
- \_\_\_\_\_. *Interpretação e Superinterpretação*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Lector in Fabula*. São Paulo: Perspectiva, 1986.
- \_\_\_\_\_. *Os limites da interpretação*. São Paulo: Perspectiva, 1995.
- \_\_\_\_\_. *Tratado Geral de Semiótica*. 3ª ed., São Paulo: Perspectiva, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Obra Aberta*. 8ª ed., São Paulo: Perspectiva, 2000.
- \_\_\_\_\_. *A estrutura ausente*. 7ª ed., São Paulo: Perspectiva, 2003.
- ENGISH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 3ª ed. 1972.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Teoria da Norma Jurídica*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Introdução ao estudo do direito*. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 1995.
- \_\_\_\_\_. *Estudos de Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2002.
- HART, Herbert L. A. *O Conceito de Direito*. 3ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.
- HJELMSLEV, Louis. *Prolegômenos a uma Teoria da Linguagem*. 2ª ed., São Paulo: Perspectiva, 2003.
- KATZ, Jerrold J. & POSTAL, Paul M. *An Integrated Theory of Linguistic Descriptions*. 6ª ed., Cambridge: MIT, 1974.

- LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3ª ed., Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- MACHADO, Hugo de Brito. A norma Antielisão e o Princípio da Legalidade – Análise Crítica do Parágrafo único do Art. 116 do CTN. *O planejamento tributário e a Lei Complementar 104*. São Paulo: Dialética, 2002, pgs. 105-116.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. Norma Antielisão é Incompatível com o Sistema Constitucional Brasileiro. *O planejamento tributário e a Lei Complementar 104*. São Paulo: Dialética, 2002, pgs. 119-128.
- MORRIS, Charles. *Signification and Significance: a study of the relations of signs and values*. Cambridge: MIT, 1964.
- MÜLLER, Friedrich. *Métodos de trabalho do Direito Constitucional*. 2ª ed, São Paulo: Max Limonad, 2000.
- NETTO, J. Teixeira Coelho. *Semiótica, Informação e Comunicação*. 5ª ed, São Paulo: Perspectiva, 2001.
- NEVES, Marcelo. A interpretação jurídica no Estado Democrático de Direito. *Direito Constitucional – Estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001, pgs. 356-376.
- \_\_\_\_\_. *Teoria do direito, inconstitucionalidade das leis e semiótica*. Recife: UFPE (dissertação de mestrado), 1985.
- NÖTH, Winfried. *A semiótica no Século XX*. São Paulo: Annablume, 1999.
- PEIRCE, Charles Sanders. *Semiótica*. 3ª ed., São Paulo: Perspectiva, 2000.
- PEREIRA, Cesar A. Guimarães. *Elisão Tributária e função administrativa*. São Paulo: Dialética, 2001.
- PERELMAN, Chaïm e OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- QUINE, W. V. *Filosofia e Linguagem*. Porto: Asa, 1995.
- RABENHORST, Eduardo. Sobre os limites da interpretação. O debate entre Umberto Eco e Jacques Derrida. *Prim@ Facie*. João Pessoa: UFPB, ano 1, n. 1. jul./dez., 2002.
- ROLIM, João Dácio. *Normas antielisivas tributárias*. São Paulo, Dialética, 2001.

- ROSS, Alf. *Direito e Justiça*. São Paulo: Edipro, 2000.
- SANTOS, Geni Pereira dos. *A linguagem dos vestuários, expressão de culturas: Um estudo da produção do estilista Eduardo Ferreira*. Recife: UFPE (dissertação de mestrado), 2003.
- SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Lingüística Geral*. 24ª ed., São Paulo: Cultrix, 2002.
- SARAMAGO, José. *Ensaio sobre a lucidez*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- SCAFF, Fernando Facury. O Estatuto Mínimo do Contribuinte. *Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito*. nº 11, Recife: UFPE, 2000, fls. 75-105.
- TORRES, Heleno. *Direito Tributário e Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário*. Rio de Janeiro: Renovar, v. III, 1999.
- Normas de Interpretação e Integração do Direito Tributário*. 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- TURGUÊNIEV, Ivan. *Pais e Filhos*. São Paulo: Cosac & Naify, 2004.
- VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do Direito Positivo*. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- WALTHER-BENSE, Elisabeth. *A Teoria Geral dos Signos*. São Paulo: Perspectiva, 2000.
- WARAT, Luiz Alberto. *Introdução Geral ao Direito*. v. II, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.
- XAVIER, Alberto. *Tipicidade da Tributação, simulação e norma antielisiva*. São Paulo: Dialética, 2001.